



**Caderno Administrativo**  
**Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2352/2017

Data da disponibilização: Segunda-feira, 13 de Novembro de 2017.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Emmanoel Pereira Vice-Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
--	--

**Coordenadoria Processual**

**Acórdão**

**Acórdão**

**Processo Nº CSJT-PCA-0001352-46.2015.5.90.0000**

Complemento                      Processo Eletrônico  
Relator                              Min. Cons. Renato de Lacerda Paiva  
Interessado(a)                    TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O**

Conselho Superior da Justiça do Trabalho  
CSRLP/fm/rv

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE LEGALIDADE DA PORTARIA GP Nº 1179 DO TRT DA 8ª REGIÃO. APARENTE CONTRARIEDADE COM AS RESOLUÇÕES DO CSJT NºS 14/2005, 39/2007 E 101/2012. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DURANTE O RECESSO FORENSE. FOLGAS EM DOBRO OU REMUNERAÇÃO DAS HORAS TRABALHADAS COMO EXTRAORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. 1) Embora não atue como instância administrativa recursal, este Conselho pode, nos termos do artigo 12, inciso IV, do seu Regimento Interno, exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça (grifei). Também nesse sentido é o artigo 66 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, segundo o qual o controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça. No presente caso, ficou claro que a Portaria GP Nº 1179 do TRT da 8ª Região acarreta consequências que extrapolem interesses meramente individuais, porquanto afeta inúmeros servidores lotados naquela Corte, no tocante à compensação dos dias trabalhados no plantão judiciário ou a remuneração desse período de labor, o que desafia o controle de legalidade deste Conselho. Sendo assim, conheço deste PCA, nos moldes preconizados pelo artigo 66 do atual Regimento Interno. 2) Verifica-se que as Resoluções nºs 14/05 e 39/07 do CSJT regulamentam o recesso forense no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, após a Emenda nº 45/2004, disciplinando, principalmente, a concessão de folgas compensatórias para os juízes e servidores que atuarem nos plantões judiciários no período do recesso forense, ao passo que a Resolução nº 101/12 dispõe sobre a prestação de serviço extraordinário no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus nesse período. É certo que a Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso XII ao artigo 93 da Constituição Federal, determinando a ininterrupção da atividade jurisdicional, razão pela qual o tema em apreço ganha especial relevância e requer uma definição deste Conselho a fim de se aplicar de forma padronizada um modelo de gestão dos dias trabalhados pelos servidores no período do recesso forense. Nesse contexto, entendo que há que se admitir a concessão de folgas em dobro por dia trabalhado no recesso forense, seja porque, como bem destacado pela CGPES, essa já é uma realidade em muitos Tribunais Superiores, inclusive no c. TST, seja porque a dobra do dia de folga revela-se a forma mais justa e atrativa para se estimular os servidores a prestarem serviços no período em que é prevista a paralisação das atividades forenses normais. Além disso, o pagamento das horas trabalhadas como serviço extraordinário, além das folgas compensatórias em dobro, já é uma realidade, sendo amplamente aceita por diversos Órgãos do Poder Judiciário. Aplicabilidade da Resolução nº 101/2012 do CSJT. Procedimento de Controle Administrativo parcialmente procedente. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Procedimento de Controle Administrativo nº CSJT-

PCA-1352-46.2015.5.90.0000, em que é Interessado TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO.

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo - PCA instaurado nos termos do art. 12, IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para exame de legalidade da Portaria GP Nº 1179, de 5 de Dezembro de 2014, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, encaminhada a este Conselho por meio do Ofício nº 115/2014-DIGER/PRESI (págs. 01 e 03 do seq. 1).

Vale ressaltar que a referida Portaria versa sobre a Normatização do exercício das atividades profissionais durante o recesso regimental no âmbito do TRT da 8ª Região e que, por meio do ofício de encaminhamento, o Desembargador Presidente daquele Tribunal Regional pretende verificar a conformidade da prestação de serviços por seus funcionários durante o recesso compreendido no período de 20 de dezembro a 06 de janeiro, em regime de plantão judiciário, com as Resoluções do CSJT nºs 14/2005, 39/2007 e 101/2012, que regulamentam a prestação de serviço na Justiça do Trabalho durante o recesso forense.

Isso porque a regulamentação dessas atividades por meio da Portaria Regional pautou-se nas mencionadas Resoluções do CSJT, assim como considerou a previsão do artigo 54 da Lei nº 9.784/1999 e a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Procedimento de Controle Administrativo nº 0004333-68.2013.2.00.0000.

Os autos foram distribuídos originalmente ao Ministro Conselheiro Ives Gandra Martins Filho (seq. 4) e, posteriormente, a mim foram redistribuídos, conforme certidão de seq. 12.

Ato contínuo, proferi o despacho de seq. 13 determinando a remessa do procedimento às Coordenadorias de Gestão de Pessoas e de Orçamento e Finanças do CSJT, para a necessária manifestação quanto à normatização do exercício das atividades profissionais dos servidores do TRT da 8ª Região durante o recesso regimental prevista e regulamentada na Portaria GP Nº 1179/2014- TRT da 8ª Região, esclarecendo expressamente sobre possível e/ou aparente desconformidade com as Resoluções do CSJT nºs 14/2005, 39/2007 e 101/2012, haja vista que a prestação de serviço extraordinário durante o recesso forense tem implicações diretas na forma de compensação de folgas dos servidores e de remuneração de tais serviços.

As Coordenadorias de Gestão de Pessoas e de Orçamento e Finanças do CSJT encaminharam, respectivamente, os pareceres de sequenciais 16 e 18 para análise e consideração deste Conselheiro Relator.

Éo relatório.

V O T O

#### CONHECIMENTO

Trata-se da Portaria GP Nº 1179 do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, encaminhada a este Conselho para controle de legalidade, por meio do Ofício nº 115/2014-DIGER/PRESI, expedido pelo Desembargador-Presidente do TRT ao Ministro Presidente deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, exarado nos seguintes termos:

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminho a Portaria GP nº 1179, de 5 de dezembro de 2014, para controle de legalidade pelo Plenário do Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do inciso IV do artigo 12 do Regimento Interno da mencionada casa (seq. 1)

Inicialmente, há de se esclarecer que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Constituição Federal de 1988 passou a vigorar acrescida do art. 111-A, § 2º, II, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

Art. 111-A (...)

§2.º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Por sua vez, o § 1º do artigo 1º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho dispõe que As atividades desenvolvidas nas áreas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno, como também as relativas às atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, serão organizadas sob a forma de sistemas, cujo órgão central é o Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Em suma, como bem observado pelo Exmo. Conselheiro Ministro João Oreste Dalazen, nos autos do processo nº CSJT-2156826-

83.2009.5.00.0000, o CSJT ostenta natureza de órgão de formulação de políticas para a gestão eficaz da Justiça do Trabalho, bem assim de supervisão e controle de legalidade dos atos dos Tribunais Regionais do Trabalho. Prevenir, orientar, supervisionar e, sobretudo, desenvolver planejamento estratégico de gestão administrativa são as tarefas centrais e permanentes do Conselho.

Nesse passo, vale observar que, dentre as atribuições afetas ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não se insere, a priori, a sua atuação como órgão revisor das decisões administrativas proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Todavia, embora não atue como instância administrativa recursal, este Conselho pode, nos termos do artigo 12, inciso IV, do seu Regimento Interno, exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça (grifei).

Também nesse sentido é o artigo 66 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, segundo o qual O controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

Ressalte-se que as matérias devem extrapolar o interesse meramente individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau para provocarem a manifestação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Conforme relatado acima, o presente Procedimento de Controle Administrativo (PCA) tem origem no Ofício nº 115/2014-DIGER/PRESI e versa sobre eventual conformidade/desconformidade da Portaria GP Nº 1179 do TRT da 8ª Reg., que trata da Normatização do exercício das atividades profissionais durante o recesso regimental no âmbito do Tribunal, com as Resoluções nºs 14/2005, 39/2007 e 101/2012 do CSJT, as quais regulamentam a prestação de serviço na Justiça do Trabalho durante o recesso forense.

Destarte, resta nítido que a Portaria GP Nº 1179 do TRT da 8ª Região acarreta consequências que extrapolam interesses meramente individuais, porquanto afeta inúmeros servidores lotados naquela Corte, no tocante à compensação dos dias trabalhados no plantão judiciário ou a remuneração desse período de labor, desafiando o controle de legalidade deste Conselho.

Desse modo, conhecimento do Procedimento de Controle Administrativo, nos moldes preconizados pelo artigo 66 do RICSJT c/c os dispositivos das Resoluções nºs 14/2005, 39/2007 e 101/2012 do CSJT.

#### MÉRITO

O Desembargador-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região encaminhou, mediante ofício, a Portaria GP Nº 1179 para controle de legalidade em relação às Resoluções nºs 14/2005, 39/2007 e 101/2012 do CSJT, tudo nos termos do art. 12, IV, do RICSJT.

Dessa forma, torna-se oportuna a transcrição, na íntegra, o ato objeto de controle:

PORTARIA GP Nº 1179, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014. (Republicação) O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar o exercício das atividades profissionais durante o recesso regimental, bem como a forma da respectiva compensação ou pagamento;

CONSIDERANDO a previsão da alínea 'd' do artigo 307 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal, que estabelece que os Órgãos da Justiça do Trabalho da Oitava Região não funcionarão nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro;

CONSIDERANDO as regras estabelecidas na Resolução CSJT nº 14/2005, que dispõe sobre a concessão de folga compensatória para juízes e servidores que atuarem em plantões judiciais;

CONSIDERANDO a previsão constante da Resolução CSJT nº 39/2007, que dispõe sobre o recesso forense nos Tribunais Regionais do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45/2004;

CONSIDERANDO a previsão constante da Resolução CSJT nº 101/2012, que dispõe sobre a prestação de serviço extraordinário no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Colendo Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo 0004333-68.2013.2.00.0000;

CONSIDERANDO a previsão constante do artigo 54 da Lei nº 9784/1999;

CONSIDERANDO, ainda, o interesse do serviço;

RESOLVE:

Art. 1º Durante o recesso regimental, que compreende o período de 20 de dezembro a 6 de janeiro de cada ano, haverá servidores previamente escalados no caso de atividades urgentes, inadiáveis ou que não comportem interrupção.

Parágrafo único. É vedada a permanência de servidores, tanto da área administrativa quanto da área judiciária, durante todo o período do recesso regimental, devendo, nos casos acima mencionados, ser estabelecida escala mínima de revezamento pelo gestor de cada unidade.

Art. 2º As indicações deverão ser submetidas à apreciação da Presidência pelos gestores, impreterivelmente, até 5 (cinco) dias antes do fim das atividades normais desta Especializada.

Parágrafo único. O gestor informará a forma de compensação de cada servidor, que deverá optar entre o pagamento das horas trabalhadas ou a concessão de folgas em dobro.

Art. 3º Serão concedidas folgas em dobro ou o pagamento das horas extraordinárias correspondentes por dia útil trabalhado aos servidores da área administrativa.

§1º Aos servidores da área judiciária, que atuarem no Plantão Judiciário em período coincidente ao previsto no caput do artigo 1º, serão concedidas folgas em dobro ou o pagamento das horas extraordinárias por todos os dias de indicação, inclusive sábados e domingos.

§2º Serão concedidas 4 (quatro) folgas, por cada plantão de 12 (doze) horas trabalhadas ou o pagamento das horas extraordinárias correspondentes, aos servidores da área de segurança que forem indicados para o trabalho no recesso.

§3º Será autorizado o pagamento de horas extraordinárias aos ocupantes de cargo em comissão que laborarem durante o recesso regimental, sendo o mesmo vedado nas demais situações.

Art. 4º A Coordenadoria de Administração e Pagamento de Pessoal deverá confeccionar Portaria autorizando o trabalho no recesso pelos servidores indicados.

Parágrafo único. A mencionada Coordenadoria providenciará o lançamento das folgas ou pagamento das horas, conforme o caso, apenas após confirmação da efetiva prestação, que será comprovada por meio do boletim de frequência a ser enviado à Seção de Pagamento, respondendo o servidor e o gestor por informações inverídicas.

Art. 5º As folgas concedidas deverão ser usufruídas de acordo com a chefia imediata do servidor, devendo os superiores hierárquicos, doravante, programar as compensações, preferencialmente, dentro dos 2 (dois) anos seguintes. (Redação dada pela Portaria PRESI nº 82/2017, de 31.01.2017)

Art. 6º Os casos omissos serão apreciados pela Presidência do Tribunal.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. ( g.n.)

Instada a se manifestar sobre a matéria, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas (CGPES) apresentou parecer nos seguintes termos:

A Resolução CSJT 14/2005 dispõe de forma específica sobre o recesso forense, após a Emenda Constitucional nº 45/2004. Verifica-se que os termos da Portaria do TRT da 8ª Região observaram adequadamente a mencionada Resolução do CSJT.

Outro regulamento citado, a Resolução CSJT 39/2007, na realidade trouxe nova redação à Resolução nº 25/2006, que trata da concessão de folga compensatória para juízes e servidores que atuarem em plantões judiciais, cumprindo destacar o previsto no caput de seu art. 1º:

Resolução CSJT no 25/2006 (redação dada pela Resolução CSJT no 39/2007):

Art. 1º Será concedido um dia de folga compensatória a magistrados e servidores para cada dia de atuação em plantão judiciário.

Assim, a regra textualmente prevista nesse regulamento é a de que a folga deverá ser concedida na mesma proporção dos dias trabalhados.

Todavia, o regulamento do TRT da 8ª Região adotou como critério básico a concessão de folgas compensatórias equivalente ao dobro dos dias trabalhados durante o recesso. Nesse sentido, cumpre destacar o disposto no art. 2º, parágrafo único, e no art. 3º, caput, §§ 1º e 2º, da Portaria GP-TRT-8 no 1179/2014:

Portaria GP-TRT-8 no 1179/2014

Art. 2º As indicações deverão ser submetidas à apreciação da Presidência pelos gestores, impreterivelmente, até 5 (cinco) dias antes do fim das atividades normais desta Especializada.

Parágrafo único. O gestor informará a forma de compensação de cada servidor, que deverá optar entre o pagamento das horas trabalhadas ou a concessão de folgas em dobro.

Art. 3º Serão concedidas folgas em dobro ou o pagamento das horas extraordinárias correspondentes por dia útil trabalhado aos servidores da área administrativa.

§1º Aos servidores da área judiciária, que atuarem no Plantão Judiciário em período coincidente ao previsto no caput do artigo 1º, serão concedidas folgas em dobro ou o pagamento das horas extraordinárias por todos os dias de indicação, inclusive sábados e domingos.

§2º Serão concedidas 4 (quatro) folgas, por cada plantão de 12 (doze) horas trabalhadas ou o pagamento das horas extraordinárias correspondentes, aos servidores da área de segurança que forem indicados para o trabalho no recesso.

A esse respeito, cabe registrar que alguns órgãos do Poder Judiciário da União vêm admitindo a compensação em dobro dos dias (ou horas) trabalhados no recesso forense. Cita-se como exemplo, o próprio Tribunal Superior do Trabalho, cuja Presidência decidiu, no Processo Administrativo 503.551/2010-8, em despacho exarado em 2/7/2004, conceder dois dias de folga para cada dia trabalhado nesses períodos. Em sentido similar, verificam-se o art. 1º, § 6º, da Portaria no 679/2013 do Tribunal Superior Eleitoral e o art. 8º, inciso II, da Resolução no 434/2010 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõem:

Portaria TSE nº 679/2013

Art. 1º Durante o recesso forense, que compreende o período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, a Secretaria do Tribunal funcionará em regime de plantão, no período das 13 às 18 horas, exceto nos dias 24 e 31 de dezembro, quando o expediente será das 8 às 12 horas.

[ ... ]

§6º Na hipótese de serem consignadas para compensação, as horas trabalhadas serão majoradas, na remuneração correspondente, em cem por cento.

Resolução STF no 434/2010

Art. 8º O valor da hora de trabalho extraordinário, quando se tratar de pagamento, ou as horas trabalhadas, no caso de conversão em banco de horas, serão calculados com acréscimo de:

I - 50% ( cinquenta por cento), quando se tratar de serviço prestado de segunda-feira a sábado;

II - 100% (cem por cento), no caso de domingo, feriado, ponto facultativo e recesso forense.

Não obstante, convém observar que o regulamento do CSJT aplica-se de forma isonômica tanto a servidores quanto a magistrados, enquanto os regulamentos dos citados tribunais (TST, TSE e STF) aplicam-se apenas a servidores.

Em relação à Resolução CSJT no 101/2012, que dispõe sobre a prestação de serviço extraordinário no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, cumpre destacar os arts. 3º, 4º, § 2º, e 10:

101/2012 Resolução CSJT no 101/2012:

Art.3º Autorizar-se-á a prestação do serviço extraordinário apenas em situações excepcionais e temporárias, devidamente justificadas.

Art.4º As horas excedentes à jornada diária computar-se-ão, preferencialmente, para compensação no prazo de até um ano.

[ ... ]

§2º Os servidores exercentes de cargos em comissão não têm direito a horas extras, permitida a compensação do labor, excepcionalmente autorizado, em sábados, domingos e feriados.

[...]

Art.10. Somente se admite a prestação de serviços extraordinários aos sábados, domingos, feriados e recessos previstos em lei nos seguintes casos: I - atividades essenciais que não possam ser realizadas em dias úteis; 11 - eventos que ocorram nesses dias, desde que seja impossível adotar escala de revezamento ou realizar a devida compensação;

III - execução de serviços urgentes e inadiáveis.

Deve-se observar que, embora a Resolução CSJT nº não seja especificamente direcionada ao recesso forense, não há razão para que deixe de ser aplicada a esse período, devendo-se considerar que inclusive há menções ocasionais do recesso forense em seu texto, a exemplo do contido no art. 10.

A previsão feita pelo TRT da 8ª Região no art. 2º, parágrafo único, da Portaria GP-TRT-8 nº 1179/2014, no sentido de deixar para que o servidor opte livremente entre a concessão de folga compensatória ou o pagamento de horas extraordinárias, está em desacordo com o disposto no art. 4º da Resolução CSJT no 101/2012, que estabelece a compensação dos dias em preferência a qualquer pagamento de horas extras. Ademais, essa medida contraria o disposto no art. 3º da Resolução do CSJT, uma vez que esse dispositivo estabelece que o serviço extraordinário é autorizado apenas em situações excepcionais, o que não necessariamente é o caso de muitas atividades durante o recesso forense.

Cumpra ainda chamar atenção para o contido no art. 3º, §1º, da Portaria GP-TRT-8 no 1179/2014, anteriormente transcrito, que prevê a concessão ficta de dias de folga ou o pagamento de horas extras durante os finais de semana, ainda que de forma restrita aos servidores da área judiciária. Trata-se de disposição sem amparo legal e que gera ônus para a Administração, inclusive com a possibilidade de efeitos financeiros. A bem da verdade, essa previsão pode gerar enriquecimento sem causa de servidores, às custas do erário.

Ademais, o art. 10 da Resolução CSJT nº 101/2012 é expresso ao prever que o pagamento de horas extras aos finais de semana é situação que deve ser tratada com a devida excepcionalidade.

Deve-se verificar, ainda, que o caput do art. 3º da Portaria do TRT da 8ª Região prevê, para os servidores da área administrativa, o pagamento de horas extras ou folgas compensatórias apenas para os dias úteis efetivamente trabalhados. Esse é o procedimento mais adequado em relação à legislação, podendo ser aplicado também à área judiciária.

Em continuidade, o art. 3º, § 3º, da Portaria GP-TRT- 8 no 1179/2014 assim prevê:

Portaria GP-TRT-8 D0 1179/2014

Art. 3º [ ... ]

[ ... ]

§3º Será autorizado o pagamento de horas extraordinárias aos ocupantes de cargo em comissão que laborarem durante o recesso regimental, sendo o mesmo vedado nas demais situações.

Ao que tudo indica, essa disposição do ato normativo do TRT da 8ª Região tomou como referência a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no PCA 0004333- 68.2013.2.00.0000, citado nos considerandos de sua Portaria, que ficou assim ementada:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - ART. 1º, §5º C/C ART. 5º DA PORTARIA 621/2012 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO POR JORNADA DE TRABALHO CUMPRIDA DURANTE O RECESSO FORENSE- POSSIBILIDADE- PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM PERÍODO DESTINADO AO DESCANSO- CONTROLE DE JORNADA E LIMITES DO NÚMERO DE HORAS PRESTADAS.

1. Legalidade do art. 1º, §5º c/c art. 5º da Portaria 621/2012 do TSE, que regulamenta a prestação de trabalho no período de recesso forense.

2. A Portaria impugnada não disciplina o pagamento de horas extras, assim entendidas as excedentes à jornada regular ou ordinária, mas, sim, a prestação de trabalho no recesso forense, período destinado ao descanso.

3. Dispõe que a jornada de trabalho cumprida no período do recesso forense deve ser remunerada, por ficção, como serviço extraordinário ou consignada para compensação, não cabendo distinguir entre servidor ocupante de cargo efetivo e de cargo em comissão.

4. Disciplina condições e limites à execução do trabalho no período, estabelecendo jornada máxima de 7 (sete) horas.

5. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente.

[CNJ - PCA 0004333-68.2013.2.00.0000 - Rei. Cons. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI- j. 17/12/2013- DJe 18/12/2013]

Efetivamente, a decisão do CNJ admitiu que regulamento do Tribunal Superior Eleitoral previsse tanto a folga compensatória quanto o pagamento de valores extras aos ocupantes de cargo em comissão no âmbito daquele Tribunal, durante o recesso forense.

Cumpra acrescentar que, internamente, o CNJ admite a possibilidade do pagamento de jornada extraordinária para ocupantes de cargo em comissão, conforme se extrai do art. 4º, parágrafo único, da Instrução Normativa no 16/2009, in verbis:

Art. 4º Poderão prestar serviço extraordinário os servidores ocupantes de cargo efetivo e de função comissionada.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes de cargo em comissão poderão prestar serviços extraordinários aos sábados, domingos, feriados e recessos previstos em atos normativos, mediante justificativa fundamentada.

Cite-se que o Tribunal Superior do Trabalho chegou a formular consulta ao CNJ sobre a possibilidade do pagamento de jornada extraordinária para ocupantes de cargo em comissão, autuada como Processo CNJ-Cons-2578-72.2014.2.00.0000. Nesse feito, foi registrado parecer favorável da área técnica do CNJ, o qual, em linhas gerais, baseou-se no anteriormente mencionado Processo CNJ-PCA-4333-68.2013.2.00.0000. Todavia, a consulta do TST não foi conhecida pelo Plenário do CNJ, por não atender aos requisitos regimentais.

Contudo, mister admitir que, para a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, a realidade normativa é diversa, já que o art. 4º, § 2º, da Resolução CSJT no 101/2012, somente prevê a possibilidade da concessão de folgas compensatórias aos ocupantes de cargo em comissão, mas não o pagamento de horas extras.

Deve-se ainda chamar atenção para o contido no art. 5º da Portaria GP-TRT-8 no 1179/2014, in verbis:

Portaria GP-TRT-8 no 1179/2014

Art. 5º As folgas concedidas deverão ser usufruídas em, no máximo, 5 (cinco) anos, aplicando-se, após isso, a decadência do direito, nos termos do artigo 54 da Lei nº 9.784/1999.

Observa-se que a previsão do prazo de 5 anos para a fruição das folgas compensatórias não se coaduna com o disposto no art. 4º da Resolução CSJT nº 101/2012, que prevê o prazo de apenas 1 ano para a compensação horária. Apesar de o dispositivo regulamentar do CSJT não se direcionar especificamente à compensação em caso de recesso forense, o fato é que não haveria razão para tratamento diferenciado entre ambas

as situações.

Assim, em resumo, verifica-se que, de fato. Há incompatibilidade de alguns dispositivos da Portaria GP-TRT-8 nº 1179/2014 com os regulamentos deste Conselho, conforme explicado anteriormente. Algumas das contrariedades não encontram similaridade em outros atos normativos, a saber: o art. 2º, parágrafo único, ao prever que é o próprio servidor quem opta entre a compensação das horas ou a percepção das horas extras; o art. 3º, §1º, que prevê aos servidores da área judiciária a concessão de folga ou horas extras de forma ordinária em relação a finais de semana, mesmo sem comprovação do efetivo trabalho; e o art. 5º, que concede prazo de 5 anos para a fruição das folgas compensatórias, sendo que o limite estabelecido por este Conselho é de apenas 1 ano.

Por outro lado, há dispositivos que, apesar de contrariarem normas atuais deste Conselho, encontram similaridade com normas ou decisões de outros órgãos: o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, caput, §§ 1º e 2º, da Portaria do TRT da 8ª Região, no que se refere à previsão da compensação em dobro dos dias trabalhados no recesso, estão de acordo com normas de outros órgãos do Poder Judiciário da União; e o art. 3º, § 3º, dessa portaria, quando prevê a possibilidade do pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão, que encontra amparo em decisões do CNJ. Em relação a estes, entende-se conveniente ponderar se não seria o caso de se atualizar as normas deste Conselho.

Ante o exposto, submete-se o feito à apreciação de Vossa Senhoria, com proposta de elevá-lo à consideração superior.

Por sua vez, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças do CSJT (CFIN) encaminhou o seguinte parecer técnico sobre o tema:

Versam os presentes autos sobre Procedimento de Controle Administrativo - PCA, protocolado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, mediante a Petição nº 13049-03/2015, na qual o aludido tribunal encaminhou mediante o Ofício nº 115/2014 - DÍGER/PRESI - TRT 8ª Região, a Portaria GP Nº 1179, de 5 de dezembro de 2014, que trata acerca da normatização do exercício das atividades profissionais durante o recesso regimental, para que se verifique a conformidade da prestação de serviços por seus servidores e magistrados durante o recesso forense, em regime de plantão judiciário da norma acima citada, em consonância com as Resoluções deste Conselho n.ºs 14/2005, 39/2007 e 101/2012, as quais regulamentam a prestação de trabalho na Justiça do Trabalho durante o recesso forense.

Cumprir informar que a regulamentação do exercício daquelas atividades no período do recesso, encontra-se consubstanciada na supracitada Portaria, embasando-se a sua formatação nos aludidos normativos deste Conselho, considerando, ainda, a previsão inscrita no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999 e na decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em seu Procedimento de Controle Administrativo nº 0004333-68.2013.2.00.0000.

Dessa forma, o Ministro Renato de Lacerda Paiva, Conselheiro Relator do processo, determinou por meio do despacho contido no tipo 13 dos presentes autos, dentre outros, que esta Coordenadoria se manifeste quanto à normatização do exercício das atividades profissionais dos servidores do TRT da 8ª Região durante o recesso regimental prevista e regulamentada na Portaria GP Nº 1179/2014 - TRT da 8ª Região, esclarecendo expressamente sobre possível e/ou aparente desconformidade com as resoluções deste Conselho n.ºs 14/2005, 39/2007 e 101/2012.

É o relatório.

Esta Coordenadoria, instada a se manifestar, ratifica as informações prestadas pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho, e tendo em conta as suas competências institucionais, inscritas no art. 8º, XIII, do Regulamento Geral deste Conselho, informa a V.S.ª o que se segue.

No tocante às Resoluções nºs 14/2005, que dispõe sobre o recesso forense, compreendido no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, nos Tribunais Regionais do Trabalho, após a Emenda Constitucional n.º 45/2004, e 39/2007, que altera o § 2º do artigo 1º da Resolução nº 25/2006, que trata sobre a concessão de folga compensatória para juízes e servidores que atuarem em plantões judiciário, esta Coordenadoria entende que a aludida norma não possui dispositivos relacionados à área de orçamento e Finanças.

Quanto à Resolução n.º 101/2012, que trata sobre a prestação de serviço extraordinário no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, a que se destacar o artigo 5º, parágrafo único, que define a competência ao Presidente do TRT para autorizar a prestação do serviço extraordinário, como ainda a sua compensação ou remuneração, sendo esta última condicionada à disponibilidade de recursos orçamentários suficientes para a sua consecução.

Ademais, deve-se considerar ainda que quaisquer acréscimos orçamentários, inclusive aqueles de caráter pecuniário decorrentes da prestação de serviços extraordinários deverão observar a vedação inscrita no artigo 167, II, da Constituição Federal, o qual proíbe a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais existentes.

Nesse sentido, verifica-se a existência de lacuna na portaria em análise quanto ao inscrito no artigo 5º, parágrafo único, da Resolução CSJT n.º 101/2012, situação esta, s.m.j., em desacordo com as normas orçamentárias aplicáveis ao caso em concreto.

Por todo o exposto, esta Coordenadoria entende ser necessária a revisão da Portaria GP Nº 1179, de 5 de dezembro de 2014, de lavra do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, para que observe as regras estabelecidas na Resolução CSJT n.º 101/2012, no tocante ao seu artigo 5º, parágrafo único.

É o parecer. (g.n.)

Conforme se observa do parecer elaborado pela CGPES, a análise daquela coordenadoria centrou-se nos artigos 2º, parágrafo único, 3º, caput, §§ 1º e 2º, e 5º da Portaria GP-TRT-8 nº 1179/2014, os quais, para melhor compreensão, passo a examinar separadamente:

**ART. 2º AS INDICAÇÕES DEVERÃO SER SUBMETIDAS À APRECIÇÃO DA PRESIDÊNCIA PELOS GESTORES, IMPRETERIVELMENTE, ATÉ 5 (CINCO) DIAS ANTES DO FIM DAS ATIVIDADES NORMAIS DESTA ESPECIALIZADA.**

**PARÁGRAFO ÚNICO. O GESTOR INFORMARÁ A FORMA DE COMPENSAÇÃO DE CADA SERVIDOR, QUE DEVERÁ OPTAR ENTRE O PAGAMENTO DAS HORAS TRABALHADAS OU A CONCESSÃO DE FOLGAS EM DOBRO.**

Note-se que o dispositivo acima prevê a possibilidade de o servidor optar pelo pagamento das horas trabalhadas no recesso forense ou a concessão de folgas em dobro por dia de trabalho.

Vale registrar, todavia, que a Resolução nº 25/2006 do CSJT estabelece, em seu art. 1º, apenas um dia de folga compensatória a magistrados e servidores para cada dia de atuação em plantão judiciário, não havendo previsão do pagamento das horas laboradas no plantão.

Ocorre que, como bem ponderou a CGPES em seu parecer, cabe registrar que alguns órgãos do Poder Judiciário da União vêm admitindo a compensação em dobro dos dias (ou horas) trabalhados no recesso forense. Cita-se como exemplo, o próprio Tribunal Superior do Trabalho, cuja Presidência decidiu, no Processo Administrativo 503.551/2010-8, em despacho exarado em 2/7/2004, conceder dois dias de folga para cada dia trabalhado nesses períodos. Em sentido similar, verificam-se o art. 1º, § 6º, da Portaria no 679/2013 do Tribunal Superior Eleitoral e o art. 8º, inciso II, da Resolução no 434/2010 do Supremo Tribunal Federal.

Especificamente em relação à Resolução nº 101/2012 do CSJT, que versa sobre a prestação de serviço extraordinário no âmbito da Justiça do Trabalho, ressaltou a CGPES que embora a Resolução CSJT nº 101 não seja especificamente direcionada ao recesso forense, não há razão para que deixe de ser aplicada a esse período, devendo-se considerar que inclusive há menções ocasionais do recesso forense em seu texto, a exemplo do contido no art. 10.

Por outro lado, enfatizou que a previsão feita pelo TRT da 8ª Região no art. 2º, parágrafo único, da Portaria GP-TRT-8 nº 1179/2014, no sentido de deixar para que o servidor opte livremente entre a concessão de folga compensatória ou o pagamento de horas extraordinárias, está em desacordo com o disposto no art. 4º da Resolução CSJT nº 101/2012, que estabelece a compensação dos dias em preferência a qualquer pagamento de horas extras. Ademais, essa medida contraria o disposto no art. 3º da Resolução do CSJT, uma vez que esse dispositivo estabelece que o serviço extraordinário é autorizado apenas em situações excepcionais, o que não necessariamente é o caso de muitas atividades durante o recesso forense.

Pois bem. Verifica-se que as Resoluções nºs 14/05 e 39/07 do CSJT regulamentam o recesso forense no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho após a Emenda nº 45/2004, disciplinando, principalmente, a concessão de folgas compensatórias para os juizes e servidores que atuarem nos plantões judiciais no período do recesso forense, ao passo que a Resolução nº 101/12 dispõe sobre a prestação de serviço extraordinário no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus nesse período.

É certo que a Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso XII ao artigo 93 da Constituição Federal, determinando a ininterruptão da atividade jurisdicional, razão pela qual o tema em apreço ganha especial relevância e requer uma definição deste Conselho a fim de se aplicar de forma padronizada um modelo de gestão dos dias trabalhados pelos servidores no período do recesso forense.

Nesse contexto, entendo que não há como não se admitir a concessão de folgas em dobro por dia trabalhado no recesso forense, seja porque, como bem destacado pela CGPES, essa já é uma realidade em muitos Tribunais Superiores, inclusive no c. TST, seja porque a dobra do dia de folga revela-se a forma mais justa e atrativa para se estimular os servidores a prestarem serviços no período em que é prevista a paralisação das atividades forenses normais.

A propósito, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, o Ministro Ives Gandra Martins Filho, por meio do Ato CDSET.GP. nº 577 de dezembro de 2016, disciplinou o serviço prestado pelos servidores no âmbito daquela Corte Superior no período do recesso forense, prevendo, em seu art. 1º, §2º e §6º, tanto a sua remuneração como serviço extraordinário, quanto a compensação, em dobro, das horas trabalhadas. In verbis:

Art. 1º Durante o recesso forense, que compreende o período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, a Secretaria do Tribunal funcionará em regime de plantão, das 13 às 18 horas, exceto 24 e 31 de dezembro que será das 8 às 12 horas, se houver necessidade de funcionamento nesses dias.

(...)

§2º A jornada de trabalho, nesse período, será remunerada como serviço extraordinário ou consignada para compensação, observando-se o limite máximo de 5 horas diárias.

(...)

§6º Na hipótese de serem consignadas para compensação, as horas trabalhadas serão computadas em dobro.

Nessa trilha, o pagamento das horas trabalhadas como serviço extraordinário, além das folgas compensatórias em dobro, já é uma realidade e vem sendo amplamente aceita por diversos Órgãos do Poder Judiciário.

Consoante destacado no parecer da CGPES, embora a Resolução CSJT nº 101 não seja especificamente direcionada ao recesso forense, não há razão para que deixe de ser aplicada a esse período, devendo-se considerar que inclusive há menções ocasionais do recesso forense em seu texto, a exemplo do contido no art. 10.

Com efeito, o art. 10 da Res. 101/2012 do CSJT prescreve que Somente se admite a prestação de serviços extraordinários aos sábados, domingos, feriados e recessos previstos em lei nos seguintes casos: I - atividades essenciais que não possam ser realizadas em dias úteis; II - eventos que ocorram nesses dias, desde que seja impossível adotar escala de revezamento ou realizar a devida compensação; III - execução de serviços urgentes e inadiáveis.

De outro giro, não vejo como acatar na integralidade a conclusão da CGPES no sentido de que a previsão feita pelo TRT da 8ª Região no art. 2º, parágrafo único, da Portaria GP-TRT-8 nº 1179/2014, no sentido de deixar para que o servidor opte livremente entre a concessão de folga compensatória ou o pagamento de horas extraordinárias, está em desacordo com o disposto no art. 4º da Resolução CSJT no 101/2012, que estabelece a compensação dos dias em preferência a qualquer pagamento de horas extras e que ademais, essa medida contraria o disposto no art. 3º da Resolução do CSJT, uma vez que esse dispositivo estabelece que o serviço extraordinário é autorizado apenas em situações excepcionais, o que não necessariamente é o caso de muitas atividades durante o recesso forense.

Isso porque, muito embora a autorização para a realização do serviço extraordinário durante o recesso dependa de prévia avaliação e aprovação da Presidência do Tribunal, tal como estabelece o art. 2º da Portaria GP-TRT8 nº 1179/14, com redação similar ao §5º do art. 1º Ato CDSET.GP nº 577 de dezembro de 2016 do TST, a escolha da forma como será compensado o labor no plantão judiciário deve partir do servidor, pois é quem melhor pode avaliar a opção mais vantajosa segundo seus interesses.

Ressalte-se, a escolha realizada pelo servidor não vincula a Administração, que pode, valendo-se do seu juízo de conveniência e oportunidade, aferir a real necessidade do serviço extraordinário, como também a viabilidade, inclusive orçamentária, da opção efetivada pelo servidor.

Assim sendo, não entendo como violados os artigos 3º e 4º da Resolução nº 101/2012, pois, em relação ao primeiro (art. 3º da Resolução nº 101/2012) a verificação da real necessidade do serviço extraordinário sempre passará pela apreciação da direção do Tribunal, ao passo que em relação ao segundo dispositivo (art. 4º da Resolução nº 101/2012), porque, para além de não estabelecer uma exclusividade quanto a compensação, tal dispositivo está mais direcionada àquelas horas extraordinárias prestadas além da jornada normal de trabalho, o que não é o caso do plantão judiciário, em que todas as horas de trabalho são consideradas em regime extraordinário.

Com esses fundamentos, não vislumbro qualquer ilegalidade do art. 2º, parágrafo único, da Portaria GP-TRT-8 nº 1179/2014, sendo oportuno conferir, nos termos do art. 111-A, §2º, II, da Constituição Federal, efeito vinculante ao presente acórdão para estabelecer, a todos os Tribunais Regionais do Trabalho, a possibilidade de retribuir o trabalho prestado durante o recesso forense com o pagamento das horas trabalhadas ou sua compensação com folgas em dobro, a escolha do servidor, porém condicionada à prévia avaliação pela Presidência do Tribunal da real necessidade do serviço e da viabilidade da opção realizada.

**ART. 3º SERÃO CONCEDIDAS FOLGAS EM DOBRO OU O PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS CORRESPONDENTES POR DIA ÚTIL TRABALHADO AOS SERVIDORES DA ÁREA ADMINISTRATIVA.**

**§1º AOS SERVIDORES DA ÁREA JUDICIÁRIA, QUE ATUAREM NO PLANTÃO JUDICIÁRIO EM PERÍODO COINCIDENTE AO PREVISTO NO CAPUT DO ARTIGO 1º, SERÃO CONCEDIDAS FOLGAS EM DOBRO OU O PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS POR TODOS OS DIAS DE INDICAÇÃO, INCLUSIVE SÁBADOS E DOMINGOS.**

**§2º SERÃO CONCEDIDAS 4 (QUATRO) FOLGAS, POR CADA PLANTÃO DE 12 (DOZE) HORAS TRABALHADAS OU O PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS CORRESPONDENTES, AOS SERVIDORES DA ÁREA DE SEGURANÇA QUE FOREM INDICADOS PARA O TRABALHO NO RECESSO.**

**§3º SERÁ AUTORIZADO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS AOS OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO QUE LABORAREM DURANTE O RECESSO REGIMENTAL, SENDO O MESMO VEDADO NAS DEMAIS SITUAÇÕES.**

No particular, a CGPES salientou que cumpre ainda chamar atenção para o contido no art. 3º, §1º, da Portaria GP-TRT-8 no 1179/2014, anteriormente transcrito, que prevê a concessão ficta de dias de folga ou o pagamento de horas extras durante os finais de semana, ainda que de forma restrita aos servidores da área judiciária. Trata-se de disposição sem amparo legal e que gera ônus para a Administração, inclusive com a possibilidade de efeitos financeiros. A bem da verdade, essa previsão pode gerar enriquecimento sem causa de servidores, às custas do erário e que Ademais, o art. 10 da Resolução CSJT nº 101/2012 é expresso ao prever que o pagamento de horas extras aos finais de semana é situação que deve ser tratada com a devida excepcionalidade, concluindo que o caput do art. 3º da Portaria do TRT da 8ª Região prevê, para os servidores da área administrativa, o pagamento de horas extras ou folgas compensatórias apenas para os dias úteis efetivamente trabalhados. Esse é o procedimento mais adequado em relação à legislação, podendo ser aplicado também à área judiciária.

Deveras, a par de conferir tratamento anti-isonômico aos servidores das áreas administrativa e judiciária, o dispositivo ainda dá margem à concessão de folgas ou pagamento das horas trabalhadas sem a efetiva comprovação dos dias trabalhados.

Desse modo, a melhor aplicação da norma deve ser no sentido de garantir a todos os servidores, independente da lotação, a compensação, em dobro, das horas trabalhadas que forem devidamente comprovadas, inclusive nos sábado e domingos, ou o seu pagamento como jornada extraordinária, mediante rigoroso controle de frequência.

No parecer da CGPES não foi examinada a pertinência do §2º, art. 3º, da Portaria GP-TRT-8 no 1179/2014, que prevê a concessão de 4 (quatro) folgas, por cada plantão de 12 (doze) horas trabalhadas ou o pagamento das horas extraordinárias correspondentes, aos servidores da área de segurança que forem indicados para o trabalho no recesso.

Não se desconhece a peculiaridade da atividade desempenhada pelos servidores da área de segurança, que se ocupam, em tempo integral, da preservação das instalações e do patrimônio das sedes dos Tribunais e das Varas do Trabalho, submetendo-se, não raro, a um regime de plantão em escalas de revezamento.

Por tal motivo que o então Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Francisco Fausto Paula de Medeiros, por meio do Despacho TRT-48.145/2002-6 de 3 de outubro de 2003, determinou a adoção da escala de 12/60 (doze horas trabalhadas por sessenta horas de descanso), em regime de plantão, para as atividades de segurança e transporte, observada a conveniência da Administração do Tribunal.

Assim, não há como se ignorar a realidade desses servidores, diante do que se afigura justa a concessão de 4 (quatro) folgas, por cada plantão de 12 (doze) horas trabalhadas ou o pagamento das horas extraordinárias correspondentes.

Precisamente quanto ao §3º do art. 3º da Portaria GP-TRT-8 no 1179/2014, a CGPES destacou que Ao que tudo indica, essa disposição do ato normativo do TRT da 8ª Região tomou como referência a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no PCA 0004333-68.2013.2.00.0000, citado nos considerandos de sua Portaria e que a decisão do CNJ admitiu que regulamento do Tribunal Superior Eleitoral preveja tanto a folga compensatória quanto o pagamento de valores extras aos ocupantes de cargo em comissão no âmbito daquele Tribunal, durante o recesso forense, ponderando, contudo, que, para a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, a realidade normativa é diversa, já que o art. 4º, § 2º, da Resolução CSJT no 101/2012, somente prevê a possibilidade da concessão de folgas compensatórias aos ocupantes de cargo em comissão, mas não o pagamento de horas extras.

Sem embargos, o dispositivo supracitado segue a linha da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do PCA nº 0004333-68.2013.2.00.0000, cuja ementa foi redigida nos seguintes termos:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - ART. 1º, §5º C/C ART. 5º DA PORTARIA 621/2012 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO POR JORNADA DE TRABALHO CUMPRIDA DURANTE O RECESSO FORENSE - POSSIBILIDADE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM PERÍODO DESTINADO AO DESCANSO - CONTROLE DE JORNADA E LIMITES DO NÚMERO DE HORAS PRESTADAS. 1. Legalidade do art. 1º, §5º c/c art. 5º da Portaria 621/2012 do TSE, que regulamenta a prestação de trabalho no período de recesso forense. 2. A Portaria impugnada não disciplina o pagamento de horas extras, assim entendidas as excedentes à jornada regular ou ordinária, mas, sim, a prestação de trabalho no recesso forense, período destinado ao descanso. 3. Dispõe que a jornada de trabalho cumprida no período do recesso forense deve ser remunerada, por ficção, como serviço extraordinário ou consignada para compensação, não cabendo distinguir entre servidor ocupante de cargo efetivo e de cargo em comissão. 4. Disciplina condições e limites à execução do trabalho no período, estabelecendo jornada máxima de 7 (sete) horas. 5. Procedimento de Controle Administrativo julgado improcedente.

Como se nota no precedente do CNJ, admitiu-se que o servidor ocupante de cargo em comissão possa ser remunerado pelas horas trabalhadas no recesso forense ou compensá-las com dias de folgas.

Igual autorização consta do art. 4º do Ato CDSET.GP nº 577 de dezembro de 2016 do TST, ao dispor que este ato é aplicável a todos os servidores, incluídos os ocupantes de cargos em comissão.

Nessa senda, não vislumbro justificativa razoável para se assegurar aos ocupantes de cargo comissionado apenas o direito ao pagamento das horas extraordinárias, excluindo-se a opção de compensação de jornada, tal como prevê o §3º do art. 3º da Portaria GP-TRT-8 no 1179/2014. Frise-se, ainda, que não há como se acatar a conclusão da CGPES no sentido de que para a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, a realidade normativa é diversa, já que o art. 4º, § 2º, da Resolução CSJT no 101/2012, somente prevê a possibilidade da concessão de folgas compensatórias aos ocupantes de cargo em comissão, mas não o pagamento de horas extras.

É que não podemos olvidar que as horas trabalhadas no recesso forense são consideradas como horas extraordinárias fictas, e não aquelas prestadas para além da jornada diária normal de trabalho, da qual se ocupa propriamente a Resolução nº 101/2012 do CSJT, valendo enfatizar que, por esse motivo, o referido ato normativo deve ser aplicado com ressalvas no caso em apreço.

Por derradeiro, com fundamento nos princípios da efetividade e da segurança jurídica, e acatando a proposta apresentada pelo Desembargador Breno Medeiros, proponho a alteração do art. 4º, §2º, da Res. nº 101/2012 do CSJT, a fim de lhe atribuir nova redação, com os seguintes acréscimos:

Art. 4º. As horas excedentes à jornada diária computar-se-ão, preferencialmente, para compensação no prazo de até um ano.

(...)

§2º. Os servidores exercentes de cargos em comissão não têm direito a horas extras, permitida a ou compensação do labor, excepcionalmente autorizado, em sábado, domingos, feriados e períodos de recesso forense.

Dessa maneira, no particular, tal como autoriza o art. 69, II, do RICCSJT, acolho o presente PCA para:

- 1) determinar a revisão o art. 3º da Portaria GP-TRT-8 no 1179/2014, a fim de se aplicar o seu caput a todos os servidores da área administrativa e judiciária, sem ressalva quanto ao dia da prestação de serviço (dia útil ou sábado e domingo), haja vista que tal especificação deve ficar a cargo do interesse e necessidade da Administração, sempre com a devida motivação e observados todos os atos normativos do CSJT e do CNJ, bem como a legislação federal, que versarem sobre a matéria;
- 2) ressaltar do item anterior apenas os servidores da área de segurança, aos quais permanece assegurado o direito a 4 (quatro) folgas, por cada plantão de 12 (doze) horas trabalhadas ou o pagamento das horas extraordinárias correspondentes;
- 3) determinar a revisão do §3º do art. 3º da Portaria GP-TRT-8 no 1179/2014, a fim de assegurar aos servidores comissionados a opção da compensação dos dias trabalhados no recesso, e não apenas o pagamento das horas extraordinárias;
- 4) determinar a alteração do art. 4º, §2º, da Res. nº 101/2012 do CSJT, nos termos deste voto.

ART. 5º AS FOLGAS CONCEDIDAS DEVERÃO SER USUFRUÍDAS DE ACORDO COM A CHEFIA IMEDIATA DO SERVIDOR, DEVENDO OS SUPERIORES HIERÁRQUICOS, DORAVANTE, PROGRAMAR AS COMPENSAÇÕES, PREFERENCIALMENTE, DENTRO DOS 2 (DOIS) ANOS SEGUINTE(S) (REDAÇÃO DADA PELA PORTARIA PRESI Nº 82/2017, DE 31.01.2017)

No tocante ao art. 5º da Portaria GP-TRT-8 nº 1179/2014, a CGPES asseverou que a previsão do prazo de 5 anos para a fruição das folgas compensatórias não se coaduna com o disposto no art. 4º da Resolução CSJT nº 101/2012, que prevê o prazo de apenas 1 ano para a compensação horária. Apesar de o dispositivo regulamentar do CSJT não se direcionar especificamente à compensação em caso de recesso forense, o fato é que não haveria razão para tratamento diferenciado entre ambas as situações.

Veja-se, da atual redação do art. 5º da Portaria GP-TRT-8 nº 1179/2014, alterada pela Portaria PRESI nº 82/2017, de 31.01.2017, que aludido prazo para compensação foi reduzido para 2 (dois) anos.

De todo modo, na hipótese, entendo que deve se aplicar o disposto no art. 4º da Resolução CSJT nº 101/2012, que fixa o prazo de 1 (um) ano para compensação, seguindo a tendência de se estipular o banco de horas em, no máximo, um ano.

Por fim, considero relevantes as ponderações realizadas pela CFIN, que em seu parecer destacou quaisquer acréscimos orçamentários, inclusive aqueles de caráter pecuniário decorrentes da prestação de serviços extraordinários deverão observar a vedação inscrita no artigo 167, II, da Constituição Federal, o qual proíbe a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais existentes, razão pela qual concluiu pela existência de lacuna na portaria em análise quanto ao inscrito no artigo 5º, parágrafo único, da Resolução CSJT nº 101/2012, situação esta, s.m.j., em desacordo com as normas orçamentárias aplicáveis ao caso em concreto.

Dessa forma, por prudência, acatando as considerações da CFIN, há que se julgar procedente este PCA para determinar a revisão da Portaria GP-TRT-8 nº 1179/2014 a fim de inserir dispositivo que condicione o pagamento da remuneração pelo serviço extraordinário à disponibilidade orçamentária, nos termos do art. 167, II, da Constituição Federal.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente este Procedimento de Controle Administrativo para afastar qualquer ilegalidade do art. 2º, parágrafo único, da Portaria GP-TRT-8 nº 1179/2014, conferindo, nos termos do art. 111-A, §2º, II, da CF/88, efeito vinculante ao presente acórdão para estabelecer, a todos os Tribunais Regionais do Trabalho, a possibilidade de recompensar o trabalho prestado durante o recesso forense com o pagamento de horas extraordinárias ou a compensação com folgas em dobro, à opção do servidor, porém condicionada à prévia avaliação pela Presidência do Tribunal da real necessidade do serviço e da viabilidade, inclusive orçamentária, da opção realizada. Determinar a revisão o art. 3º da Portaria GP-TRT-8 nº 1179/2014, a fim de se aplicar o seu caput a todos os servidores da área administrativa e judiciária, sem ressalva quanto ao dia da prestação de serviço (dia útil ou sábado e domingo), haja vista que tal especificação deve ficar a cargo do interesse e necessidade da Administração, sempre com a devida motivação e observados todos os atos normativos do CSJT e do CNJ, bem como a legislação federal, que versarem sobre a matéria, ressaltando apenas os servidores da área de segurança, aos quais permanece assegurado o direito a 4 (quatro) folgas, por cada plantão de 12 (doze) horas trabalhadas ou o pagamento das horas extraordinárias correspondentes. Determinar a revisão do §3º do art. 3º da Portaria GP-TRT-8 nº 1179/2014, a fim de assegurar aos servidores comissionados a opção da compensação dos dias trabalhados no recesso, e não apenas o pagamento das horas extraordinárias. Determinar a alteração do art. 4º, §2º, da Res. nº 101/2012 do CSJT, nos termos deste voto. Determinar a revisão do art. 5º da Portaria GP-TRT-8 nº 1179/2014, a fim de se estipular a fixação do prazo de 1 (um) ano para compensação, conforme dispõe o art. 4º da Resolução CSJT nº 101/2012. Determinar a revisão da Portaria GP-TRT-8 nº 1179/2014 para se inserir dispositivo que condicione o pagamento da remuneração pelo serviço extraordinário à disponibilidade orçamentária, nos termos do art. 167, II, da Constituição Federal.

#### ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, por maioria, julgá-lo parcialmente procedente para afastar qualquer ilegalidade do art. 2º, parágrafo único, da Portaria GP-TRT-8 nº 1179/2014, conferindo, nos termos do art. 111-A, §2º, II, da CF/88, efeito vinculante ao presente acórdão para estabelecer, a todos os Tribunais Regionais do Trabalho, a possibilidade de recompensar o trabalho prestado durante o recesso forense com o pagamento de horas extraordinárias ou a compensação com folgas em dobro, à opção do servidor, porém condicionada à prévia avaliação pela Presidência do Tribunal da real necessidade do serviço e da viabilidade, inclusive orçamentária, da opção realizada. Determinar a revisão o art. 3º da Portaria GP-TRT-8 nº 1179/2014, a fim de se aplicar o seu caput a todos os servidores da área administrativa e judiciária, sem ressalva quanto ao dia da prestação de serviço (dia útil ou sábado e domingo), haja vista que tal especificação deve ficar a cargo do interesse e necessidade da Administração, sempre com a devida motivação e observados todos os atos normativos do CSJT e do CNJ, bem como a legislação federal, que versarem sobre a matéria, ressaltando apenas os servidores da área de segurança, aos quais permanece assegurado o direito a 4 (quatro) folgas, por cada plantão de 12 (doze) horas trabalhadas ou o pagamento das horas extraordinárias correspondentes. Determinar a revisão do §3º do art. 3º da Portaria GP-TRT-8 nº 1179/2014, a fim de assegurar aos servidores comissionados a opção da compensação dos dias trabalhados no recesso, e não apenas o pagamento das horas extraordinárias. Determinar a alteração do art. 4º, §2º, da Res. nº 101/2012 do CSJT, nos termos deste voto. Determinar a revisão do art. 5º da Portaria GP-TRT-8 nº 1179/2014, a fim de se estipular a fixação do prazo de 1 (um) ano para compensação, conforme dispõe o art. 4º da Resolução CSJT nº 101/2012. Determinar a revisão da Portaria GP-TRT-8 nº 1179/2014 para se inserir dispositivo que condicione o pagamento da remuneração pelo serviço extraordinário à disponibilidade orçamentária, nos termos do art. 167, II, da Constituição Federal. Brasília, 27 de outubro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA

Conselheiro Relator

#### Processo Nº CSJT-PP-0003701-51.2017.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos
Requerente	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - FENAJUFE
Advogada	Dra. Yasmim Yogo Ferreira(OAB: 44864/DF)
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Terceiro(a) Interessado(a)	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - FENAJUFE
- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSSCK/

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR. REVISÃO DE VALORES. RESTRIÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 95/2016. IMPOSSIBILIDADE. Aconsiderar

as restrições orçamentárias impostas pela Emenda Constitucional nº 95/2016, em especial, as previstas nos §§ 7º e 8º do art. 107, há de se reconhecer a inviabilidade de reajuste dos benefícios em virtude da indisponibilidade de recursos orçamentários para fazer face à despesa respectiva, razão pela qual julgo o Pedido de Providências improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências nº CSJT-PP-3701-51.2017.5.90.0000, em que é Requerente FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - FENAJUFE e Terceiro Interessado o SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG e

Requerido o CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Trata-se de Pedido de Providências apresentado pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - FENAJUFE, mediante o qual requer a revisão dos valores pagos aos servidores do Poder Judiciário da União no Distrito Federal a título de auxílio-alimentação e de assistência pré-escolar, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017, incluindo o pagamento de eventuais valores retroativos até a efetivação, tendo em vista o disposto no art. 114 da Lei 13.408/2017 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017, bem como, o direito à recuperação das perdas e à manutenção do valor real dos benefícios previstos em lei, em face da inflação acumulada.

Sustenta que, em 05 de dezembro de 2011, foi editada a Portaria Conjunta nº 5, subscrita pelos Presidentes do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que dispõe sobre a uniformização dos valores do auxílio-alimentação e da assistência pré-escolar no âmbito do Poder Judiciário da União, em todos os seus Órgão e ramos.

Assevera que o artigo 4º, da Portaria Conjunta nº 5/2011, contém previsão expressa de reajuste dos valores dos benefícios, mediante a adoção de política que considere a variação acumulada dos índices oficiais. Entre seus fundamentos, consta 'a conveniência de unificar os valores per capita mensais e de estabelecer uma política conjunta de reajuste dos benefícios assistenciais de auxílio-alimentação e de assistência pré-escolar no âmbito do Poder Judiciário'.

Acrescenta que, em seguida, foi editada a Portaria Conjunta nº 1, de 18 de fevereiro de 2016, subscrita pelos Presidentes do Conselho Nacional de Justiça, dos Tribunais Superiores, do Conselho da Justiça Federal, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, dispondo sobre os valores per capita do auxílio-alimentação e da assistência pré-escolar no âmbito dos Órgãos signatários.

Alega que, foram reajustados para R\$ 884,00 e R\$ 699,00 os valores do auxílio-alimentação e da assistência pré-escolar, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, em todo o Poder Judiciário da União.

Aduz que os valores fixados em 2016 permanecem até o presente momento em vigor. Ocorre que foi recentemente sancionada e publicada a Lei nº 13.408, de 16 de dezembro de 2016, que 'dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017 e dá outras providências', que prevê em seu artigo 114, caput, a autorização com margem específica para o reajuste desses benefícios para o ano de 2017.

Argumenta que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 estabeleceu como limite para o reajuste o mesmo índice adotado nos anos anteriores, qual seja o IPCA, que para o ano de 2016 atingiu 6,29% (seis e vinte e nove centésimos por cento).

Requer, ainda, o estabelecimento e manutenção de política de efetiva atualização do valor dos benefícios previstos em lei, com caráter permanente, tendo como parâmetro a elevação do custo de vida em geral, e dos custos específicos com alimentação, saúde e educação, entre outros, e o direito à manutenção de seus valores reais, considerando a competência dos Órgãos do Poder Judiciário para a fixação dos critérios e valores no âmbito de suas competências, observados as disposições do art. 99 da Constituição Federal, do art. 22 da Lei nº 8.460/92, e dos artigos 2º e 8º do Decreto Federal nº 977 de 1993.

Despacho proferido por esta relatora em 29.03.2017, determinando o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Orçamento e Finanças, para emissão de parecer técnico.

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças apresentou parecer técnico (seq. 6).

Despacho Desta relatora, em 25.04.2017, determinando em razão da prevenção, fosse apensada a petição nº 71.110/2017, na qual o SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SITRAEMG apresenta requerimento administrativo visando o reajuste dos valores do auxílio-alimentação, previstos na Portaria Conjunta nº 1/2016, matéria idêntica ao presente processo e sua inclusão, como terceiro interessado, para apreciação conjunta, em face dos princípios de economia processual e da celeridade na prestação jurisdicional.

E o relatório, conforme lido, em sessão de julgamento de 26 de maio de 2017, pela Conselheira Relatora, Desembargadora Maria das Graças Cabral Viegas, relevando destacar que estes autos foram a mim remetidos, para redigir o Acórdão, nos termos do artigo 50, § 7º, parte final, do Regimento Interno deste CSJT, consoante a Certidão de sequência 24.

VOTO

I - CONHECIMENTO

O presente Pedido de Providências encontra-se amparado pelos artigos 6º, inciso II e 73 do Regimento Interno deste CSJT, razão pela qual dele conheço.

II - MÉRITO

Como antes relatado, a requerente pleiteia o reajuste dos valores do auxílio-alimentação e da assistência pré-escolar pagos aos servidores, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017, incluído o pagamento de eventuais valores retroativos até a efetivação, com base no artigo 114 da Lei nº 13.408, de 16 de dezembro de 2016, que o autorizaria até o limite do IPCA do ano de 2016, no percentual de 6,29% (seis vírgula vinte e nove por cento).

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças- CFIN, em seu parecer técnico (seq. 6), com vistas a respaldar, por meio de indicadores, a viabilidade ou não do reajuste do benefício, manifestou-se nos seguintes termos:

É oportuno informar, inicialmente, que os benefícios, no âmbito do Poder Judiciário, são reajustados por meio de Portaria Conjunta dos Presidentes de cada Órgão.

A Portaria Conjunta n.º 1, de 18 de fevereiro de 2016, fixou em R\$ 884,00 e 699,00 o valor do auxílio-alimentação e da assistência pré-escolar, respectivamente, condicionando o reajuste à disponibilidade orçamentária de cada Órgão.

Nesta Justiça do Trabalho o aludido reajuste foi implantado a partir do mês de janeiro de 2016.

No que concerne à concessão de novos reajustes, a partir do presente exercício, é necessária uma análise sob a ótica da Emenda Constitucional n.º 95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o novo regime fiscal da União.

O referido normativo estabeleceu como limite de gastos para as despesas primárias, nos próximos 20 anos, os valores pagos em 2016, inclusive restos a pagar pagos, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro que vier a substituí-lo, para o período de 12 meses.

A referida emenda excluiu da base de cálculo para verificação do limite de gastos os valores pagos com recursos vinculados a créditos extraordinários.

Com essa medida, em razão de que a recomposição, parcial, dos vultosos cortes a que foi submetido o orçamento da Justiça do Trabalho para 2016 tenha acontecido por meio da abertura de créditos extraordinários, mais de R\$ 342 milhões pagos naquele ano, não comporão o limite de gastos para os próximos exercícios.

Ademais, o limite de gastos, em 2017, apurado para a Justiça do Trabalho, foi de R\$ 16,9 bilhões, que se destinará ao pagamento de todas as despesas do órgão - pessoal, benefícios, atividades e projetos.

Esse valor é R\$ 1,2 bilhão inferior ao orçamento aprovado pela Lei n.º 13.414, de 10 de janeiro de 2017, para as despesas primárias desta Justiça.

Em relação a essa diferença, por meio da Nota Técnica n.º 3, o Poder Executivo informou que os valores constantes do orçamento aprovado para 2017 cumprem os limites da Emenda n.º 95/2016, tendo em vista a compensação prevista nos §§ 7º e 8º do art. 107 da referida emenda.

A citada compensação prevê que, nos três primeiros exercícios financeiros da vigência do novo regime fiscal, o Poder Executivo poderá compensar com a redução de sua despesa primária, em até 0,25% do seu limite, consoante os valores estabelecidos no projeto de lei

orçamentária, para recomposição relativa aos demais Poderes.

A justificativa para o instituto da compensação é possibilitar a implantação dos reajustes de servidores aprovados por Lei.

Tratando-se, especificamente, dos benefícios, não há disponibilidade orçamentária para pagamento dessas despesas até o final do exercício em curso, mesmo nos patamares em que se encontram.

Por essa razão, a Presidência deste Conselho encaminhou ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão pedido de suplementação orçamentária, sem oferecimento de recursos compensatórios, no valor total de R\$ 37.854.203,00, para cobertura das despesas com o pagamento de benefícios decorrentes do ingresso de novos servidores, em 2016, nesta Justiça do Trabalho. Até o presente momento, não se tem informações acerca do atendimento ao pleito.

Diante do cenário apresentado, esta Coordenadoria considera inviável o reajuste dos benefícios, pleiteado pela FENAJUFE, tampouco a manutenção de uma política permanente de atualização desses benefícios, uma vez que as projeções do limite de gastos desta Justiça do Trabalho para os próximos exercícios, na forma estabelecida pela Emenda Constitucional n.º 95/2016, indicam um déficit considerável, que, até 2019, poderá ser compensado pelo Poder Executivo. Após essa data, não há previsão para compensação no aludido dispositivo. (grifei).

Ao analisar a referida Lei nº 13.408, de 16 de dezembro de 2016, observa-se que o seu artigo 114 assim prevê:

Fica vedado o reajuste, no exercício de 2017, em percentual acima da variação, no exercício de 2016, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do IBGE, dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição e assistência pré-escolar, quando o valor per capita vigente do benefício pago pelo órgão ou entidade no âmbito dos Poderes, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, for superior ao valor per capita da União, para cada um dos referidos benefícios, praticado no mês de março de 2016. (destaquei)

A conclusão a que conduzem os supradescritos termos legais é a de que o pedido neles encontra amparo.

Entretanto, há de se levar em conta que, mesmo não se constituindo o pedido em majoração de valor, mas, tão somente, na necessária correção monetária dos valores vigentes, com vistas a compensar a perda do valor da moeda, as previsões da Emenda Constitucional nº 95/2016, como mencionado no retrotranscrito parecer da Coordenadoria de Orçamento e Finanças, inviabilizam o atendimento do pleito, senão vejamos.

O artigo 106 estabelece:

Art. 106. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:

§1º Cada um dos limites a que se refere o caput deste artigo equivalerá:

I - para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e

II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária. (destaquei)

Ocorre que, em 2016, esta Justiça do Trabalho foi contemplada com o pior orçamento de sua história, o que redundou em um limite de gastos abaixo do necessário, ou seja, inferior ao aprovado na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2017 (Lei nº 13.414), embora o referido diploma legal tenha fixado limite maior, por força das previsões contidas no § 7º do artigo 107 da mencionada Emenda Constitucional, que consigna:

§7º Nos três primeiros exercícios financeiros da vigência do Novo Regime Fiscal, o Poder Executivo poderá compensar com redução equivalente na sua despesa primária, consoante os valores estabelecidos no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo no respectivo exercício, o excesso de despesas primárias em relação aos limites de que tratam os incisos II a V do caput deste artigo.

§8º A compensação de que trata o § 7º deste artigo não excederá a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do limite do Poder Executivo.

Essa restrição orçamentária tornou-se ainda mais severa pelo fato de a LOA ter tomado como base a folha de pagamento de março/2016, momento em que a Justiça do Trabalho possuía muitas vacâncias em seus quadros de pessoal, inclusive pela impossibilidade de preenchimento dos cargos vagos em decorrência de aposentadorias, fazendo com que os limites do auxílio-alimentação e da assistência pré-escolar ficassem aquém do necessário para o pagamento dessas despesas no exercício de 2017, exigindo pedido de suplementação de crédito, sem compensação, para fazer face a esses dispêndios.

Todavia, como se observa no Ofício nº 40910/2017, datado de 31 de maio de 2017, oriundo da Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, dirigido à Secretária Geral deste CSJT, cuja cópia foi por este Conselho remetida aos Tribunais Regionais do Trabalho, o recurso solicitado foi negado.

O indeferimento, consoante consta do aludido documento, está baseado na Nota Técnica Conjunta nº 01/SEAFI/SECAD/SOF/MP, que visa esclarecer os procedimentos de execução da lei orçamentária anual, particularmente no que se refere a possibilidades de abertura de créditos adicionais, tendo em vista os novos dispositivos constitucionais introduzidos pela Emenda Constitucional - EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal - NRF, com vigência por vinte exercícios financeiros. '

Por todo o exposto, conheço do pedido de providências e, no mérito, julgo-o improcedente.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do presente Pedido de Providências e, no mérito, julgá-lo improcedente, tudo conforme os fundamentos.

Brasília, 27 de outubro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)  
Desembargadora Suzy Elizabeth Cavalcante Koury  
Conselheira Redatora

**Processo Nº CSJT-A-0004607-75.2016.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Renato de Lacerda Paiva
Interessado(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Interessado(a)	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A C Ó R D Ã O

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSRLP/fm/rv

AUDITORIA SISTÊMICA REALIZADA NOS 24 TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. VERIFICAÇÃO DA CONCESSÃO E PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO (GECJ) A MAGISTRADOS DE 1º E 2º GRAUS DE JURISDIÇÃO NO PERÍODO DE NOVEMBRO DE 2015 A ABRIL DE 2016. APLICABILIDADE DA LEI Nº 13.095/15 E A RESOLUÇÃO Nº 155/15 DO CSJT. 1) O procedimento de auditoria preenche todos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, com fundamento nos artigos 12, IX, e 79 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, este deve ser conhecido. 2) No mérito, cumpre destacar que a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) foi instituída pela Lei nº 13.095/2015 com o propósito de remunerar o magistrado que realizar acúmulo de juízo ou de acervo processual. É o que prevê o seu art. 5º, segundo o qual A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição compreende a acumulação de juízo e a acumulação de acervo processual. Em decorrência de previsão constante do art. 8º da Lei nº 13.095/2015, coube ao CSJT fixar as diretrizes do pagamento da GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho. Diante disso, este Conselho editou a Resolução CSJT nº 149/2015 de 29/5/2015, revogada, posteriormente, pela Resolução CSJT nº 155/2015 de 27/10/2015, que atualmente rege a matéria. Tal resolução, ressalte-se, estabeleceu novos critérios e vedações à percepção da GECJ, assim como alterou o número de processos necessários à formação de um segundo acervo processual na Vara do Trabalho. Nesse contexto, em obediência ao disposto nos arts. 79, 80 e 81 do RICSJT, que dispõem sobre o Procedimento de Auditoria, à Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) foi atribuída a tarefa de executar os trabalhos de auditoria sistêmica nos 24 TRTs do país com o escopo apurar a concessão e pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) a magistrados de 1º e 2º grau de jurisdição, no período de novembro de 2015 a abril de 2016, de acordo com o que estabelece a Lei nº 13.095/15 e a Resolução nº 155/15 do CSJT, do que resultou a verificação dos seguintes achados de auditoria: 2.1. Inobservância dos Critérios de Concessão de GECJ a Juízes de 1º Grau;

2.2. Concessão de GECJ a Desembargadores em hipótese não prevista pela Resolução CSJT nº 155/2015; 2.3. Inobservância das vedações de concessão de GECJ dispostas no art. 7º da Resolução CSJT nº 155/2015; 2.4. Irregularidade nos pagamentos da GECJ; 2.5. Registro dos dispêndios com a GECJ no SIAFI em conta de natureza de despesa inapropriada; e

2.6. Desconformidade da regulamentação interna do Tribunal Regional relativa à GECJ com a Resolução CSJT nº 155/2015. Após exame minucioso do relatório final da auditoria, constatou-se que este foi elaborado em conformidade com as normas e regulamentos pertinentes à matéria, bem como em consonância com a atual jurisprudência sobre o tema. Não obstante, nem todas as medidas corretivas propostas pela CCAUD devem ser homologadas por este Conselho, tendo em vista as provas e alegações apresentadas por alguns Tribunais Regionais do Trabalho, tudo nos termos da fundamentação deste acórdão.

Procedimento de auditoria conhecido e homologado em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Auditoria nº CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, em que são Interessados CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO e ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA.

Trata-se de Auditoria sistêmica realizada nos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, em cumprimento ao Ofício CSJT.GP.CPROC nº 010/2016 da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

A auditoria foi executada pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) e teve por escopo apurar a concessão e pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) a magistrados de 1º e 2º grau de jurisdição, exclusivamente no período de novembro de 2015 a abril de 2016, de acordo com o que estabelece a Lei nº 13.095/15 e a Resolução nº 155/15 do CSJT.

A execução dos trabalhos foi iniciada mediante o envio da Requisição de Documentos e Informações (RDI) a todos os Tribunais Regionais.

Coletados os dados, as informações e os documentos solicitados, a CCAUD apurou os indícios de inconformidades em cada TRT, os quais foram reunidos nos Relatórios de Fatos Apurados.

Após a manifestação dos Tribunais Regionais sobre os Relatórios de Fatos Apurados, a CCAUD elaborou o seu Relatório Final de Auditoria, que servirá de base para a análise e confecção deste Voto.

No relatório constaram os fatos que se confirmaram como achados de auditoria, para os quais são apresentadas propostas de encaminhamento a serem levadas à deliberação do Plenário do CSJT (seq. 118), bem como há a informação de que o volume total de recursos fiscalizados é da ordem de R\$ 23 milhões e, ainda, que a quantia a se ressarcir ao erário, referente a valores indevidamente pagos, é de R\$ 3,3 milhões.

Por força do despacho de seq. 120, pág. 2, foi determinada a atuação e distribuição do feito no âmbito deste Conselho.

Ato contínuo, os autos foram a mim distribuídos, conforme o termo de seq. 121.

No despacho de seq. 124, conforme estabelece o art. 80 do RICSJT, determinei a notificação dos TRTs da 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 18ª, 19ª, 21ª e 22ª Regiões, para que apresentassem informações e/ou manifestações acerca dos achados da auditoria, no prazo de 30 dias.

Diante disso, manifestaram-se os Tribunais Regionais do Trabalho da 18ª Região (seq. 129), 8ª Região (seq. 130), 1ª Região (seq. 131), 6ª Região (seq. 132), 4ª Região (seq. 133), 16ª Região (seq. 134), 13ª Região (seq. 135), 9ª Região (seq. 136), 14ª Região (seq. 137), 15ª Região (seq. 138), 3ª Região (seq. 139), 19ª Região (seq. 140), 22ª Região (seq. 141), 7ª Região (seq. 142) e 5ª Região (seq. 143).

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA protocolou petição (seq. 156), para requerer a sua intervenção no feito como interessada e apresentar as suas considerações a respeito dos achados de auditoria e propor a adoção de medidas no sentido de aperfeiçoar a Resolução CSJT nº 155/2015, entre outras providências.

Com fundamento no art. 9º, III, da Lei nº 9.784/99 c/c art. 106 do RICSJT, deferi o pedido de intervenção da ANAMATRA na posição interessada (seq. 173).

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço do procedimento de auditoria com fundamento nos artigos 12, IX, e 79 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

II- PRELIMINAR

Em sede de preliminar, o TRT da 9ª Região argui, às págs. 5/9 do seq. 136, a nulidade do relatório auditoria no item 2.6, relativo ao achado relativo à Desconformidade da regulamentação interna do Tribunal Regional relativa à GECJ com a Resolução CSJT nº 155/2015, sob o argumento de ausência de competência da CCAUD.

Aduz que, não obstante o CSJT detenha competência para exercer 'a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus' (CF, art. 111-A, § 2º, II), tal atribuição não pode interferir na autonomia reservada aos Tribunais Regionais do Trabalho (CF, art. 96, I, a), para elaboração de normas regulamentares internas que disponham sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, acrescentando que, no presente caso, a regulamentação da concessão da GECJ por parte do TRT-9, por meio do Ato Conjunto Presidência-Corregedoria nº 111, de 17/5/2016, ocorreu rigorosa e inquestionavelmente de acordo com a Lei nº 13.095/2015 e a Resolução CSJT nº 155/2015, de modo que se entende não haver espaço, no particular, para a realização de auditoria que importe o exame de mérito do texto normativo.

Todavia, não assiste razão ao requerente.

Conforme destacou o Tribunal Regional, instituído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho recebeu

como atribuição a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Nesse contexto, o art. 12, II, do Regimento Interno do CSJT estabelece, dentre as suas competências, expedir normas gerais de procedimento relacionadas aos sistemas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno e preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central.

Sendo assim, ao editar resolução fixando as diretrizes para a concessão da GECJ, frise-se, por expressa autorização do art. 8º da Lei nº 13.095/15, este Conselho expediu ato normativo de caráter vinculante e, portanto, de cumprimento obrigatório por todos os Tribunais Regionais do Trabalho.

Com isso, não há que se falar em ofensa à autonomia dos Tribunais e, por conseguinte, em violação ao art. 96, I, a, da CF/88, haja vista tratar-se de matéria reservada à regulamentação deste CSJT.

Por essa razão a instauração de procedimento de auditoria (art. 79 do RICSJT), visando fiscalizar a concessão e pagamento GECJ a magistrados de 1º e 2º grau de jurisdição, inclusive no que tange à compatibilidade entre as normas regionais e a Resolução nº 155/15, se encontra dentro do âmbito de atuação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Destarte, rejeito a preliminar.

### III - MÉRITO

Trata-se de Auditoria sistêmica realizada pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) nos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, em cumprimento à determinação constante do Ofício CSJT.GP.CPROC nº 010/2016, tendo por escopo apurar a concessão e pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) a magistrados de 1º e 2º grau de jurisdição, no período de novembro de 2015 a abril de 2016, à luz da Lei nº 13.095/15 e da Resolução nº 155/15 do CSJT.

A fase de execução da auditoria culminou com a elaboração de um Relatório Final com 398 páginas, acostado no seq. 118, o qual serviu de base à análise e formação do convencimento deste Relator.

O relatório foi subdividido em 4 (quatro) partes: 1. Introdução; 2. Achados de auditoria; 3. Conclusão; e 4. Propostas de encaminhamento.

A segunda parte, relativa aos achados de auditoria, aponta as inconformidades encontradas e foi subdividida em 6 (seis) achados, quais sejam:

- 2.1. Inobservância dos Critérios de Concessão de GECJ a Juizes de 1º Grau;
- 2.2. Concessão de GECJ a Desembargadores em hipótese não prevista pela Resolução CSJT nº 155/2015;
- 2.3. Inobservância das vedações de concessão de GECJ dispostas no art. 7º da Resolução CSJT nº 155/2015;
- 2.4. Irregularidade nos pagamentos da GECJ;
- 2.5. Registro dos dispêndios com a GECJ no SIAFI em conta de natureza de despesa inapropriada; e
- 2.6. Desconformidade da regulamentação interna do Tribunal Regional relativa à GECJ com a Resolução CSJT nº 155/2015.

Dito isso, passo ao exame da matéria.

Em linhas gerais, conforme bem destacado no relatório final, a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição (GECJ) foi instituída pela Lei nº 13.095/2015 com o propósito de remunerar o magistrado que realizar acúmulo de juízo ou de acervo processual. É o que prevê o seu art. 5º, segundo o qual A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição compreende a acumulação de juízo e a acumulação de acervo processual. Vale destacar que Tribunal de Contas da União considerou tal parcela legítima e compatível com a remuneração na forma de subsídios, porquanto paga em caráter eventual ou temporário.

No mesmo sentido, foi o que restou preconizado na Resolução CNJ nº 13/2006, art. 5º, II, c, in verbis:

Art. 5º As seguintes verbas não estão abrangidas pelo subsídio e não são por ele extintas:

(...)

II - de caráter eventual ou temporário:

(...)

c) exercício cumulativo de atribuições, como nos casos de atuação em comarcas integradas, varas distintas na mesma Comarca ou circunscrição, distintas jurisdições e juzizados especiais;

Em suma, consoante salientado pela CCAUD, a Lei n.º 13.095/2015, em respeito ao arcabouço normativo, não pretendeu criar uma vantagem permanente. Ao contrário, quis apenas retribuir excepcionalmente e temporariamente os magistrados que, em condições extraordinárias, exercem o seu ofício com acúmulo de atribuições e responsabilidades em face do exercício cumulativo de jurisdição e de acervos processuais.

Por esse motivo, é que a GECJ é uma gratificação paga pro rata tempore (Res. CSJT nº 155/2015, art. 6º), isto é, somente é devida no tempo em que o magistrado estiver, efetivamente, acumulando o exercício em dois juízos ou respondendo por dois acervos processuais, sendo excluídos, via de regra, os períodos de afastamentos, impedimentos, finais de semana e feriados.

Em decorrência da previsão constante do art. 8º da Lei nº 13.095/2015, coube ao CSJT fixar as diretrizes do pagamento da GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho.

Diante disso, este Conselho editou a Resolução CSJT nº 149/2015 de 29/5/2015, revogada, posteriormente, pela Resolução CSJT nº 155/2015 de 27/10/2015, que atualmente rege a matéria.

A Resolução CSJT nº 155/2015 estabeleceu novos critérios e vedações à percepção da GECJ, assim como alterou o número de processos necessários à formação de um segundo acervo processual na Vara do Trabalho.

Convém frisar, ainda, que a Resolução CSJT nº 155/2015 fixou requisitos diferentes para o recebimento da GECJ no 1º e no 2º grau de jurisdição.

No 1º grau, os critérios foram estabelecidos no art. 3º da Resolução CSJT nº 155/2015 e estão assim resumidos no relatório final da CCAUD:

Em suma, ficaram evidenciadas cinco hipóteses de concessão da gratificação aos magistrados de 1º grau:

- 1) Juiz do Trabalho que responder simultaneamente por acervo processual de Gabinete de Desembargador como convocado e o acervo processual na Vara do Trabalho de que é Titular;
- 2) Juiz do Trabalho que responder simultaneamente por duas Varas do Trabalho;
- 3) Juiz do Trabalho que responder simultaneamente por uma Vara e um posto avançado da Justiça do Trabalho;
- 4) Juiz do Trabalho que responder simultaneamente pelos dois acervos processuais da Vara do Trabalho nos casos de férias, licenças e afastamentos do outro magistrado, contanto que a Vara receba mais de 1.500 processos novos por ano;
- 5) Juiz do Trabalho que responder simultaneamente pelos dois acervos processuais da Vara do Trabalho nos casos em que não houver designação de Juiz Substituto, contanto que a Vara receba mais de 1.500 processos novos por ano.

Desse modo, verifica-se, no 1º grau, que a GECJ é devida na hipótese de o magistrado responder, cumulativamente, por dois juízos distintos (Vara do Trabalho e Gabinete de Desembargador, duas Varas do Trabalho ou uma Vara do Trabalho e um posto avançado da Justiça do Trabalho) ou, ainda, responder por dois acervos processuais da mesma Vara do Trabalho, valendo enfatizar que, a teor do art. 3º, caput, da Resolução CSJT nº 155/2015, a Vara do Trabalho poderá constituir um novo acervo processual sempre que receber mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano, ficando o Juiz Titular responsável por um acervo e o Juiz Substituto pelo outro.

No 2º grau, os critérios para concessão da GECJ constam do art. 5º da Resolução CSJT nº 155/2015 e foram resumidos no relatório da CCAUD da seguinte maneira:

- 1) Desembargador ocupante de cargo diretivo que concorra à distribuição de processos do Pleno e que acumule essa atribuição com função

jurisdicional extraordinária em juízo de admissibilidade de recursos de revista ou ordinários para o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e similares;

2) Desembargador ocupante de cargo diretivo que concorra à distribuição de processos do Pleno e que acumule essa atribuição com função jurisdicional extraordinária nas funções de conciliação e mediação em dissídios coletivos, recursos de revista, precatórios e similares;

3) Desembargador ou juiz convocado que exerça jurisdição nos órgãos fracionários do Tribunal e que acumule essa atribuição com a atuação no Órgão Especial ou em Seção Especializada única, contanto que esta seja composta por apenas parte dos integrantes da Corte.

No 2º grau, portanto, são três as situações em que a GECJ é devida. Primeiro, no caso de o Desembargador ou Juiz convocado acumular o exercício normal da jurisdição nos órgãos fracionários do Tribunal (Turmas) com a sua atuação no Órgão Especial ou em Seção Especializada Única, composta apenas por parte dos integrantes da corte; segundo, na hipótese de o Desembargador, ocupante de cargo diretivo, concorrer à distribuição de processos do pleno além de exercer a função jurisdicional extraordinária de juízo de admissibilidade de recursos de revista ou ordinários para o Tribunal Superior do Trabalho - TST e similares; e terceiro, se o Desembargador, ocupante de cargo diretivo, concorrer à distribuição de processos do Pleno cumulando-a com função jurisdicional extraordinária de conciliação e mediação em dissídios coletivos, recursos de revista, precatórios e similares.

Já com relação aos parâmetros para o pagamento da GECJ, estes foram fixados no art. 6º da Res. nº 155/2015, ficando estabelecido que a gratificação é devida na hipótese de o magistrado exercer a sua atividade em mais de um órgão jurisdicional ou responder por dois acervos processuais por período superior a 3 (três) dias, excluídos os fins de semana e feriados, a exceção das acumulações iguais ou superiores a 30 dias, correspondendo à quantia de 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado para cada 30 (trinta) dias de exercício cumulativo, paga pro rata tempore.

Os artigos 7º e 8º da Res. nº 155/2015 elencam as principais vedações ao recebimento da GECJ, devendo ser acrescentada aquela prevista no art. 3º, §3º, do mesmo ato normativo, para os Juízes de 1º grau. Vejamos:

Art. 3º

(...)

§3º O magistrado só acumulará mais de um acervo em Vara do Trabalho se não houver outro Juiz apto à substituição.

(...)

Art. 7º Não será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ nas seguintes hipóteses:

I - substituição em feitos determinados, assim consideradas as hipóteses legais de impedimento e suspeição;

II - atuação conjunta de magistrados;

III - atuação em regime de plantão;

IV - recebimento posterior de processo a que o magistrado estiver vinculado para julgamento, mesmo após ter deixado a unidade jurisdicional em que essa vinculação foi constituída;

V - afastamentos legais, por férias ou licenças; e

VI - atraso reiterado na prolação de sentenças, apurado pela Corregedoria Regional.

a) Considera-se atraso reiterado na prolação de sentenças, a presença nos sistemas informatizados de estatística: (Incluído pela Resolução n. 177/CSJT, de 21 de outubro de 2016)

1. do mesmo processo com atraso superior a 60 dias para prolação de sentença, contado após exauridos os 30 dias do art. 226, III, do CPC;

(Incluído pela Resolução n. 177/CSJT, de 21 de outubro de 2016)

2. de 30 (trinta) processos com atraso superior a 30 dias para prolação de sentença, contado após exauridos os 30 dias do art. 226, III, do CPC.

(Incluído pela Resolução n. 177/CSJT, de 21 de outubro de 2016)

b) Não serão considerados em atraso reiterado na prolação de sentença: (Incluído pela Resolução n. 177/CSJT, de 21 de outubro de 2016)

1. os atrasos que constarem indevidamente em nome do juiz nos sistemas informatizados de estatística por falha ou omissão de lançamento da conclusão ou da decisão prolatada dentro do prazo legal, quando justificados perante a Corregedoria Regional; (Incluído pela Resolução n. 177/CSJT, de 21 de outubro de 2016)

2. as situações excepcionais e justificadas, em que a Corregedoria Regional em decisão irrecorrível, poderá desconsiderar o atraso constante na alínea a, item 1, deste inciso. (Incluído pela Resolução n. 177/CSJT, de 21 de outubro de 2016)

Art. 8º Não será designado para o exercício de funções jurisdicionais em regime de acumulação o magistrado que, motivadamente, tiver reduzida sua carga de trabalho por decisão judicial ou dos órgãos da administração.

Note-se, por oportuno, que a definição de atraso reiterado na prolação de sentenças foi acrescida pela Resolução CSJT nº 177/2016, em razão do que restou decidido nos autos do Processo nº CSJT-Cons-25801-68.2015.590.0000 de relatoria do Ministro-Conselheiro Ives Gandra Martins Filho.

Por fim, os artigos 9º a 14 da Res. CSJT nº 155/2015 indicam a natureza jurídica da gratificação, assim como especificam os seus reflexos, as regras de pagamento e as diretrizes para a sua gestão.

Assim sendo, definidas as hipóteses de concessão e pagamento da GECJ, as vedações ao seu recebimento e os critérios para pagamento da parcela, cumpre analisar cada um dos achados da auditoria, a fim de se constatar se as irregularidades apontadas no relatório final da CCAUD estão, de fato, em desconformidade com a Lei nº 13.095/2015 e com a Resolução CSJT nº 155/2015.

O PRIMEIRO ACHADO da auditoria consta do item 2.1 e corresponde à Inobservância dos Critérios de Concessão de GECJ a Juízes de 1º Grau. Tal inconformidade sofreu diversas subdivisões conforme a irregularidade encontrada em cada Tribunal Regional do Trabalho.

Ressalto que optei por manter a classificação por Tribunal Regional utilizada pela equipe de autoria, a fim de facilitar a compreensão das situações abordadas, bem como o exame das manifestações apresentadas pelos Tribunais auditados.

Pois bem. Não é demais lembrar que os critérios para a concessão da GECJ a magistrados de 1º e 2º graus estão previstos, respectivamente, nos artigos 3º e 5º da Res. CSJT nº 155/2015.

Segundo a CCAUD, no período auditado (nov./2015 a abr./2016), foram observados 2.217 dias de concessão da GECJ a juízes de 1º grau em desconformidade com os critérios estabelecidos na Res. nº 155/2015, perfazendo o valor global de R\$ 862.045,91.

De acordo o relatório final, foram detectadas três tipos de situações neste primeiro achado, são elas:

1) Concessão de GECJ em hipóteses de atuação não previstas na Resolução CSJT n.º 155/2015;

2) Concessão de GECJ por motivo de acumulação de acervo processual sem que o magistrado tenha respondido simultaneamente pelos dois acervos processuais da Vara do Trabalho; e

3) Concessão de GECJ a magistrados que atuaram em varas com acervo processual inferior a 1.500 processos novos.

No primeiro caso, Concessão de GECJ em hipóteses de atuação não previstas na Resolução CSJT n.º 155/2015, verificou-se que determinados Tribunais Regionais pagaram a GECJ a despeito de o magistrado não estar exercendo as suas atividades nos órgãos elencados no art. 3º da Res. 155/2015 (Vara do Trabalho, Gabinete de Desembargador ou posto avançado da Justiça do Trabalho). Nessa situação, enquadraram-se os TRT's da 3ª, 6ª e 15ª Regiões.

No Tribunal da 3ª Região, constaram-se sete concessões de GECJ a magistrados em períodos em que estes não se encontravam acumulando jurisdição não obstante os requisitos previstos no §1º do art. 3º da Res. 155/2015, perfazendo o total de 86 dias de pagamentos indevidos que somaram R\$ 28.625,91.

Em sua manifestação, o TRT reconhece as concessões irregulares decorrentes do fato de os magistrados não se encontrarem, à época, no exercício de atividades judicantes passíveis de acumulação para efeito de GECJ.

Nas suas informações finais (seq. 139), relata que já iniciou o processo de cobrança dos valores equivocadamente pagos a título de gratificação por exercício cumulativo de jurisdição - GECJ, conforme procedimento previsto no art. 46 da Lei 8.112/90, tendo em vista a Auditoria Sistemática autuada por esse Conselho sob o n. CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000.

No Tribunal da 6ª Região, dezesseis magistrados que atuaram na Central de Execuções e um que atuou no Núcleo de Conciliação e de Leilões receberam o total de 379 dias indevidos de CECJ, cujo valor somou R\$ 115.807,24.

O Tribunal alega que tais pagamentos ocorreram em virtude da criação e deslocamento da Central de Execuções da cidade de Recife, responsável por gerir 22.676 processos físicos em fase de execução, superando os 1.500 processos contidos na Res. 155/2015.

Em suas informações finais (seq. 132), a Corte Regional ratifica as alegações apresentadas à CCAUD.

A ANAMATRA, na condição de interessada, aduz que a atuação cumulativa do magistrado em núcleos, centrais e juizados devem dar ensejo à percepção da GECJ, visto que o escopo da norma legal foi retribuir a atividade jurisdicional extraordinária do Juiz do Trabalho, salientando que em tais núcleos ou centros, os Magistrados realizam gestão de processos complexos, especialmente os da fase de execução, unificando procedimentos, realizando constrições e hastas públicas e resolvendo, efetivamente, aqueles entraves próprios à fase executória. Na mesma linha, os centros ou núcleos de conciliação possuem jurisdição sobre os processos de todas ou de diversas unidades judiciárias. No caso dos Juizados Especiais da Infância e da Adolescência, ou similares, trata-se de iniciativa que tem a finalidade de maximizar a proteção ao trabalhador infanto-juvenil. Nessa senda, especializou-se a prestação jurisdicional empreendida em relações jurídicas nas quais há o interesse de menores.

Por sua vez, a CCAUD destaca que tais pagamentos ocorreram de forma ilegal, visto que tais órgãos (Central de Execuções e Núcleos de Conciliação e de Leilões) não se encontram catalogados dentre aqueles possíveis de cumulação para recebimento da gratificação.

Todavia, não há como se negar o expediente adotado por muitos Tribunais Regionais do Trabalho no sentido de criar núcleos especializados destinados a reunir processos, provenientes de diversas Varas do Trabalho, que se encontrem em uma mesma fase, a fim de aprimorar a prática de atos processuais, garantindo, assim, a efetiva e eficiente prestação jurisdicional.

Não há, ainda, como se ignorar o fato de que tais núcleos, não raro, englobam um expressivo número de processos, frise-se, oriundos de varas distintas.

Não podemos esquecer que o objetivo da criação da GECJ foi assegurar uma gratificação ao magistrado que, em relação ao conjunto dos demais Juizes, assumia uma carga maior de trabalho em razão de responder por um número mais elevado de processos.

Assim, não se mostra razoável que um Juiz, que acumule as suas atividades jurisdicionais normais na vara do trabalho com a atuação em núcleos processuais especializados, receba mesma remuneração paga aos demais magistrados que apenas atuam em um juízo, respondendo unicamente por um acervo processual.

Após analisar a Lei nº 13.095/2015, verifiquei, em seu art. 5º, que o legislador considerou a GECJ como sendo a gratificação devida por acumulação de juízo e a acumulação de acervo processual. Já no art. 2º, inciso I, do mesmo diploma legal, foi definido o conceito de acumulação de juízo, sendo o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça do Trabalho, como nos casos de atuação simultânea em varas distintas.

Cumprir notar que o legislador não limitou a concessão da GECJ, por acumulação de juízo, à atuação em varas distintas, tendo apenas mencionado tais órgãos a título exemplificativo.

Não por outro motivo é que a Resolução-CSJ nº 341/15, que regulamentou a GECJT na Justiça Federal, prevê o seu pagamento não somente pela atuação em juízos diferentes, mas também em órgãos jurisdicionais, aí incluindo aqueles destinados exclusivamente à execução penal, dentre outros. Vejamos:

Art. 2º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau é devida em virtude de acumulação de juízos ou de acervos processuais.

Art. 3º Para os fins desta regulamentação, entende-se por:

(...)

V - órgão jurisdicional da Justiça Federal: juízo, Juizado Especial Adjunto, Unidade Avançada de Atendimento ou equivalente, órgão jurisdicional de execução penal de presídios federais, turmas recursal, turma regional de uniformização de jurisprudência, Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, órgãos fracionários, turma, seção e plenário de tribunal regional federal

VI - acumulação de juízo: o exercício simultâneo da jurisdição em mais de um juízo ou órgão jurisdicional da Justiça Federal, nos termos deste regulamento.

Além do mais, entendo que é possível se equiparar os núcleos especializados aos postos avançados da Justiça do Trabalho previstos no art. 3º, §1º, III, da Res. nº 155/15.

De acordo com esse dispositivo, o magistrado terá direito à GECJ se atuar simultaneamente em uma Vara do Trabalho e um posto avançado da Justiça do Trabalho.

Ora, enquanto o posto avançado da Justiça do Trabalho encontra-se vinculado a uma Vara do Trabalho, os núcleos especializados recebem processos de diversos juízos trabalhistas, podendo reunir um número de feitos trabalhistas muito superior aqueles distribuídos aos postos avançados.

Para além de violar o princípio da isonomia, não se mostra razoável que um magistrado, em tal circunstância, não possa ser considerado em acúmulo de jurisdição.

Por derradeiro, cabe salientar que este CSJT já pacificou a questão ao estabelecer no art. 9º, §3º, da Res. CSJT nº 138/2014 a hipótese de concessão da GECJ ao magistrado que acumular a sua atuação em Núcleos de Pesquisa Patrimonial, responsáveis, sobretudo, por dar apoio às execuções trabalhistas, com atividades em outros órgãos jurisdicionais. É o que diz o citado dispositivo:

Art. 9º Os Juizes designados contarão com espaço físico e instalações apropriadas para o desenvolvimento das funções atribuídas ao Núcleo de Pesquisa Patrimonial.

§1º Tanto os magistrados quanto os servidores integrantes da Secretaria do Núcleo de Pesquisa Patrimonial, quando este for vinculado a Centrais ou Núcleos de Execução, atuarão obrigatoriamente em dedicação exclusiva, vedada a acumulação de atividades na jurisdição de Varas, Centrais ou outras unidades diversas com caráter jurisdicional ou administrativo.

§2º A dedicação exclusiva mencionada no parágrafo anterior poderá ser mitigada, desde que haja autorização expressa da composição plena do TRT e envio do resultado do julgamento à presidência do CSJT, para ciência também da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista (CNEET).

§ 3º Ocorrendo a hipótese do parágrafo 2º deste artigo e havendo apenas um magistrado designado para responder pelo Núcleo, o juiz fará jus à percepção da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição (GECJ), na forma do art. 6º, caput, da Resolução CSJT n.º 155, de 23 de outubro de 2015, quando o acúmulo se der em outra atividade jurisdicional.

Em razão disso, deixo de homologar, nesse particular, o relatório final da auditoria, para imprimir efeito vinculante e normativo a este acórdão no sentido de reconhecer a validade da concessão de GECJ a magistrado que acumula a sua atuação em Vara do Trabalho com a atividade em Núcleos Especializados em Execução da Justiça do Trabalho, bem como em Núcleos de Conciliação.

Como consequência, ficam afastadas as propostas de encaminhamento formuladas pela CCAUD em relação a este achado de auditoria.

No TRT da 15ª Região, a CCAUD verificou a concessão de GECJ a 21 magistrados que atuaram em Centro Integrado de Conciliação de 1º Grau no Núcleo Regional de Gestão de Processos e de Execução; e a 13 magistrados que atuaram em Juizado Especial da Infância e Adolescência, portanto, órgãos diversos daqueles listados na Res. nº 155/2015. Restou consignado no relatório que tais pagamentos indevidos totalizaram 2.217

dias de GECJ, o que resultou na quantia de R\$ 699.536,52.

Em resposta, o TRT sustenta que a concessão da GECJ, nas situações indicadas acima, decorreu de uma interpretação do Tribunal acerca da Lei nº 13.095/2015 e da Res. CSJT nº 155/2015, no sentido de que a norma pretendeu gratificar o trabalho extraordinário do magistrado, ressaltando, ainda, a importância dos órgãos em que ocorreram as acumulações.

Nas suas informações finais (seq. 138), reiterou que, tendo em vista o trabalho judicial extraordinário (e, diga-se, extremamente importante) que realizam os Magistrados responsáveis, cumulativamente, pelos Núcleos de Gestão de Processos e de Execução (NGPÉx) e pelos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (Cejusc-JT), anteriormente denominados de Centro Integrados de Conciliação (CIC), e, ainda, pelos Magistrados que atuam conjuntamente em Vara do Trabalho e em Juizado Especial da Infância e Adolescência (JEIA), este Tribunal reconheceu a acumulação de juízo a que se refere expressamente a Lei 13.095/2015. Como consequência, há a retribuição do trabalho judicial extraordinário, haja vista que a acumulação de juízos está presente, em verdadeira atuação adicional às atribuições ordinárias na jurisdição.

Pelos mesmos fundamentos apresentados em relação ao TRT da 6ª Região, deixo de homologar, nesse particular, o relatório final da auditoria, para imprimir efeito vinculante e normativo a este acórdão no sentido de reconhecer a validade da concessão de GECJ a magistrado que acumula a sua atuação em Vara do Trabalho com a atividade em Núcleos Especializados em Execução da Justiça do Trabalho, bem como em Núcleos de Conciliação.

Como consequência, ficam afastadas as propostas de encaminhamento formuladas pela CCAUD no tocante a este achado de auditoria.

No segundo caso, Concessão de GECJ por motivo de acumulação de acervo processual sem que o magistrado tenha respondido simultaneamente pelos dois acervos processuais da Vara do Trabalho, verificou-se que dois Tribunais Regionais concederam a GECJ com fundamento no art. 3º, §1º, IV, da Res. 155/2015 (responder o magistrado por dois acervos processuais), muito embora ambos os Juízes, Titular e Substituto, estivessem atuado na Vara do Trabalho.

Nessa situação, enquadraram-se os TRT's da 3ª e 12ª Regiões.

No Tribunal da 3ª Região, constataram-se doze ocorrências em que se pagou a GECJ a ambos os magistrados em atividade na Vara do Trabalho (Titular e Substituto), sendo que em algumas ocasiões pagou-se apenas ao Juiz Substituto, conquanto o Titular não se encontrasse afastado. A quantia indevida paga é de R\$ 5.805,64.

Em relação à GECJ concedida aos Juízes Titulares, o TRT confirma o pagamento irregular da parcela, destacando que, no período apurado, tais magistrados, efetivamente, não se encontravam em atividade nas respectivas Varas do Trabalho.

Já no que tange aos Juízes Substitutos, o Tribunal entende que a GECJ foi paga corretamente, porquanto não houve atuação do Titular no período de substituição, havendo portaria designando os referidos magistrados.

Entretanto, em sua manifestação final (seq. 139), a Corte Regional relata que iniciou o processo de cobrança dos valores equivocadamente pagos a título de gratificação por exercício cumulativo de jurisdição - GECJ, conforme procedimento previsto no art. 46 da Lei 8.112/90, tendo em vista a Auditoria Sistemática atuada por esse Conselho sob o n. CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, transcrevendo quadro no qual constam os doze achados aqui apontados.

Vale reforçar que a concessão da GECJ na hipótese descrita no art. 3º, §1º, IV, da Res. nº 155/2015 pressupõe que o magistrado, Titular ou Substituto, esteja, na ausência do outro, respondendo, efetivamente, por dois acervos processuais, compostos a partir do ingresso de 1.500 processos novos por ano, valendo frisar que tal acumulo de jurisdição deve ultrapassar 3 (três) dias.

Desse modo, o recebimento da GECJ fora desses requisitos é manifestamente ilegal e deve ser ressarcido ao erário.

No Tribunal da 12ª Região, também se verificou um caso de concessão da GECJ em situação na qual ambos os magistrados se encontravam na Vara do Trabalho respondendo pelos seus respectivos acervos de processo. Em resposta, o TRT admite o pagamento irregular, informando que processará o ressarcimento dos valores pagos.

No terceiro e último caso que integra o achado Inobservância dos Critérios de Concessão de GECJ a Juízes de 1º Grau, concernente à Concessão de GECJ a magistrados que atuaram em varas com acervo processual inferior a 1.500 processos novos, verificou-se que alguns Regionais concederam a GECJ com fundamento no art. 3º, §1º, IV, da Res. 155/2015 (responder o magistrado por dois acervos processuais), conquanto a Vara do Trabalho não tenha recebido 1.500 processos novos no ano anterior à apuração.

Nessa situação, enquadraram-se os TRT's da 3ª, 12ª e 14ª Regiões.

Cumprir destacar que a fórmula de composição do acervo processual restou bem definida no caput do art. 3º da Res. 155/2015, senão vejamos: Art. 3º No âmbito do primeiro grau, para efeito da percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, as Varas do Trabalho que receberem mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano poderão constituir 2 (dois) acervos processuais, um vinculado ao Juiz Titular da Vara e o outro vinculado a Juiz do Trabalho Substituto que seja designado para a Vara, passando os processos novos a serem distribuídos, alternadamente, para um e outro acervos.

No Tribunal da 3ª Região, constatou-se uma ocorrência de pagamento irregular da GECJ a magistrado lotado em Vara do Trabalho que não alcançou o mínimo de 1.500 processos novos no ano anterior, de modo a justificar a concessão da gratificação.

O TRT não refutou a situação encontrada, acrescentando que irá regularizar o pagamento indevido.

No Tribunal da 12ª Região, de igual sorte, constatou-se a ocorrência de concessão GECJ a magistrado lotado em Vara do Trabalho que, segundo informações obtidas junto ao e-Gestão e fornecidas pelo próprio TRT, não alcançou o mínimo de 1.500 processos.

O Tribunal confirma o pagamento irregular, informando que adotará medidas no sentido de regularizar a situação.

Por fim, no TRT da 14ª Região também foi apontada um caso de pagamento da GECJ em desconformidade com o 3º, §1º, IV, da Res. 155/2015, isto é, a concessão da gratificação em vara na qual não se observou a formação de dois acervos processuais.

Na hipótese, a Corte Regional reconhece que efetuou o pagamento irregular, destacando que a Secretaria Judiciária do TRT já apresentou manifestação favorável à devolução do valor recebido pelo magistrado, entretanto ainda está pendente de análise pela Administração Superior do TRT.

Assim, restando incontroverso o recebimento de parcela em desconformidade com os diplomas legais, se torna inquestionável a necessidade da sua imediata devolução ao erário por meio dos procedimentos legais cabíveis.

Dessa forma, no tocante ao primeiro achado (Inobservância dos Critérios de Concessão de GECJ a Juízes de 1º Grau), ficou evidente que os Tribunais Regionais do Trabalho da 3ª, 6ª, 12ª, 14ª e 15ª Regiões procederam ao pagamento da GECJ em contrariedade ao que prevê expressamente o art. 3º da Resolução nº 155/2015 do CSJT, seja pela concessão em casos de atuações não contempladas na norma, seja pelo pagamento a magistrado que não respondeu por dois acervos processuais ou, ainda, a magistrado lotado em vara que não alcançou o total de 1.500 processos novos nos ano anterior a apuração.

Ressalva-se, tão somente, a situação relativa à Concessão de GECJ em hipóteses de atuação não previstas na Resolução CSJT n.º 155/2015 verificada nos TRTs da 6ª e 15ª Região em relação à atuação de magistrado em núcleo especializado, nos termos da fundamentação supra. Por essa razão, deixo de homologar tais ocorrências.

Assinale-se, outrossim, que os argumentos apresentados pelos Tribunais Regionais não foram capazes de infirmar os achados e conclusões apresentados pela equipe de auditoria, motivo pelo há que se homologar parcialmente as propostas de encaminhamento relacionadas no relatório final, quais transcrevo na sequência:

1. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que:

a) revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição a juízes de 1º grau, a partir da data da publicação da

Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da concessão de GECJ a juiz em hipótese não prevista no art. 3º da Resolução CSJT n.º 155/2015, a exemplo dos casos descritos no QUADRO 4 deste relatório;

b) promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes às concessões identificadas no QUADRO 4 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;

c) revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da atuação de juiz titular e juiz substituto em concomitância dentro do período de concessão de GECJ, a exemplo dos descritos no QUADRO 5 deste relatório, bem como decorrentes da acumulação de acervo processual em Vara do Trabalho que tenha recebido menos de 1.500 processos novos no ano anterior, a exemplo dos descritos no QUADRO 6 deste relatório;

d) promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes às concessões identificadas no QUADRO 5 e no QUADRO 6 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;

e) aprimore, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que as concessões e os pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição decorra da efetiva acumulação de juízos e de acervos processuais, e que, no caso de Varas do Trabalho, a acumulação de acervos se limite àquelas que receberam mais de 1.500 processos novos no ano anterior, nos termos dos arts. 2º e 3º da Resolução CSJT n.º 155/2015.

(...)

3. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que:

a) revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da atuação de juiz titular e juiz substituto em concomitância dentro do período de concessão de GECJ, a exemplo dos descritos no QUADRO 8 deste relatório, bem como decorrentes da acumulação de acervo processual em Vara do Trabalho que tenha recebido menos de 1.500 processos novos no ano anterior, a exemplo dos descritos no QUADRO 9 deste relatório;

b) promova a reposição ao erário dos valores pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes às concessões identificadas no QUADRO 8 e no QUADRO 9 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;

4. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região que:

a) revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da acumulação de acervos em Vara do Trabalho que tenha recebido menos de 1.500 processos novos no ano anterior, a exemplo dos casos descritos no QUADRO 10 deste relatório;

b) promova a reposição ao erário dos valores pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes às concessões identificadas no QUADRO 10 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;

O SEGUNDO ACHADO da auditoria consta do item 2.2 do relatório e diz respeito à Concessão de GECJ a Desembargadores em hipótese não prevista pela Resolução CSJT n.º 155/2015.

Neste tópico, foi analisada a concessão da GECJ a magistrado de 2º grau ante ao que dispõe o art. 5º da Resolução n.º 155 do CSJT, in verbis: **DOS CRITÉRIOS PARA O SEGUNDO GRAU**

Art. 5º No âmbito do segundo grau, somente é devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no caso de acumulação, permanente ou temporária, pelo Desembargador ou Juiz Convocado, do exercício normal da jurisdição nos órgãos fracionários do Tribunal com a atuação no Órgão Especial ou em Seção Especializada única, composta apenas por parte dos integrantes da Corte.

§1º Não é devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no caso de atuação simultânea do magistrado em Turma e Seção Especializada, se todos os integrantes da Corte compõem alguma das Seções Especializadas.

§2º Será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ ao desembargador ocupante de cargo diretivo de Tribunal Regional do Trabalho que concorrer à distribuição de processos do Pleno, cumulando-a com função jurisdicional extraordinária:

I - em juízo de admissibilidade de recursos de revista ou ordinários para o Tribunal Superior do Trabalho - TST e similares; ou

II - nas funções de conciliação e mediação em dissídios coletivos, recursos de revista, precatórios e similares.

Em síntese, os critérios para pagamento da GECJ a magistrado de 2º grau estão divididos em três situações: 1) Desembargador ou Juiz convocado que acumule o exercício normal da jurisdição nos órgãos fracionários do Tribunal (Turmas) com a atuação no Órgão Especial ou em Seção Especializada Única, composta apenas por parte dos integrantes da corte; 2) Desembargador ocupante de cargo diretivo do Tribunal que concorrer à distribuição de processos do pleno cumulando-a com função jurisdicional extraordinária de juízo de admissibilidade de recursos de revista ou ordinários para o Tribunal Superior do Trabalho - TST e similares; e 3) Desembargador ocupante de cargo diretivo que concorrer à distribuição de processos do pleno cumulando-a com função jurisdicional extraordinária de conciliação e mediação em dissídios coletivos, recursos de revista, precatórios e similares.

A partir de documentos e informações prestados pelos Tribunais Regionais, a CCAUD verificou, no período de nov./15 a abr./16, 93 ocorrências de pagamento da GECJ a Juízes de 2ª instância em desacordo com o previsto no art. 5º da Res. CSJT n.º 155/2015.

Os TRTs da 5ª, 15ª e 16ª Regiões foram os únicos Tribunais que apresentaram irregularidades nesse particular.

Vejamos.

Ao analisar a situação encontrada no TRT da 5ª Região, a CCAUD identificou 1.800 dias de concessão indevida de GECJ a Desembargadores não ocupantes de cargos diretivos do Tribunal Regional nem integrantes do Órgão Especial ou de Seção Especializada única, no período entre novembro/2015 e abril/2016.

Após verificar que o TRT da 5ª Região é composto de 29 Desembargadores, dos quais 4 ocupam os cargos de direção do Tribunal, 15 integram o Órgão Especial e, ainda, que o Tribunal não apresenta Seção Especializada única - pois possui três Seções Especializadas, sendo uma em dissídios coletivos e duas em dissídios individuais -, a CCAUD concluiu que apenas podem se enquadrar na hipótese prevista no art. 5º da Resolução CSJT n.º 155/2015 e, consequentemente, possuir direito à GECJ, os quinze Desembargadores que compõem o Órgão Especial, tendo em vista que acumulam tal atividade com o exercício normal da jurisdição nos órgãos fracionários, destacando que, não obstante, verificou-se que todos os magistrados do TRT da 5ª Região, receberam GECJ, ainda que não ocupassem cargo de direção no TRT, ou integrassem o Órgão Especial ou Seção Especializada única.

Note-se que, quanto à atuação conjunta do magistrado em Turma e em Seção Especializada, a CCAUD interpretou o caput do art. 5º da Res. 155/2015 no sentido de que somente será devida a GECJ nos Tribunais em que existir somente uma Seção Especializada.

Entretanto, é preciso interpretar o caput em conjunto com o seu §1º, porquanto este estabelece que não é devida a GECJ no caso de atuação

simultânea do magistrado em Turma e Seção Especializada, se todos os integrantes da Corte compõem alguma das Seções Especializadas (g.n), assim, a contrário sensu, é devida a GECJ no caso em que nem todos os integrantes da Corte compuserem alguma das Seções Especializadas. Logo, como se observa, o §1º admite o pagamento da GECJ nos Tribunais compostos por mais de uma Seção Especializada, uma vez que ao se referir a este órgão o fez no plural (Seções Especializadas).

Todavia, no intuito de harmonizar o §1º com o caput do art. 5º da Res. nº 155/2015, é fundamental que tal Seção Especializada seja única, isto é, que exista apenas uma única seção responsável por dissídios individuais e a outra encarregada dos dissídios coletivos, e, ainda, que nem todos os Desembargadores façam parte de um desses órgãos jurisdicionais especializados.

No caso da 5ª Região, consoante verificado pela equipe de auditoria, o Tribunal encontra-se dividido em três Seções Especializadas, sendo duas dedicadas à solução de demandas individuais e uma aos dissídios coletivos, o que afasta o direito à GECJ para aqueles Desembargadores que atuem em Turma e nessas seções.

Além disso, no caso específico do Tribunal da 5ª Região, em consulta ao seu sítio (), pode se observar que todos os Desembargadores ocupam, ou o seu Órgão Especial, ou alguma de suas Seções Especializadas.

Em sua manifestação, o TRT argumentou que Antes de passarmos a análise item a item é importante observar que a concessão de GECJ por acúmulo de jurisdição se dá a partir do lançamento manual no Sistema de Recursos Humanos quando é cadastrado o código do magistrado, o período inicial, o final (se for o caso) e um complemento de observação. Essa foi a alternativa encontrada para a identificação de acúmulo de jurisdição no segundo grau no momento de sua implementação e que Diante desses registros o Sistema de Pagamento de Pessoal faz o pagamento excluindo os dias afastados, em férias ou licença, além do período de recesso.

Já em sua manifestação a relatório final da auditoria, consignou que o Tribunal possui uma Seção Especializada única em relação à competência material, esclarecendo que Seção Especializada Única corresponde ao trato da matéria única para cada seção Especializada deste Regional. No entanto, tais alegações não são capazes de afastar a conclusão da equipe de auditoria, segundo a qual Diante da ausência de informação que possa comprovar que os desembargadores acima enumerados cumpriram os requisitos dispostos no art. 5º da Resolução CSJT n.º 155/2015, restou confirmado o achado de auditoria de concessão indevida para os 14 Desembargadores descritos acima e que, portanto, deve o Tribunal Regional adotar medidas efetivas para garantir o ressarcimento ao erário dos valores indevidamente percebidos a título de GECJ por Desembargadores que não ocuparam cargo diretivo nem compuseram Órgão Especial ou Seção Especialização única, em desrespeito ao comando do art. 5º da Resolução CSJT n.º 155/2015.

Também não merece prevalecer o argumento de que o Tribunal possui uma Seção Especializada única em relação à competência material. Isso porque se verifica do Regimento Interno do TRT que ambas as Seções Especializadas em Dissídio Individual daquela Corte possuem a mesma competência material, além do que, como já ressaltado, no sítio do Tribunal Regional se observar que todos os Desembargadores ocupam, ou o seu Órgão Especial, ou alguma de suas Seções Especializadas, o que afasta o pagamento da GECJ pelo requisito de que a integralidade dos Desembargadores não deve compor o Órgão Especial ou as Seções Especializadas.

De outro giro, ao examinar a situação encontrada no TRT da 15ª Região, a CCAUD observou 152 dias de concessão de GECJ à Desembargadora de código 35090100, sob o fundamento de atuar na 5ª Turma do Regional e no Centro Integrado de Conciliação de 2º grau, não obstante tratar-se de hipótese não prevista no art. 5º da Resolução CSJT n.º 155/2015, concluindo, após averiguar a composição dos órgãos que integram o Tribunal, que podem se enquadrar na hipótese prevista no art. 5º, caput, da Resolução CSJT n.º 155/2015 e, conseqüentemente, possuir direito à GECJ, apenas os 24 Desembargadores que compõem o Órgão Especial, tendo em vista que acumulam tal atividade com o exercício normal da jurisdição nas Turmas do Tribunal Regional, sendo indevida à Desembargadora que atuou no Centro Integrado de Conciliação de 2º grau.

O TRT da 15ª Região rechaça a conclusão da CCAUD, salientando que o art. 2º da Res. nº 155/2015 permite o pagamento da GECJ a magistrado em virtude da atuação em mais de um órgão jurisdicional.

Valendo-se, ainda, dos mesmos argumentos oferecidos no tocante ao achado envolvendo a Concessão de GECJ em hipóteses de atuação não previstas na Resolução CSJT n.º 155/2015, a Corte Regional destaca a importante atuação da Desembargadora a frente dos Centros Judiciários de Método Consensual de Solução e Disputa no 2º grau.

Vejamos.

Após analisar os termos do art. 5º, §2º, II, da Resolução nº 155/2015 deste CSJT, verifiquei que tal normativo autoriza o pagamento da GECJ ao Desembargador ocupante de cargo diretivo do Tribunal, caso este concorra à distribuição de processos no Pleno cumulativamente com a atuação extraordinária nas funções de conciliação e mediação em dissídios coletivos, recursos de revista, precatórios e similares.

Assim, a rigor, a função de conciliar na segunda instância compete à Presidência do Tribunal Regional, e, ao delegar tal atividade a outro Desembargador, ressalte-se, não ocupante de cargo de direção, o Presidente do TRT automaticamente transfere àquele o direito de acumular a jurisdição nessa hipótese.

Em outras palavras, o Desembargador que acumular o seu exercício normal da jurisdição em Órgão fracionário do Tribunal com a atuação extraordinária em Núcleo de Conciliação, transferida por delegação da Presidência da Corte, fará jus à GECJ.

Com esse fundamento, deixo de homologar o relatório da CCAUD, no particular, atribuindo efeito normativo e vinculante no sentido de admitir o acúmulo de jurisdição, para fins de GECJ, no caso de o Desembargador cumular atuação nas Turmas e em Núcleos Especializados em Conciliação no 2º grau.

Finalmente, no caso do TRT da 16ª Região, constatou-se o pagamento indevido de 53 dias da GECJ a Desembargador que já não ocupava o cargo de Presidente do Tribunal, única possibilidade de concessão da GECJ naquela Corte, por não possuir Órgão Especial, tampouco Seção Especializada única.

Em resposta, o TRT admite o pagamento irregular a partir de janeiro de 2016, refutando apenas o período de novembro a dezembro de 2015, em virtude da posse do novo Presidente em 7/1/2016. Afirma que instaurou processo administrativo para devolução da quantia recebida de forma indevida.

De fato, comprovada as alegações do Tribunal, convém acatar a medida proposta pela equipe de auditoria de que deve o TRT adotar medidas efetivas para garantir o ressarcimento ao erário dos valores indevidamente percebidos a título de GECJ pelo Desembargador de código L00060, uma vez que este, por não ser mais ocupante de cargo diretivo, não cumpre os requisitos do art. 5º da Resolução CSJT n.º 155/2015.

Sendo assim, as propostas de encaminhamento catalogadas no relatório final devem ser adotadas na integralidade, à exceção daquela direcionada ao TRT da 15ª Região, em relação ao qual se dá efeito normativo e vinculante a fim de admitir o acúmulo de jurisdição, para fins de GECJ, no caso de o Desembargador cumular atuação nas Turmas e em Núcleos Especializados em Conciliação no 2º grau. Vejamos:

#### 2.2.8. Proposta de Encaminhamento

Propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinar ao:

1. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que:

- revise, em 60 dias, as concessões de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição desde a publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar pagamentos indevidos decorrentes da concessão da aludida gratificação a Desembargadores que não ocupam cargo diretivo nem compõem Órgão Especial ou Seção Especialização única, em desrespeito ao comando do art. 5º da Resolução CSJT n.º 155/2015;
- promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição a Desembargadores que não ocupam cargo diretivo nem compõem Órgão Especial ou Seção Especialização única, consoante identificado no QUADRO 13 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;

c) aprimore, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que as concessões e os pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição a Desembargadores do Tribunal atendam às exaustivas hipóteses previstas no art. 5º da Resolução CSJT n.º 155/2015.

2. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que:

a) revise, em 60 dias, as concessões de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição desde a publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar pagamentos indevidos a Desembargadores que não ocupam cargo diretivo nem compõem Órgão Especial ou Seção Especialização única, em desrespeito ao comando do art. 5º da Resolução CSJT n.º 155/2015;

b) promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição a Desembargadores que não ocupam cargo diretivo nem compõem Órgão Especial ou Seção Especialização única, consoante identificado no QUADRO 14 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;

c) aprimore, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que as concessões e os pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição a Desembargadores do Tribunal atendam às exaustivas hipóteses previstas no art. 5º da Resolução CSJT n.º 155/2015.

3. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região que:

a) promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição ao Desembargador de código L00060, consoante identificado no QUADRO 15 deste relatório, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;

b) aprimore, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que as concessões e os pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição a Desembargadores do Tribunal atendam às exaustivas hipóteses previstas no art. 5º da Resolução CSJT n.º 155/2015. Antes de encerrar o segundo achado da auditoria (Concessão de GECJ a Desembargadores em hipótese não prevista pela Resolução CSJT n.º 155/2015), cumpra examinar as considerações apresentadas pela ANAMATRA em relação à GECJ paga a magistrado com atuação no 2º grau. A referida associação afirma que a Res. CSJT n.º 155/2015 estabeleceu limites à concessão da gratificação que extrapolam os contornos definidos na Lei n.º 13.095/15.

Destaca que a Res. CSJT n.º 149/2015, revogada pela Res. CSJT n.º 155/2015, regulamentou de forma adequada a Lei n.º 13.095/15 ao considerar como acúmulo de juízo para efeitos de GECJ a atuação simultânea no acervo próprio como relator de turma de Tribunal Regional do Trabalho e nos processos que lhe forem atribuídos, decorrentes da atuação em outro órgão jurisdicional do tribunal, como seção especializada, órgão especial e plenário, ao passo que a Res. CSJT n.º 155/2015 somente considera verificada tal acumulação na hipótese do exercício normal da jurisdição nos órgãos fracionários do Tribunal com a atuação no Órgão Especial ou em Seção Especializada única, composta apenas por parte dos integrantes da Corte.

Além disso, o art. 3º, III, da Res. CSJT n.º 149/2015 definiu por órgãos jurisdicionais da Justiça do Trabalho o tribunal pleno, o órgão especial, as seções especializadas, as turmas, as varas do trabalho, os juízos e onde houver, as câmaras, os postos avançados, os juizados e os núcleos especializados, sem prejuízo de outros órgãos que detenham funções jurisdicionais, nos termos dos respectivos regimentos.

Diante disso, argumenta que, a par de reduzir os órgãos jurisdicionais que possibilitam a acumulação de juízo, a Res. CSJT n.º 155/2015 ainda condicionou o pagamento da GECJ ao fato de que apenas parte dos Desembargadores deve ocupar a Seção Especializada Única, critério não previsto na Lei n.º 13.095/15.

Revista que no PCA n.º 4424-22.2017.2.00.0000 o CNJ reformou a decisão proferida pelo CSJT na Consulta n.º 2703-83.2017.5.90.0000, afastando o critério estabelecido nesse procedimento, segundo o qual, para fazer jus à GECJ no 2º grau, não bastaria o magistrado estar lotado na Seção Especializada ou no Órgão Especial (concomitantemente com a atuação na Turma), sendo necessário, ainda, o recebimento de ao menos um processo no mês de referência.

Na decisão, o CNJ teria consignado que a Res. CSJT n.º 155/2015 extrapolou os limites da lei ao prever restrição nela não contemplada, definindo que basta a lotação do Desembargador naqueles órgãos jurisdicionais para ter direito à gratificação.

Postula, assim, o aperfeiçoamento da resolução do CSJT no tocante aos seguintes pontos:

1 - Regulamentação da GECJ por acervo no segundo grau, em gabinetes com mais de 1500 processos;

2 - Alteração do entendimento recente manifestado em resposta à consulta, quanto à GECJ por acúmulo de Jurisdição dos integrantes do Órgão Especial, uma vez que possui composição prevista constitucionalmente, sendo inviável a 'redução da jurisdição' somente àqueles que figurem como relator em ao menos um processo mensal;

3 - Explicação da hipótese de pagamento aos Desembargadores, e Juizes Convocados, que compõem, simultaneamente, pelo menos uma Turma e uma Seção Especializada, bem como atuam no Pleno da Corte, porquanto tal situação caracteriza a acumulação de juízo, evidenciada pelo exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça do Trabalho, nos termos da Lei n.º 13.095/2015.

Pois bem. Quanto aos órgãos jurisdicionais passíveis de acumulação para fins de concessão da GECJ no segundo grau, conforme dito alhures, não se mostra razoável que um Juiz, que acumule as suas atividades jurisdicionais normais na Turma com a atuação em núcleos processuais especializados, receba mesma remuneração paga aos demais magistrados que apenas respondem pela distribuição normal junto as Turmas.

Além disso, este CSJT já pacificou a questão ao estabelecer no art. 9º, §3º, da Res. CSJT n.º 138/2014 a hipótese de concessão da GECJ ao magistrado que acumular a sua atuação em Núcleos de Pesquisa Patrimonial, responsáveis, sobretudo, por dar apoio às execuções trabalhistas, com atividades em outros órgãos jurisdicionais.

Por esse motivo, deixei de homologar o relatório da CCAUD, no particular, atribuindo efeito normativo e vinculante no sentido de admitir o acúmulo de jurisdição, para fins de GECJ, no caso de o Desembargador cumular atuação nas Turmas e em Núcleos Especializados de Jurisdição no 2º grau, ampliando o rol previsto no art. 5º da Res. CSJT n.º 155/2015.

Quanto ao fato de que a Res. CSJT n.º 155/2015 ainda condicionou o pagamento da GECJ no 2º grau ao fato de que apenas parte dos Desembargadores deve ocupar a Seção Especializada Única, critério não previsto na Lei n.º 13.095/15, esclareço que a auditoria não encontrou nenhum achado que envolvesse a aplicação desse ponto específico da norma, motivo pelo qual não cabe a sua análise neste procedimento, que deve se ater às irregularidades encontradas in loco face ao que dispõem os diplomas normativos que atualmente regem a matéria.

Em relação à decisão proferida pelo CNJ no PCA n.º 4424-22.2017.2.00.0000, a qual teria reformado o acórdão exarado por este CSJT na Consulta n.º 2703-83.2017.5.90.0000, que fixou como critério para recebimento da GECJ no 2º grau, além da lotação do magistrado em Seção Especializada ou no Órgão Especial (concomitantemente com a atuação na Turma), o recebimento de ao menos um processo no mês de referência, tenho a esclarecer que somente a partir de 05/05/2017, com o julgamento da aludida consulta (CSJT n.º 2703-83.2017.5.90.0000), é que teriam aplicabilidade os novos critérios estabelecidos nessa decisão.

Ocorre que a presente auditoria se ocupou apenas de apurar a concessão e pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição a magistrados de 1º e 2º graus de jurisdição no período de novembro de 2015 a abril de 2016, de acordo com o que estabelece a Lei n.º 13.095/15 e a Resolução n.º 155/15 do CSJT.

Desse modo, a eventual revogação da decisão proferida na Consulta-CSJT n.º 2703-83.2017.5.90.0000 pelo PCA-CNJ n.º 4424-22.2017.2.00.0000, refoge o objeto desta auditoria, devendo ser apreciada, tal discussão, em procedimento próprio pelo Pleno deste Conselho.

O TERCEIRO ACHADO da auditoria consta do item 2.3 e corresponde à Inobservância das vedações de Concessão de GECJ dispostas no artigo 7º da Resolução CSJT n.º 155/2015. Tal inconformidade foi detectada nos TRTs da 1ª, 3ª, 6ª, 9ª, 11ª e 14ª Regiões e consistiu no pagamento da gratificação a magistrado afastado, com atraso reiterado na prolação de sentença e, ainda, designado para atuar em processo determinado. Vejamos.

Já restou assinalado que os artigos 3º, §3º, 7º e 8º da Res. CSJT nº 155/2015 elencam as principais vedações ao recebimento da GECJ:

Art. 3º

(...)

§3º O magistrado só acumulará mais de um acervo em Vara do Trabalho se não houver outro Juiz apto à substituição.

(...)

Art. 7º Não será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ nas seguintes hipóteses:

I - substituição em feitos determinados, assim consideradas as hipóteses legais de impedimento e suspeição;

II - atuação conjunta de magistrados;

III - atuação em regime de plantão;

IV - recebimento posterior de processo a que o magistrado estiver vinculado para julgamento, mesmo após ter deixado a unidade jurisdicional em que essa vinculação foi constituída;

V - afastamentos legais, por férias ou licenças; e

VI - atraso reiterado na prolação de sentenças, apurado pela Corregedoria Regional.

a) Considera-se atraso reiterado na prolação de sentenças, a presença nos sistemas informatizados de estatística:

1. do mesmo processo com atraso superior a 60 dias para prolação de sentença, contado após exauridos os 30 dias do art. 226, III, do CPC;

2. de 30 (trinta) processos com atraso superior a 30 dias para prolação de sentença, contado após exauridos os 30 dias do art. 226, III, do CPC.

b) Não serão considerados em atraso reiterado na prolação de sentença:

1. os atrasos que constarem indevidamente em nome do juiz nos sistemas informatizados de estatística por falha ou omissão de lançamento da conclusão ou da decisão prolatada dentro do prazo legal, quando justificados perante a Corregedoria Regional;

2. as situações excepcionais e justificadas, em que a Corregedoria Regional em decisão irrecorrível, poderá desconsiderar o atraso constante na alínea a, item 1, deste inciso.

Art. 8º Não será designado para o exercício de funções jurisdicionais em regime de acumulação o magistrado que, motivadamente, tiver reduzida sua carga de trabalho por decisão judicial ou dos órgãos da administração.

Após exame dos documentos e informações fornecidos pelos Tribunais Regionais, a CCAUD observou 1.385 ocorrências de concessão da GECJ em descumprimento ao art. 7º, I, V e VI, da Res. nº 155/2015, totalizando R\$ 423.923,32.

No TRT da 1ª Região foi constatada a Concessão de GECJ a magistrado em atraso reiterado na prolação de sentenças. Foram 125 concessões de GECJ a magistrado com atraso reiterado, conforme apurado pela Corregedoria Regional.

Oportuno salientar, inicialmente, que no Processo nº CSJT-Cons-25801-68.2015.5.90.0000, o Conselheiro Relator, o Ministro Ives Gandra Martins Filho, entendeu por bem incorporar no seu voto as conclusões consignadas no voto-vista de minha lavra no que tange à uniformização dos critérios para a averiguação do atraso reiterado de que trata o art. 7º, VI, da Resolução nº 155/2015 do CSJT, dando ensejo à edição da Resolução CSJT nº 177/2016, que inseriu novos dispositivos à Res. nº 155/2015 deste Conselho.

Porém, tais critérios somente poderiam ser aplicados a partir da data de publicação da Res. nº 177/2016 (30/11/2016), conforme dispõe o seu art. 2º. Desse modo, os novos parâmetros para verificação do atraso reiterado não devem incidir no período apurado pela auditoria (nov./2015 a abr./2016).

Pois bem. De acordo com relatório da CCAU, o Tribunal da 1ª Região, em sua manifestação, informou que procedeu à revisão dos cadastros de atrasos reiterados e que encaminhou documentos comprobatórios e que expurgou os atrasos cuja justificativa tinha sido acolhida pela Corregedoria, em que pesem continuarem figurando no sistema e-Gestão, declarando que foram autuados os competentes processos administrativos de cobrança dos valores creditados indevidamente a título de GECJ, para as situações em que de fato o magistrado encontrava-se em situação de atraso reiterado e que, por fim, que já foram realizados os ajustes necessários nos mecanismos de controle de pagamentos para que seja observada a ocorrência de atraso reiterado.

Veja-se que o item b, inciso VI, do art. 7º da Res. nº 155/2015 prevê situações nas quais não será considerado em atraso reiterado na prolação de sentença, a saber: os atrasos que constarem indevidamente em nome do juiz nos sistemas informatizados de estatística por falha ou omissão de lançamento da conclusão ou da decisão prolatada dentro do prazo legal, quando justificados perante a Corregedoria Regional e situações excepcionais e justificadas, em que a Corregedoria Regional em decisão irrecorrível, poderá desconsiderar o atraso constante na alínea a, item 1, deste inciso.

Ressalte-se que, muito embora a nova redação do art. 7º, VI, b, da Res. 155/2015, não tenha aplicabilidade no presente caso, há que se reconhecer que o texto original do inciso VI já autorizava a Corregedoria Regional apurar a ocorrência do atraso reiterado, inclusive no tocante ao exame das justificativas apresentadas pelos magistrados.

No TRT da 1ª Região, nota-se que a Corregedoria Regional homologou algumas justificativas protocoladas por magistrados, afastando com isso a vedação ao recebimento da GECJ, permanecendo a irregularidade apenas em relação aquelas não apresentadas ou não ratificadas.

No relatório final, observa-se que a CCAUD, corretamente, levou em consideração as justificativas homologadas pela Corregedoria, razão pela qual cumpre acatar a proposta de ressarcimento ao erário daquelas quantias recebidas em afronta ao art. 7º, VI, da Res. 155/2015.

O TRT da 11ª Região também concedeu a GECJ a magistrado com registro de atraso reiterado na prolação de sentença, contrariando o art. 7º, VI, da Res. 155/2015.

No entanto, como observado pela própria equipe de auditoria, A Portaria TRT 11 n.º 783/2016/SGP, de 23/9/2016 alterou e republicou o anexo II da Portaria TRT 11 n.º 470/2016/SGP, referente aos Juízes do Trabalho Titulares de Vara e Substitutos em acúmulo de exercício de jurisdição no mês de dezembro de 2015, fazendo incluir a concessão de nove dias ao magistrado código 122048. In verbis:

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, Desembargadora MARIA DAS GRAÇAS ALECRIM MARINHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 466/2016/SCR, de 13-9-2016, da Corregedoria Regional deste TRT, bem como a Informação nº 180/2016-SGPES/SM, da Seção de Magistrados, constantes do documento eletrônico nº DP-1532/2016,

CONSIDERANDO, ainda, o que consta da matéria administrativa nº MA- 2389/2015,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar e republicar o anexo II da Portaria nº 470/2016/SGP, de 1º-6-2016, publicada no DEJT-11ª Região do dia 3-6-2016 - edição nº 1992/2016, referente ao acúmulo de exercício de jurisdição e juízo dos magistrados de 1º grau deste Tribunal, no mês de dezembro de 2015.

Logo, por força da sobredita Portaria, o magistrado em questão foi considerado apto a receber a GECJ, não remanescendo qualquer medida a ser adotada na hipótese.

Prosseguindo no exame do TERCEIRO ACHADO de auditoria, constata-se que ocorreu, ainda, a Concessão de GECJ a magistrado afastado, em desacordo com o art. 7º, V, da Res. 155/2015, segundo o qual não será devida a GECJ nos casos de afastamentos legais, por férias ou licenças. Na hipótese aventada, a equipe de auditoria verificou ocorrências relacionadas ao descumprimento desse dispositivo nos TRTs da 3ª, 6ª e 9ª Regiões.

No TRT da 3ª Região, foi apontada uma ocorrência de concessão da GECJ a magistrado afastado. Em sua resposta, o Tribunal reconhece a irregularidade somente no que tange a cinco dias de GECJ, rechaçando os dezessete dias indicados pela auditoria.

Diante da manifestação da Corte Regional, cumpre se adotar, no particular, as proposições formuladas pela CCAUD apenas em relação aos dias em que o magistrado efetivamente recebeu a GECJ quando se encontrava em gozo de férias, conforme apurado em processo administrativo

específico, em que se assegure o contraditório e a ampla defesa.

No TRT da 6ª Região, foram seis as situações encontradas envolvendo o pagamento da gratificação a magistrados afastados por motivo de usufruto de férias, totalizando 23 dias e R\$ 4.764,51 em concessões indevidas.

Em resposta, o Tribunal reconhece a irregularidade em todos os pagamentos, destacando que irá adotar providências necessárias no sentido de ressarcir o erário.

No TRT da 9ª Região, foram observadas sete ocorrências relativas à percepção da GECJ por magistrado afastado, perfazendo 38 dias e R\$ 12.056,41 de pagamentos irregulares.

A CCAUD afirma que o Tribunal da 9ª Região também reconhece os pagamentos indevidos, salientando que adotará medidas no sentido de reverter os valores pagos.

Entretantes, em suas alegações finais (seq. 136), o TRT informa que, na realidade, não concordou com o achado de auditoria, rechaçando cada uma das ocorrências individualmente. Vejamos.

Em relação ao Desembargador de código nº 83, ressalta que este, de fato, se encontrava em gozo de férias, mas que consta da planilha de GECJ abaixo elaborada para o Magistrado, nos intervalos apontados pela CCAUD como indevidamente concedidos, foram descontados os dias de afastamento, em observância ao art. 7º, V, da Resolução CSJT nº 155/2015, não havendo, nesses dias, a concessão da verba. Tal concessão apenas ocorreu nos dias de efetivo exercício da judicatura, enfatizando que Consoante se extrai da planilha, o Desembargador sob o Código nº 83, durante todo o mês de fevereiro de 2016 (29 dias), fez jus à GECJ em apenas 13 dias, porque devidamente descontados os períodos de afastamento (1 a 5/2/2016 - 5 dias, 15 a 17/2/2016 - 3 dias, 20 a 24/2/2016 - 5 dias e não 3 como indicado no quadro da CCAUD, e 27 a 29/2/2016 - 3 dias), o que totalizou 16 dias de descontos.

De fato, tem razão o Regional. Isso porque, somando a quantidade de dias usufruídos pelo magistrado a título de férias apenas no mês de fevereiro de 2016 (1/2/2016 a 29/2/2016), teremos o total de 16 dias (períodos de férias: 7/1/16 a 5/2/16; 15/2/16 a 17/2/16; 20/2/16 a 24/2/16; e 27/2/16 a 15/3/16).

Extrai-se tal informação do próprio quadro elaborado pela CCAUD, à pág. 134 do seq. 118, no qual consta, ainda, que o Tribunal Regional pagou no mês de fevereiro 13 dias de GECJ, justamente o resultado da diminuição dos dias de afastamento da quantidade de dias do mês (29 - 16 = 13 dias de GECJ).

Assim sendo, não se observa, na hipótese, a existência de pagamentos a maior em favor do Desembargador.

Quanto a Juíza sob o código nº 19791, alega que, embora reconheça o equívoco, a retificação não resulta a devolução do valor apontado pela CCAUD (R\$ 1.354,27), isso porque no mês de novembro de 2015, à Magistrada Código nº 19791 foram apurados 20 dias de GECJ, os quais são compostos de 3 dias referentes ao mês de outubro - não apurados para efeito de pagamento neste mês -, mais 17 dias correspondentes ao próprio mês de novembro de 2015, concluindo que, Uma vez corrigida a planilha, em benefício da Magistrada de Código nº 19791 verifica-se um total de 16 dias de GECJ, composto de 3 dias referentes ao mês de outubro de 2015, mais 13 dias do novembro do mesmo ano e que, Como foram equivocadamente computados 20 dias de GECJ - 4 a mais, a remuneração apurada foi ainda maior [subsídio (28.947,55) + 20 dias de GECJ (20 x 321,64 = 6.432,80)], totalizando R\$ 35.380,35. Porém, mesmo com o equívoco, o valor efetivamente recebido foi de R\$ 33.763,00, por aplicação do teto constitucional. Não foram pagos à Juíza R\$ 1.617,35 (conforme ficha financeira abaixo); valor maior do que o encontrado pela CCAUD como indevido (R\$ 1.354,27), motivo pelo qual não é devida a devolução por parte da Magistrada de Código no 19791, uma vez que sequer foi pago o valor entendido como incorreto, estando equivocado o Relatório de Auditoria no particular, salientando que, Caso o CSJT entenda que o período referente ao mês de outubro de 2015 (3 dias) não é passível de inclusão na apuração de mês de novembro de 2015, ainda assim não é devida a devolução da totalidade do valor apontado pela CCAUD (R\$ 1.354,27).

Note-se que o próprio Tribunal reconhece incorreções no pagamento da GECJ a magistrada com código nº 19791, alegando, contudo, a ausência de valores a restituir.

Todavia, não cabe ao Tribunal Regional, nesse momento, apresentar juízo de valor em relação à existência, ou não, de quantia a devolver ao erário, devendo tal questão se apurada em processo administrativo específico.

Além do mais, oportuno ressaltar que o próprio TRT informa um pagamento indevido de GECJ alusivo ao mês de outubro, visto que a teor do art. 6º, §4º, da Res. CSJT nº 155/15, Para efeito do pagamento da gratificação, a apuração do período superior a três dias úteis, ainda que ocorra de forma descontínua, será considerada dentro do mês do calendário. Assim, mantenho a proposta de encaminhamento no tocante a Juíza em particular.

Em relação à Desembargadora de código nº 22779 e à Juíza Substituta inscrita com o código nº 43803, o TRT reconhece o equívoco na concessão e pagamento da GECJ; contudo, entende que a devolução de valores é passível de dispensa em razão do recebimento de boa-fé, por interpretação equivocada de norma legal, conforme considerações que serão apresentadas em item próprio abaixo.

No entanto, não há que se cogitar de boa-fé, no presente caso, haja vista a existência de norma vedando o recebimento da GECJ por magistrado que se encontra afastado, pelo que a alegação não merece ser acolhida.

No tocante ao Desembargador de código nº 32149, admite que no período apurado o magistrado encontrava-se em gozo de férias, porém como registra a planilha de GECJ abaixo elaborada para o Magistrado, nos intervalos apontados pela CCAUD como indevidamente concedidos, foram descontados os dias de afastamento (7 dias), em observância ao art. 7º, v, da Resolução CSJT nº 155/2015, de modo que não houve a concessão da verba. Tal concessão ocorreu somente nos dias de efetivo exercício da judicatura e que, conforme revela a planilha acima, que os 25 dias de GECJ concedidos ao Desembargador de Código no 32149 são resultado da soma de 22 dias referentes ao mês de fevereiro com 3 dias correspondentes ao mês de janeiro de 2016 - estes não apurados no momento oportuno para efeito de pagamento no próprio mês, enfatizando que, especificamente em relação ao cômputo dos dias de GECJ no mês de janeiro (3 dias), para soma com os dias de concessão da verba em fevereiro (22 dias), para efeito de pagamento da totalidade, o TRT 9ª Região apresentará abaixo, em item próprio, manifestação, haja vista que tal situação, por encontrar amparo em norma interna da Corte Regional, também foi objeto de observações pela CCAUD e que ainda que considerados pelo CSJT como irregulares os 3 dias referentes ao mês de janeiro de 2016, a correção de 25 dias para 22 não resulta- qualquer devolução, no particular, em razão do limite imposto pelo teto constitucional, concluindo que não é devida qualquer devolução por parte do Desembargador Código no 32149, haja vista que sequer foi pago o valor entendido como incorreto, encontrando-se equivocado o Relatório de Auditoria nesse aspecto.

Com efeito, conforme constatado pela CCAUD e confirmado pelo Tribunal Regional, o Desembargador de código nº 32149 encontrava-se afastado em gozo de férias no intervalo de 15/02/16 a 21/02/16 (7 dias).

O TRT argumentou que procedeu aos descontos dos sete dias pagos indevidamente e que os três dias inclusos no pagamento do mês de fevereiro são provenientes do mês de janeiro.

Pois bem. Tão somente pelos documentos apresentados pelo Tribunal Regional, não se pode aferir, com segurança, a plausibilidade dos seus argumentos, sendo certo apenas afirmar que o pagamento de 3 dias de GECJ do mês de janeiro no mês de fevereiro contraria o disposto no art. 6º, §4º, da Res. CSJT nº 155/10 (Para efeito do pagamento da gratificação, a apuração do período superior a três dias úteis, ainda que ocorra de forma descontínua, será considerada dentro do mês do calendário).

Por essa razão, decido manter a proposta da auditoria no caso em apreço, para que, em processo administrativo específico, se apure os fatos apontados pela CCAUD, com a garantia do contraditório e da ampla defesa a fim de que o magistrado possa apresentar todas as provas que afastem a necessidade de ressarcimento do erário.

A terceira e última inconformidade corresponde à Concessão da GECJ a magistrado designado para atuar especificamente em processos em

situação de impedimento e suspeição, encontrada unicamente no TRT da 14ª Região.

O art. 7º, I, da Res. 155/2015 veda a concessão da GECJ na hipótese de substituição em feitos determinados, assim consideradas as hipóteses legais de impedimento e suspeição. Assim, não é devida a gratificação nos casos em que, por determinação legal, o magistrado deve atuar no feito em razão do impedimento ou suspeição do Juiz da causa.

O TRT da 14ª Região confirma o pagamento indevido, manifestando-se pela devolução do valor recebido.

Nas suas informações finais, o Tribunal conta que o magistrado beneficiado foi regularmente notificado para devolução do valor em tela, o que foi efetivado em 16/12/2016, conforme GRU e comprovante de recolhimento anexados à f. 561 dos autos n.0099753-90.2015.5.14.0000. Não foram detectados outros pagamentos desta natureza, passíveis de devolução.

Desse modo, em virtude das medidas adotadas, já não subsistem propostas a serem direcionadas ao Tribunal Regional nesse particular.

Por tudo quanto exposto em relação ao terceiro achado de auditoria, impende adotar as propostas de encaminhamento, que ainda se revelam necessárias, formuladas pela CCAUD, enfatizando que todos os processos administrativos instaurados no intuito de ressarcir o erário devem observar a ocorrência do efetivo descumprimento do art. 7º da Res. CSJT nº 155/2015, bem como garantir o contraditório e a ampla defesa. Eis as medidas saneadoras:

### 2.3.8. Proposta de Encaminhamento

Propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinar ao:

1. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que:

a) revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT nº 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos em favor de magistrados que se encontravam em situação de atraso reiterado na prolação de sentenças, em desrespeito ao comando do art. 7º, VI, da Resolução CSJT nº 155/2015, a exemplo dos casos descritos no QUADRO 18 deste relatório;

b) promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição identificados no QUADRO 18 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que:

a) revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT nº 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos em favor de magistrados que se encontravam afastados no período, em desrespeito ao comando do art. 7º, V, da Resolução CSJT nº 155/2015, a exemplo dos casos descritos no QUADRO 19 deste relatório;

b) promova a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição identificados no QUADRO 19 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;

3. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que:

a) revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT nº 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos em favor de magistrados que se encontravam afastados no período, em desrespeito ao comando do art. 7º, V, da Resolução CSJT nº 155/2015, a exemplo dos casos descritos no QUADRO 20 deste relatório;

b) promova a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição identificados no QUADRO 20 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

4. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que:

a) revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT nº 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos em favor de magistrados que se encontravam afastados no período, em desrespeito ao comando do art. 7º, V, da Resolução CSJT nº 155/2015, a exemplo dos casos descritos no QUADRO 21 deste relatório;

b) promova a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição identificados no QUADRO 21 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa..

O QUARTO ACHADO da auditoria consta do item 2.4 e corresponde a Irregularidades nos pagamentos da GECJ. Tal inconformidade foi encontrada na maioria dos Tribunais Regionais (TRTs da 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 18ª, 19ª, 21ª e 22ª Regiões), perfazendo 942 registros que somaram R\$ 697.274,67. As ocorrências são fruto, sobretudo, da inobservância dos artigos 6º e 11 da Res. CSJT nº 155/2015, que dispõem o seguinte:

Art. 6º É devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ ao magistrado designado para exercer função jurisdicional em mais de um órgão jurisdicional ou acervo processual por período superior a 3 (três) dias úteis, como nas hipóteses de licenças e afastamentos legais e regulamentares.

§1º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ não inclui sábados, domingos e feriados, salvo se a substituição for por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

§2º O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será paga pro rata tempore.

§3º A percepção da gratificação dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens previstas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

§ 4º Para efeito do pagamento da gratificação, a apuração do período superior a três dias úteis, ainda que ocorra de forma descontínua, será considerada dentro do mês do calendário.

(...)

Art. 11. O pagamento da gratificação será realizado no mês subsequente ao da acumulação, devendo qualquer ocorrência que torne sem efeito a designação para o exercício cumulativo de jurisdição, de forma total ou parcial, ser informada ao órgão responsável para as providências a seu cargo.

Nesse QUARTO ACHADO, a equipe de auditoria verificou ao todo nove situações relacionadas às irregularidades no pagamento da gratificação, quais sejam: Pagamentos de GECJ referentes a períodos inferiores a quatro dias úteis, Pagamentos de GECJ relativos a períodos inferiores a trinta dias sem a exclusão de sábados, domingos e feriados, Lançamento em folha de pagamento dos valores de GECJ pelo valor líquido, Pagamentos de GECJ tendo por base de cálculo o subsídio do cargo do magistrado substituído, Pagamento de GECJ sem o respectivo ato de designação, Pagamentos de GECJ com a utilização de divisor diferente de 30 para apuração do valor diário devido, Pagamentos de GECJ sem observar a competência do mês de acumulação, Pagamentos de 30 dias de GECJ independentemente da quantidade de dias do mês de acumulação e Pagamentos de GECJ com erro no somatório de dias acumulados no período.

O Lançamento em folha de pagamento dos valores de GECJ pelo valor líquido foi encontrado nos Tribunais Regionais da 1ª, 18ª e 22ª Regiões. A CCAUD esclareceu que, segundo a boa prática na área de pagamento de pessoal, que os lançamentos de cada despesa devem ser registrados contabilmente em rubricas específicas, pelos seus valores totais e que, assim, ao se registrar o pagamento da GECJ em favor de determinado magistrado, deve-se lançar, na rubrica específica da GECJ, o valor bruto devido e, em outras rubricas específicas, os descontos incidentes, a exemplo das rubricas de 'teto constitucional', 'imposto de renda' e 'contribuição previdenciária', salientando que a não adoção desse expediente fragiliza os mecanismos de controle e atenta contra o princípio da transparência.

No TRT da 1ª Região foram observados 74 (setenta e quatro) lançamentos da GECJ pelo valor líquido. Em sua manifestação, o Tribunal Regional reconhece a inconformidade, afirmando que modificará a forma de lançamento, a fim de se adequar às práticas adotadas nos demais Tribunais. Na sua resposta final ao relatório (seq. 131), informa que a partir da competência JANEIRO/2017 os pagamentos a título GECJ passaram a ser processados pelos valores integrais (brutos) e o valor excedente ao Teto Remuneratório Constitucional passou a ser descontado, em rubrica de 'abate-teto' específica, adequando-se o procedimento ao entendimento firmado no referido relatório.

No TRT da 18ª Região foram observados 3 (três) lançamentos da GECJ pelo valor líquido. Em sua manifestação, o Tribunal Regional também confirma a irregularidade, comprometendo-se em corrigi-la.

Em sua manifestação final (seq. 129), reitera compromisso assumido e informa que já adotou medidas efetivas para assegurar o correto lançamento das despesas com a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição na folha de pagamento dos magistrados. Nesse sentido, já estão sendo lançados todos os pagamentos de GECJ pelo seu valor integral (rubricas 26 e 28), e os descontos incidentes em rubricas próprias, a exemplo do 'abate-teto' (rubrica 419).

No TRT da 22ª Região foram observados 15 (quinze) lançamentos da GECJ pelo valor líquido. De igual sorte, em sua manifestação, o Tribunal reconhece a irregularidade, comprometendo-se em saná-la, acrescentando em suas informações finais que a partir de setembro/2016, os pagamentos da GECJ passaram a ser lançados por seu valor bruto devidamente abatido do redutor correspondente, em observância ao Princípio do Orçamento Bruto.

Assim, verifica-se que os três Tribunais Regionais reconheceram a irregularidade encontrada e adotaram medidas no sentido de saná-las.

De qualquer forma, devem ser acatadas as propostas de encaminhamento a fim de atribuir-lhes efeito vinculante, possibilitando a CCAUD realizar o monitoramento futuro para averiguar a efetiva adoção das providências.

Os Pagamentos de GECJ relativos a períodos inferiores a trinta dias sem a exclusão de sábados, domingos e feriados foram observados nos Tribunais Regionais da 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 18ª, 19ª e 22ª Regiões.

De acordo com o art. 6º, §1º, da Res. 155/2015, o cálculo da gratificação não pode incluir sábados, domingos e feriados, salvo se a substituição, que gerou a GECJ, for por período igual ou superior a 30 (trinta) dias. Isso porque a parcela é paga pro rata tempore, isto é, computando os dias em que efetivamente ocorreu o acúmulo de jurisdição.

Em todos os TRTs citados acima, a equipe de auditoria verificou o pagamento da GECJ em afronta ao art. 6º, §1º, da Res. 155/2015, ou seja, períodos inferiores a 30 (trinta) dias foram pagos sem a exclusão de sábados, domingos e feriados, o que pressupõe a necessária adoção de medidas no sentido de ressarcir o erário dos valores pagos indevidamente.

Em sua resposta o TRT da 3ª Região confirma o achado, salientando que irá retificar os pagamentos irregulares, salientando, em sua informação final, que já deu início ao processo de cobrança.

O TRT da 4ª Região apenas discorda da conclusão da auditoria em relação à GECJ paga aos magistrados que acumularam jurisdição durante o recesso forense. Por suas palavras, argumentou que, ainda que os períodos tenham abrangido o recesso forense, havia entendimento de que os magistrados fariam jus ao pagamento da GECJ tendo em vista que em todos os casos houve o acúmulo de acervo, e em um deles juízo também, nos termos da Resolução CSJT nº 155/2015. Procedeu-se somente ao pagamento dos dias úteis (não incluídos sábados e domingos) tendo em vista que os acúmulos não foram por períodos igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Ao analisar a questão, a CCAUD entendeu que, em relação ao pagamento de GECJ referente ao recesso forense para magistrados que haviam sido designados a realizar substituição em períodos inferiores a trinta dias, nos termos da Resolução n.º 155/2015, art. 6º, § 1º, só será devida a GECJ em dias de finais de semana e feriados se a substituição for por período igual ou superior a trinta dias, isso porque, considerando que o recesso forense é um período de feriado (art. 62, I, da Lei n.º 5.010/1966), para fazer jus à remuneração nesse período o magistrado deveria estar designado para substituição por um período ininterrupto de trinta dias, diante disso concluiu que deve o Tribunal Regional adotar medidas efetivas para garantir o ressarcimento ao erário dos valores indevidamente percebidos a título de GECJ por magistrado em razão de, em se tratando de designação inferior a trinta dias, não terem sido excluídos os dias de recesso forense (que são feriados), em desrespeito ao artigo 6º, § 1º, da Resolução CSJT n.º 155/2015.

Sem razão o TRT. O art. 6º, §1º, da Res. nº 155/15, é claro ao estabelecer que A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ não inclui sábados, domingos e feriados, salvo se a substituição for por período igual ou superior a 30 (trinta) dias. Logo, se a substituição que gerar acúmulo de acervos processuais ou de juízos distintos for inferior a 30 dias, há que se proceder ao desconto dos sábados, domingos e feriados. Segundo bem destacado pela equipe de auditoria, por força do art. 62, I, da Lei n.º 5.010/1966, o recesso do judiciário é considerado feriado para todos os efeitos legais. Dessa maneira, o período compreendido entre 20 de dezembro a 6 de janeiro somente pode ser inserido no cálculo da GECJ se a substituição for igual ou superior a 30 dias.

Como se constata, o TRT não rechaça o fato de que os acúmulos de jurisdição abrangeram parte do recesso forense e tais substituições foram, sim, inferiores a 30 dias, razão pela qual não como não se acolher a medidas sugeridas pela CCAUD no particular.

No TRT da 5ª Região foram 26 pagamentos em contrariedade ao art. 6º, §1º, da Res. 155/2015. Em sua manifestação, o Tribunal apenas indicou os respectivos atos que designaram os magistrados para o exercício cumulativo de jurisdição e apresentou tabelas individualizadas apontando o quantitativo de dias de GECJ, porém sem a exclusão de sábados, domingos e feriados.

Na sua resposta final, o Tribunal Regional afirmou que para todos os casos em que foram identificados pagamentos de GECJ relativos a períodos inferiores a trinta dias sem a exclusão de sábados, domingos e feriados, os juízes listados são ou titulares ou auxiliares, portanto não houve substituição e sim funcionamento, seja por promoção ou por designação, sempre superior a 30 (trinta) dias.

Veja-se que o TRT quer justificar a concessão da GECJ na hipótese prevista no art. 3º, §1º, IV, b, da Res. CSJT nº 155/2010, isto é, o caso de não designação de Juiz Substituto para a Vara.

Todavia, tal situação não afasta a aplicabilidade do art. 6º, §1º, da mesma Resolução, que exclui o pagamento da GECJ nos sábados, domingos e feriados, salvo em caso de substituição superior a 30 dias.

No caso, em todas as 26 ocorrências a equipe de auditoria verificou a concessão da GECJ por períodos inferiores a 30 dias.

Diante disso, acato as medidas saneadoras propostas pela CCAUD.

O TRT da 6ª Região concordou com a única ocorrência verificada em relação a ofensa ao art. 6º, §1º, da Res. 155/2015 (pagamento de período inferior a trinta dias, sem exclusão de sábado, domingo e feriados), destacando que irá providenciar a devolução dos valor pago a maior.

Do mesmo modo, o TRT da 7ª Região mostrou-se de acordo com o achado, afirmando que adotará medidas no sentido de corrigir as irregularidades apontadas.

No TRT da 8ª Região foram detectadas 62 (sessenta e duas) ocorrências relativas a períodos inferiores a trinta dias sem a exclusão de sábados, domingos e feriados. O Tribunal apontou como causa informações equivocadas repassadas ao setor de pagamento, no tocante ao sistema de apuração da GECJ, que não leva em consideração os dias corridos no caso do art. 6º, §1º, da Res. 155/2015.

Em sua resposta final ao relatório (seq. 130), o TRT informou que os valores foram revisados para recalcular todos os pagamentos ocorridos no período de outubro/2015 a outubro/2016, com reflexos na Gratificação de Natal e excluídos os sábados, domingos e feriados, dos períodos em que as designações foram inferiores a 30 (trinta) dias, utilizando-se os registros (dias úteis) no Sistema de Alocação de Juízes (SAJ), para a elaboração dos cálculos que se encontram nas planilhas de AUDITORIA ABRIL 2017 - GECJ OUTUBRO 2015 A OUTUBRO 2016 - QUADRO 37 (ANEXO - N° 34 - DOCUMENTO - PLANILHA 9) e RELATÓRIO AUDITORIA ABRIL 2017 - GECJ GRATIFICAÇÃO DE NATAL (ANEXO - N° 38 - DOCUMENTO - PLANILHA 13). Assim sendo, o recálculo importa em valores a devolver e a receber pelos beneficiários.

Assim sendo, com a ratificação do achado pelo Tribunal Regional, há que se acolher as medidas propostas pela CCAUD.

A CCAUD encontrou, no TRT da 9ª Região, 44 (quarenta e quatro) pagamentos de GECJ em desconformidade com o art. 6º, §1º, da Res. 155/2015.

Nas informações finais (seq. 136), o Tribunal argumentou que a atuação deste Regional buscou amparo na própria Lei nº 13.095/2015, que em nenhum momento tratou do não pagamento da GECJ em dias tidos como não úteis, tendo somente definidas as condições (acúmulo de juízo ou acúmulo de acervo processual); tampouco, a norma legal estabeleceu fórmulas específicas de cálculos da gratificação, destacando que não cabe ao intérprete restringir o que a lei não restringe.

Prossegue assinalando que a Lei nº 13.095/2015 não exclui a GECJ em sábados, domingos e feriados. Tal diploma legal apenas prevê a concessão da verba aos Magistrados que cumulem juízo ou acervo processual em mais de 3 dias úteis. Assim, na ótica deste TRT da 9ª Região, e de acordo com o que dispõe o citado diploma legal, a atuação jurisdicional extraordinária em, pelos menos, 4 dias úteis, gera - salvo as exceções previstas no art. 6º na lei - o direito à concessão da GECJ, incluídos eventuais sábados, domingos e feriados que estejam inseridos no período da função judicante acumulada, ainda que tal função ocorra em prazo inferior a 30 dias. Ressalta, ademais, que a atividade judicante é, em regra, contínua, não se interrompendo em sábados, domingos e feriados, haja vista que o Magistrado tem o dever legal de solucionar os inúmeros casos que lhe são encaminhados à apreciação, e a realização dessa importante tarefa exige estudos de autos de processos, bem como de temas jurídicos relacionados aos casos existentes nesses processos, de modo que o cumprimento dos deveres funcionais, por parte dos Juizes, não se restringe e não se exaure nos dias e horários de expediente dos órgãos judiciários, estendendo-se, pois, aos finais de semana, e sendo prática comum, aliás, entre Juizes despachar e proferir sentenças em casa, em razão, especialmente, do acúmulo de serviço, concluindo que No entendimento do TRT da 9ª Região, data vênua, uma vez atuando o Magistrado em situação de acumulação que ultrapasse 3 dias úteis, a ele é devida, nos termos da Lei nº 13.095/2015, a GECJ no período da atividade extraordinária, incluídos eventuais sábados, domingos e feriados inseridos nesse período, ainda que tal função ocorra em prazo inferior a 30 dias.

Conquanto valorosa a manifestação apresentada pelo Tribunal, esta não foi capaz de infirmar o achado da auditoria.

Conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 13.095/15, O Conselho Superior da Justiça do Trabalho fixará em regulamento as diretrizes para o cumprimento do disposto nesta Lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Assim, o próprio legislador incumbiu este Conselho de regulamentar os critérios de concessão da GECJ, razão pela incabível a alegação de que a Resolução do CSJT extrapolou os limites da lei.

Não é demais lembrar que ao CSJT cabe a a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante (art. 111-A, §2º, II, da CF/88) e que, nos termos dos art. 12, VII, do seu Regimento Interno, compete ao Pleno editar ato normativo, com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme.

Desse modo, ao prever a competência do CSJT para estabelecer as diretrizes da gratificação, o legislador deixou a cargo deste Conselho a execução, em sentido amplo, da norma, inclusive no que tange a fixação de outros critérios e vedações para além daqueles previstos na lei.

Vale notar que nenhum dispositivo da Lei nº 13.095/15 deixou de ser observado, tampouco foi afrontado pela Res. CSJT nº 155/15.

A previsão de outros pressupostos à concessão da GECJ, frise-se, encontra-se dentro dos limites regulamentares deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Por tal motivo, devem ser acatadas as propostas de encaminhamento formuladas no particular.

No TRT da 12ª Região, foram constatados 16 (dezesseis) pagamentos de GECJ que não respeitaram o comando de exclusão dos sábados, domingos e feriados quando o período de apuração foi menor que 30 dias. O TRT confirma os achados da auditoria, se insurgindo apenas em relação à GECJ paga ao magistrado sob o código 1936.

Entretanto, a equipe de auditoria verificou que, ao contrário do entendimento do Regional, a quantidade total de dias devidos a título de GECJ ao magistrado 1936, referente ao mês de novembro/2015, é de 27 dias e que, O mesmo entendimento dar-se-á quanto aos dias de GECJ devidos ao referido magistrado em dezembro/2015. Ao proceder à exclusão dos sábados, domingos e feriados, apura-se a quantidade de dez dias úteis contidos no período de 1º a 15/12/2015, em vez dos quinze dias pagos pela Corte Regional.

Logo, devem ser acatadas as medidas propostas pela auditoria, também neste particular.

O TRT da 13ª Região não se opôs ao achado da auditoria, justificando-o como sendo um erro material e pontual, comprometendo-se a corrigir o equívoco no pagamento. Em sua informação final (seq. 135), destacou que foi determinado à Coordenadoria de Administração e Pagamento de Pessoal (CAPPE) que promovesse a reposição ao erário do valor pago indevidamente, a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, ao magistrado Paulo Henrique Tavares da Silva [código 17803], no valor já identificado de R\$ 321,41 (trezentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos), em virtude do erro material desta Corte no momento da transcrição da tabela do Resumo Geral, sendo pago 07 dias em vez de 06.

Da mesma maneira, o TRT da 14ª Região concordou com as ocorrências verificadas, salientando que irá retificar os pagamentos indevidos. Em sua derradeira manifestação (seq. 137), informou que a recomendação da CCAUD está sendo observada e cumprida, por meio da notificação dos magistrados relacionados, sendo adotadas providências nesse sentido pela Secretaria de Orçamento e Finanças, conforme f. 603, 'in fine', e 604 dos autos, na qual a SOF propôs a notificação da Juíza do Trabalho Substituta Renata Nunes de Melo para se manifestar sobre a necessidade de devolução do importe de R\$2.065,43, bem como a notificação à Juíza do Trabalho Substituta Renata Albuquerque Palcoski, apenas com a ressalva de que, no caso desta última magistrada, a propositura da SOF é de pagamento do importe R\$1.527,89, e não de devolução, conforme fundamentação de f. 604 dos autos (cópia da manifestação SOF de f. 603-606, em anexo).

Segundo se extrai do relatório da auditoria, o TRT da 15ª Região alegou, em suas informações, que o entendimento do Regional, quanto ao disposto no §1º do artigo 6º da Resolução CSJT n.º 155/2015, é no sentido de que as situações de atuação consideradas como 'de substituição' por período inferior a 30 (trinta) dias estariam abarcadas pela determinação normativa de exclusão de sábados, domingos e feriados, ressaltando que tal entendimento decorreu do fato de que alguns Magistrados não têm como estar na situação 'em substituição', tendo em vista exercerem o seu cargo o tempo inteiro e não participarem de cobertura de afastamentos de outros Magistrados e que, nesse sentido, a Corte Regional entende que a hipótese de exclusão dos sábados, domingos e feriados atinge os casos de substituição efetiva apenas, mas não os casos de o Magistrado atuar no seu próprio cargo, inclusive por períodos inferiores a 30 dias dentro do mês apurado. Assim, por esses fundamentos, seria a situação do Juiz do Trabalho Substituto, que tem como escopo principal o de realizar coberturas dos afastamentos dos Juizes Titulares e, em alguns casos, de outros Substitutos, que estaria sendo delimitada, concluindo que, depois de pormenorizado exame de cada caso apresentado no RFA, tendo em vista as orientações da Administração do Regional para o processamento, cálculo e pagamento da GECJ, não foram encontrados quaisquer erros ou problemas na apuração da GECJ.

A equipe de auditoria analisou a situação, enfatizando que, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Resolução CSJT n.º 155/2015, a GECJ não inclui sábados, domingos e feriados, salvo se a substituição for por período igual ou superior a trinta dias e que, logo, ao contrário do entendimento do TRT, para as substituições por período inferior a trinta dias, os dias referentes a sábado, domingo e feriado não deverão ser computados para fins de pagamento da GECJ.

Com efeito, a Corte Regional realizou uma interpretação equivocada quanto ao alcance do art. 6, §1º, da Res. CSJT nº 155/2015. Ressalte-se que o propósito da norma, que criou a GECJ, foi instituir uma gratificação a magistrado que acumular, temporariamente e eventualmente, dois juízos ou acervos processuais. Em outras palavras, buscou compensar a sobrecarga de trabalho atribuída a um magistrado, em relação ao conjunto dos demais Juizes do Trabalho que somente respondam por um juízo ou um acervo processual.

Portanto, no 1º grau, a GECJ é devida nas hipóteses restritas do art. 3º, §1º, da Res. nº 155/2015, não havendo que se cogitar da exclusão dos

Juizes Substitutos da incidência do art. 6, §1º, da Res. CSJT nº 155/2015. Por esse motivo que devem ser acatadas as propostas de encaminhamento nesse ponto.

O TRT da 16ª Região reconheceu a inconformidade encontrada, pontuando que será instaurando Processo Administrativo visando à restituição do valor pago indevidamente.

Em sua resposta final (seq. 134), confirmou que foi atuado Protocolo Administrativo a fim de reaver todos os valores pagos indevidamente.

O TRT da 18ª Região apresentou informação contestando duas das três ocorrências detectadas. Trata-se dos pagamentos realizados aos magistrados sob códigos nºs 104428 e 202515.

No tocante ao juiz de código nº 104428, o Tribunal enfatizou que o relatório informa que no período compreendido entre 7 e 10/12/2015 (no qual foram pagos quatro dias de GECJ ao magistrado de código 104428) houve o feriado do dia 08/12/2015 (terça-feira), referente ao dia da Justiça, e que, por isso, restaram apenas 3 (três) dias úteis no período e que, no entanto, o mencionado feriado foi transferido para o dia 11/12/2015, conforme art. 2º, inciso 111, da Portaria TRT 18a GP/DG Nº 071/2015, em anexo. Com isso, no dia 08/12/2015 houve expediente normal de trabalho no âmbito deste Regional, motivo pelo qual é devido o pagamento da GECJ nos 4 (quatro) dias laborados pelo magistrado.

Ocorre que o TRT juntou, à pág. 28 do seq. 129, o ato do Tribunal Regional que alterou a data do feriado de 08/12/2015 para o dia 11/12/15. Assim, assiste razão ao Tribunal quanto a regularidade do pagamento da GECJ ao magistrado com código nº 104428, pelo que não merece guarida a medida saneadora proposta pela equipe de auditoria em relação a este magistrado.

Quanto ao magistrado de código nº 202515, argumentou que, contrariamente ao que afirma o relatório de auditoria, ao efetuar o pagamento referente aos 18 (dezoito) dias de gratificação referentes a dezembro de 2015, este Tribunal utilizou como parâmetro a remuneração do magistrado no mencionado mês e observou o valor do teto constitucional vigente.

A CCAUD, por sua vez, considerou que, ao recompor a remuneração do magistrado no mês de dezembro de 2015, deve ser observado o teto remuneratório constitucional, o não foi feito pelo TRT. Por conseguinte, foi pago ao magistrado um valor maior que o efetivamente devido.

Portanto, em relação ao magistrado em questão (código nº 202515), permanece dúvida quanto ao correto pagamento da GECJ relativa ao mês de dezembro, o que justifica o acatamento da proposta de encaminhamento da equipe de auditoria para que o caso seja melhor apreciado em processo administrativo específico instaurado no âmbito do TRT, com a garantia do contraditório e da ampla defesa. Isso porque o documento anexado à pág. 9 do seq. 18 não se mostrou suficiente para comprovar a tese do TRT.

O TRT da 19ª Região alegou que utiliza a interpretação da exclusão de sábados, domingos e feriados, salvo se a substituição for por período igual ou superior a 30 trinta dias, tão somente para a previsão de pagamento da GECJ a magistrados que estejam atuando em substituição a outros, considerando os termos do §1º do art. 6º da Resolução CSJT n.º 155/2015 e que para os Juizes Titulares e o Desembargador Presidente, para os quais não se configura a condição de substituição, o pagamento da GECJ foi efetuado a partir do somatório superior a três dias, considerando a contagem de dias corridos sem exclusão de dias feriados ou finais de semana.

No entanto, tal interpretação se mostra, em parte, equivocada.

Inicialmente há que se destacar que as hipóteses de concessão da GECJ para o segundo grau estão reguladas no art. 5º da Res. nº 155/2015.

É certo que o §1º do art. 6º da Res. 155/15 foi editado com o propósito de abarcar os acúmulos de jurisdição ocorridos no 1º grau, visto que fala em substituição por período igual ou superior a 30 dias (A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ não inclui sábados, domingos e feriados, salvo se a substituição for por período igual ou superior a 30 (trinta) dias).

Logo, quanto aos Juizes Titulares das Varas do Trabalho, não há o que se acrescentar, porquanto estes se encontram expressamente abrangidos pelo disposto no §1º do art. 6º da Res. 155/15.

Todavia, o §1º do art. 6º da Res. 155/15, que exclui os sábados, domingos e feriados, não tem aplicabilidade no segundo grau, tendo em vista que a hipótese de pagamento da GECJ por substituição somente é prevista para os magistrados de 1º grau (art. 3º, IV, a, da Res. CSJT nº 155/15), não havendo, por óbvio, no art. 5º da Res. CSJT nº 155/15, idêntica previsão para os Desembargadores.

Isso porque, na segunda instância, não há a atuação simultânea de dois Desembargadores em Gabinete (não há, portanto, substituição no sentido expresso no dispositivo em análise), sendo-lhes devida a GECJ nos casos de acúmulo de jurisdição em Órgão Jurisdicionais do Tribunal, ai se incluindo os Núcleos de Conciliação, sem a exclusão dos sábados, domingos e feriados.

Com esses fundamentos, e imprimindo efeito vinculante a este voto, deixo de homologar o relatório da auditoria no trecho em que considerou indevido o pagamento da GECJ a magistrado de segundo grau por aplicação do art. 6, §1º, da Res. CSJT nº 155/15.

No TRT da 22ª Região, constataram-se oito pagamentos de GECJ em desconformidade ao estabelecido no §1º do art. 6º da Res. 155/15. O Tribunal se insurgiu contra as ocorrências verificadas em relação aos magistrados com os códigos 30822170, 30822435, 30822364, 30822566, 3082261 e 30822647. No tocante as demais situações, verifica-se a concordância do TRT.

Após análise individualizada de cada caso, a equipe de auditoria concluiu que, considerando que as substituições não ocorreram por período igual ou superior a trinta dias, mantêm-se o achado de auditoria.

De fato, os argumentos apresentados pelo Tribunal Regional não foram capazes de infirmar os achados de auditoria, porquanto nenhum dos períodos examinados alcançaram o quantitativo de trinta ou mais dias de modo a se incluir no cálculo da GECJ os sábados, domingos e feriados. Além do mais, em sua manifestação final (seq. 141, págs. 3/7), verifica-se que, a exceção dos magistrados de códigos 30822170 e 30822647, o TRT informou que, em relação a todos os demais (30822435, 30822364, 30822566 e 3082261), adotará as providências de ressarcimento do erário.

Por fim, há que analisar as considerações da ANAMATRA sobre o tema.

A associação dos magistrados trabalhistas pontuou que a contagem dos dias, para fins de GECJ, deve ocorrer de forma corrida, independente de o acúmulo ocorrer por mais ou menos de 30 dias.

Isso porque a Lei nº 13.095/15 não excluiu do computo dos dias os sábados, domingos e feriados, apenas prevendo o pagamento da gratificação por acúmulo de juízo ou acervo processual por período superior a 3 dias.

Assevera que a atividade jurisdicional se dá de forma contínua, não se interrompendo nos fins de semanas e feriados, acrescentando que o pagamento dos sábados, domingos e feriados apenas aos magistrados que acumularam jurisdição por mais de 30 dias importa em prática anti-isonômica em relação àqueles que permaneceram em tal situação por tempo inferior a 30 dias.

Todavia, como já consignado antes, o art. 8º da Lei nº 13.095/15 prevê que O Conselho Superior da Justiça do Trabalho fixará em regulamento as diretrizes para o cumprimento do disposto nesta Lei no prazo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Logo, coube a este Conselho regulamentar os critérios de concessão da GECJ, razão pela qual não prospera o argumento de que a Resolução do CSJT extrapolou os limites da lei.

Não é demais lembrar que ao CSJT cabe a a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante (art. 111-A, §2º, II, da CF/88) e que, nos termos dos art. 12, VII, do seu Regimento Interno, compete ao Pleno editar ato normativo, com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme.

Desse modo, ao prevê a competência do CSJT para estabelecer as diretrizes da gratificação, o legislador deixou a cargo deste Conselho a execução da norma, inclusive no que tange a fixação dos critérios e vedações a sua concessão.

Ressalva-se, tão somente, nos termos da fundamentação supra, a aplicabilidade do art. 6º, §1º, da Res. CSJT nº 155/15, aos Desembargadores Federais do Trabalho, visto que a GECJ somente é devida no segundo grau na hipótese de acúmulo de jurisdição, e não nos casos de substituição prevista no referido dispositivo (art. 6º, §1º, da Res. CSJT nº 155/15).

De outra parte, mas ainda dentro do QUARTO ACHADO de auditoria (Irregularidades nos pagamentos da GECJ), foram verificados Pagamentos de GECJ tendo por base de cálculo o subsídio do cargo do magistrado substituído.

Conforme prescreve o art. 6º, §2º, da Res. CSJT nº 155/2015, O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será paga pro rata tempore.

Logo, está claro que a base de cálculo da GECJ é o subsídio do magistrado designado para a substituição e não o subsídio do magistrado substituído.

Todavia, a CCAUD verificou que alguns Tribunais Regionais utilizaram como base de cálculo o subsídio do magistrado substituído, em afronta ao art. 6º, §2º, da Res. CSJT nº 155/2015.

Tal irregularidade foi verificada nos Tribunais da 3ª, 8ª, 12ª e 14ª Regiões, senão vejamos.

No TRT da 3ª Região, foram constadas 115 ocorrências em que a GECJ paga a Juízes Substitutos foi calculada com base no subsídio do Juiz Titular da Vara do Trabalho substituído.

Em sua manifestação, o Tribunal cita os artigos 4º da Lei nº 13.095/15 e 6º, §2º, da Res. CSJT nº 155/15, para argumentar que apura a GECJ devida ao Juiz Substituto utilizando como base de cálculo o valor que seria devida ao magistrado no mês de referência, isto é, o subsídio do Juiz Titular.

Apontou, ainda, como fundamento, os artigos 124 da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN), 656, §3º, da CLT e 1º da Res. CSJT nº 33/2007.

Em suas alegações finais ao relatório (seq. 139), o Tribunal Regional reforça o seu entendimento de que O cálculo da referida gratificação não pode desconsiderar o disposto nos arts. 124 da Lei Orgânica da Magistratura (Lei complementar n. 35/79); 656, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho; e 1º da Resolução nº 33, de 23 de março de 2007, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, rogando, caso seja mantido o entendimento da CCAUD, que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho module os efeitos da decisão, eximindo os magistrados da Justiça do Trabalho da 3ª Região de devolverem os valores apurados no Quadro 27 - 'Pagamentos de GECJ tendo por base de cálculo o subsídio do cargo do magistrado substituído', pois tal pagamento foi baseado em interpretação razoável de normativos superiores e percebido sob a égide da boa-fé. Entretanto, ao contrário do alegado pelo Tribunal Regional, o art. 4º da Lei nº 13.095/15, reproduzido no art. 6º, §2º, da Res. CSJT nº 155/15, é suficientemente claro ao estabelecer como base de cálculo da GECJ o subsídio do magistrado designado à substituição.

E nem se invoque a aplicabilidade do art. 124 da LOMAN ( O Magistrado que for convocado para substituir, em primeira ou segunda instância, perceberá a diferença de vencimentos correspondentes ao cargo que passa a exercer, inclusive diárias e transporte, se for o caso), isso porque tal dispositivo trata, de forma geral, da diferença de subsídios que deve ser paga ao magistrado substituído em virtude da convocação para atuar no lugar do magistrado substituído, ao passo que a Lei nº 13.095/15 rege especificamente a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição. De igual modo, são inespecíficos ao caso os artigos 656, §3º, da CLT e 1º da Res. CSJT nº 33/2007.

De acordo com o art. 5º, II, c, da Res. CNJ nº 13/2006, a gratificação por exercício cumulativo de atribuições não se encontra abrangida pelo subsídio, sendo uma parcela eventual e temporária devida apenas pelo período de efetiva substituição ou acúmulo de acervos processuais.

Assim, ainda que o Juiz Substituto tenha direito às diferenças de subsídios em relação ao Juiz Titular, a sua GECJ deve, por expressa disposição legal, ser apurada com base no subsídio do Juiz substituído.

Não merece prosperar, razão pela qual indefiro, o pedido para que os magistrados do TRT da 3ª Região sejam eximidos de devolver os valores recebidos sob o fundamento de que os pagamentos foram realizados com base em interpretação razoável e foram recebidos de boa-fé.

Como dito anteriormente, o art. 4º da Lei nº 13.095/15 não deixa margem para dúvida ao estabelecer, expressamente, o subsídio do magistrado designado à substituição como sendo a base de cálculo da GECJ. Assim, não há que se cogitar de boa-fé ante a clareza da norma.

Por essa razão, os achados de auditoria devem ser ratificados, acolhendo-se as propostas de encaminhamento formuladas pela CCAUD em relação ao TRT da 3ª Região.

No TRT da 8ª Região, foram detectados 115 pagamentos em contrariedade ao art. 6º, §2º, da Res. CSJT nº 155/15.

A Corte Regional também indicou os artigos 656, §3º, da CLT e 1º da Res. CSJT nº 33/2007 para justificar a utilização do subsídio do Juiz Titular como base de cálculo da GECJ.

Ocorre que, consoante já exposto acima, os dispositivos legais mencionados tratam da diferença de subsídios que deve ser paga ao Juiz Substituto em virtude da substituição, ao passo que a GECJ é uma gratificação temporário e eventual com regramento específico, inclusive quanto à metodologia de pagamento.

Desse modo, a interpretação levada a efeito pelo TRT não se revela adequada, por contrariar o princípio da legalidade na Administração Pública, ante a redação dos artigos 4º da Lei nº 13.095/15 e, §2º, da Res. CSJT nº 155/15. Destarte, não merece amparo as alegações do Tribunal Regional.

No TRT da 12ª Região, três pagamentos de GECJ mostraram-se irregulares ao levar em consideração o subsídio do magistrado substituído.

Nesse ponto, não houve discordância do Tribunal auditado, motivo pelo qual há que aprovar as medidas propostas no relatório final.

Da mesma forma, o TRT da 14ª Região reconhece o achado de auditoria, salientando que adotará medidas a fim de sanar a irregularidade encontrada.

Vale ressaltar que, no presente caso, muito embora a equipe de auditoria tenha formulado proposta de encaminhamento no sentido do ressarcimento do erário, o que se observa efetivamente é que há diferença a ser paga em prol do Juiz Titular beneficiado com a GECJ, porquanto, no cálculo da gratificação, foi utilizado como base o subsídio do Juiz Substituto. É o que restou consignado no próprio relatório, o qual informa que O magistrado é juiz titular percebendo como juiz substituído.

Por fim, a ANAMATRA apresentou manifestação no sentido de que não deve prevalecer o entendimento consagrado na auditoria de que a gratificação de ser calculada sobre o subsídio básico do magistrado substituído, desconsiderando a incidência a parcela decorrente da substituição. Segundo a associação, o art. 656 da CLT e o art. 1º da Res. CSJT nº 33/2007 asseguram aos Juízes Substitutos o mesmo vencimento pago ao Juiz Titular quando estiverem substituindo este último.

Por esse motivo, considera que a utilização do vencimento do magistrado titular como base de cálculo da GECJ devida ao magistrado substituído não afronta o art. 6º, §2º, da Res. CSJT nº 155/15, sendo válido o pagamento realizado nesses moldes.

Entretanto, vale repisar que o art. 4º da Lei nº 13.095/15, reproduzido no art. 6º, §2º, da Res. CSJT nº 155/15, é suficientemente claro ao estabelecer como base de cálculo da GECJ o subsídio do magistrado designado à substituição, sendo aplicável à espécie o princípio da legalidade estrita da administração pública.

Os artigos 656 da CLT e 1º da Res. CSJT nº 33/2007 não tratam especificamente de GECJ, assegurando temporariamente tão somente ao magistrado substituído o subsídio do magistrado substituído.

Outra ocorrência verificada corresponde a Pagamentos de 30 dias de GECJ independente da quantidade de dias do mês de acumulação, que foi observada em dois Tribunais Regionais do Trabalho, quais sejam, os TRTs da 4ª e 19ª Regiões.

Segundo prevê o art. 6º, §2º, da Res. CSJT nº 155/15, O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será paga pro rata tempore, ou seja, o quantitativo máximo de GECJ a ser pago por um mês de substituição deve corresponder ao total de dias do mês de referência. Essa inconformidade não gera impacto financeiro em razão da aplicação do dispositivo do teto remuneratório. Porém, a observância do correto lançamento dos valores correspondentes à quantidade de dias do mês de substituição representa um ganho qualitativo, na medida em que torna mais transparente e precisa a identificação da quantidade correta de dias de GECJ devidos, salientou a equipe de auditoria.

Em outras palavras, muito embora o mês de acumulação da GECJ não alcance o total de 30 dias, a exemplo do mês de fevereiro, o Tribunal

Regional não pode calcular a gratificação ignorando esse fato, ao revés, deve considerar exatamente a quantidade de dias de substituição (pro rata tempore), não havendo que se cogitar do computo fictício de dias para fins de apuração da GECJ.

Os Tribunais Regionais do Trabalho da 4ª e 19ª Regiões não infirmaram as inconformidades detectadas, confirmando o achado da auditoria. Sendo assim, as medidas saneadoras propostas no relatório merecem a homologação deste Conselho.

De outro giro, o caput do art. 6º da Res. CSJT nº 155/15 dispõe que É devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ ao magistrado designado para exercer função jurisdicional em mais de um órgão jurisdicional ou acervo processual por período superior a 3 (três) dias úteis, como nas hipóteses de licenças e afastamentos legais e regulamentares (g.n.).

Não obstante, a CCAUD verificou, nos TRTs da 5ª, 8ª, 12ª, 15ª e 22ª Regiões, a ocorrência de Pagamentos de GECJ referentes a períodos inferiores a quatro dias úteis.

O TRT da 5ª Região contestou quatro dos seis pagamentos irregulares verificados pela auditoria, indicando os atos que designaram os magistrados para a substituição e apresentou, por meio de tabelas individuais, a apuração da quantidade de dias de GECJ, porém sem a exclusão de sábados, domingos e feriados.

Após analisar a manifestação do TRT, juntamente com os documentos anexos, a equipe de auditoria concluiu que remanescem os seis pagamentos indevidos referentes a períodos inferiores a quatro dias.

Contudo, em sua resposta final ao relatório, o TRT acrescentou que concorda apenas com duas ocorrências alusivas aos magistrados de códigos 70906 e 71180, discordando em relação aos demais, alegando que, quanto aos outros quatro casos, informo que se tratam de magistrados titulares ou auxiliares, não havendo substituição e sim funcionamento, seja por promoção ou por designação, sempre em período superior a 30 (trinta) dias.

Ao que tudo indica, o Tribunal Regional pretende justificar a concessão da GECJ aos quatro magistrados na hipótese prevista no art. 3º, §1º, IV, b, da Res. CSJT nº 155/2010, isto é, o caso de não designação de Juiz Substituto para a Vara.

Todavia, tal situação não afasta a aplicabilidade do caput do art. 6º da mesma resolução, que exige o acúmulo de jurisdição por um período superior a 3 (três) dias para se ter direito à GECJ.

Além disso, a hipótese do art. 3º, §1º, IV, b, da Res. CSJT nº 155/2010 pressupõe a existência de dois acervos processuais, constituídos na forma do art. 3º da Res. CSJT nº 155/2010, e mais a ausência de designação de Juiz Substituto para Vara.

Sendo assim, não havia justificativa para o pagamento da GECJ por apenas três dias se os magistrados em questão atuavam sozinhos no Juízo. Por esse motivo, mantenho as propostas sugeridas pela CCAUD.

O TRT da 8ª Região concordou com a inconformidade encontrada, enfatizando que esta se deu em virtude de equívoco na redação do § 2º do artigo 2º de seu normativo interno, que já foi alterado pela Resolução TRT8 nº 092/2016 e que os valores pagos indevidamente serão revistos e descontados dos magistrados, após lhes ser garantido o contraditório e a ampla defesa.

Porém, nas suas informações finais, o TRT relatou que o procedimento de ressarcimento do erário encontra-se interrompido por decisão liminar. Destacou o Tribunal que a reposição encontra-se suspensa por efeito da decisão judicial exarada nos autos do Processo Nº 0007678-45.2017.4.01.3900 (SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ), em demanda coletiva ajuizada pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Oitava Região - AMATRA VIII, na qualidade de substituto processual, que deferiu o pedido de liminar para determinar a suspensão dos descontos a título de reposição ao Erário (ANEXO - Nº 25 - DOCUMENTO - DECISÃO DO TRF 1 - SUSPENSÃO DOS DESCONTOS).

Conquanto judicializada a questão, nada obsta que o relatório da auditoria seja homologado nesse ponto, isso porque a proposta formulada pela CCAUD é justamente no sentido de que o TRT instaure procedimentos tendentes a recompor o erário, o que foi cumprido pelo Tribunal Regional, encontrando-se, todavia, suspenso por decisão judicial.

O TRT da 12ª Região sustentou, em relação às três ocorrências constatadas, que apesar de os magistrados de códigos 2021, 2774 e 3373 não terem atuado trinta dias consecutivos, suas atuações foram contínuas e, por esta razão, fariam jus ao pagamento da GECJ.

No caso em apreço, se observa que o Tribunal computou os sábados, domingos e feriados, no cálculo da GECJ, preenchendo assim, no seu entendimento, o requisito de no mínimo quatro dias previsto no art. 6º da Res. nº 155/15.

No entanto, consoante já exposto, não se incluem na GECJ os sábados, domingos e feriados, salvo se a substituição for por período igual ou superior a trinta dias.

Nas três ocorrências detectadas pela CCAUD não foi atendido o pressuposto alusivo ao período igual ou superior a trinta dias de modo a justificar a inclusão dos sábados, domingos e feriados.

Logo, não merece guarida as alegações do Tribunal Regional, sendo imperiosa a adoção das medidas propostas no relatório final.

O TRT da 15ª Região argumentou, em relação aos 49 (quarenta e nove) pagamentos de GECJ relativos a períodos inferiores a quatro dias, que, ante a ausência de clareza do caput do art. 6º da Res. CSJT nº 155/15, vinha adotando o entendimento segundo o qual o magistrado poderia acumular períodos inferiores a quatro dias em um determinado mês de referência com períodos realizados no mês seguinte, salientando que por determinação da Presidência daquele Regional, este entendimento foi revisto e, desde agosto/2016, somente são realizados pagamentos para os magistrados que, dentro do mês de referência processado, exerceram atividade que lhes possibilitaram direito à GECJ por no mínimo quatro dias úteis e que, Além disso, esses dias não podem mais ser acumulados, isto é, se determinado magistrado exercer atividade com direito à GECJ por até três dias úteis no mês, não receberá a gratificação e, também, estes dias úteis são desconsiderados, não podendo mais ser somados a dias úteis de outros meses para compor o mínimo necessário ao pagamento da GECJ.

Cumprе ressaltar que, de fato, há previsão de acúmulos de dias inferiores a quatro para fins de obtenção da GECJ, desde que tal somatório ocorra dentro do mês de apuração.

Éo que estabelece o art. 6º, §4º, da Res. CSJT nº 155/15, vejamos: Para efeito do pagamento da gratificação, a apuração do período superior a três dias úteis, ainda que ocorra de forma descontínua, será considerada dentro do mês do calendário.

Sendo assim, a interpretação operada pelo Tribunal Regional não encontra amparo no normativo que rege a matéria.

Por fim, o TRT da 22ª Região concordou com as duas ocorrências encontradas relativas a pagamento de GECJ por período inferior a quatro dias, destacando que irá adotar medidas no sentido de ressarcir o erário.

A ANAMATRA defende que períodos contínuos superiores a 3 dias em meses diversos devem ser considerados para fins de GECJ, porquanto a Lei nº 13.095/15 não delimitou a concessão da gratificação ao mês do calendário, argumentando que a restrição prevista no art. 6º da Res. 155/15 do CSJT viola a lei federal que instituiu a GECJ.

Ocorre que a Res. CSJT nº 155/2015 não obsta o recebimento da GECJ ao magistrado que, de forma contínua, acumula jurisdição por mais de três dias em meses diversos.

O que a Resolução deste Conselho rechaça é a concessão da gratificação em decorrência da soma de períodos inferiores a 4 dias em um mês com os dias de acúmulo de jurisdição no mês seguinte, caso não haja continuidade no acúmulo de juízos ou acervos processuais.

A CCAUD encontrou apenas duas ocorrências de Pagamentos de GECJ com erro no somatório de dias acumulados no período, ambas no TRT da 6ª Região.

Trata-se de equívoco envolvendo a contagem de dias devidos a título de gratificação, ocasião em que se pagou valor a maior do que o efetivamente devido.

O Tribunal Regional confirmou os achados, informando que irá providenciar a devolução da parcela paga indevidamente.

Ainda no QUARTO ACHADO de auditoria, convém registrar que os artigos 6º, caput, e 13 da Res. CSJT nº 155/15 dispõem, respectivamente, que É devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ ao magistrado designado para exercer função jurisdicional em mais de um

órgão jurisdicional ou acervo processual por período superior a 3 (três) dias úteis, como nas hipóteses de licenças e afastamentos legais e regulamentares e que a Administração caberá manter a documentação referente às designações para o exercício cumulativo de jurisdição e aos pagamentos correspondentes, para fins de prestação de contas e exame pelas unidades de controle interno.

Portanto, o ato de designação do magistrado para exercer função jurisdicional em mais de um órgão jurisdicional ou acervo processual é um requisito formal indispensável à concessão da GECJ.

A despeito disso, a equipe de auditoria localizou Pagamento de GECJ sem o respectivo ato de designação nos TRTs da 7ª, 8ª, 14ª e 19ª Regiões. O TRT da 7ª Região confirmou a ocorrência verificada, justificando que, tendo em vista equívoco ocorrido no cruzamento de informações, fora efetuado o pagamento da GECJ a magistrado que se encontrava em gozo de férias, no período de 7/1 a 5/2/2016, as quais foram interrompidas a partir do dia 25/1/2016, por solicitação do magistrado, conforme Processo Administrativo n.º 196/2016, enfatizando que adotará as medidas cabíveis à reposição ao erário dos valores percebidos indevidamente pelos magistrados.

O TRT da 8ª Região também concordou com o achado da auditoria, informando que irá proceder a revisão de todos os valores pagos a título de GECJ, bem como procederá, se necessário, a instauração de processo administrativo para devolução ao erário de parcelas indevidamente pagas. O TRT da 14ª Região igualmente confirma o achado de auditoria, asseverando que o pagamento indevido será objeto de retificação.

Em sua manifestação final, informou que o magistrado de código 102301, beneficiado indevidamente com a GECJ, efetuou a devolução da importância de R\$916,67 (cópia da GRU à fl.180) correspondente a três dias de GECJ do mês de novembro 2015, pagos na folha de pagamento do mês de março-2016, mercê do que não há mais o que se homologar em relação ao ressarcimento do erário.

O TRT da 19ª Região concordou com a situação encontrada, destacando que o pagamento referente ao mês de novembro/2015 foi indevidamente efetuado, pois a previsão inicial de recebimento da GECJ, no mês de novembro/2015, foi modificada em razão da alteração de férias da Juíza Substituta, e indevidamente não computada.

A CCAUD observou, contudo, que o TRT não se manifestou quanto à ocorrência referente a dezembro/2015 e nem quanto à reposição ao erário do valor recebido indevidamente, razão pela qual a medida saneadora proposta no relatório final merece acolhimento.

Constatou-se, ainda, Pagamento de GECJ com erro no somatório de dias concedidos no período. Tal inconformidade foi encontrada nos TRTs da 8ª e 22ª Regiões.

A equipe de auditoria explica que, nesse achado de auditoria, percebe-se que mesmo se excluindo todos os possíveis sábados, domingos e feriados, ainda assim, a quantidade de dias pagos extrapola a quantidade de dias possíveis no período, configurando-se um equívoco no somatório dos dias concedidos e que, dessa forma, a quantidade máxima de dias pagos referentes ao período não pode exceder a quantidade de dias nele compreendido.

O TRT da 8ª Região confirmou o achado de auditoria, afirmando que efetuará novos cálculos para todos os demais pagamentos de GECJ e que procederá, caso necessário, à abertura de processos administrativos para a devolução ao erário, garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Contudo, também nesse tópico, o TRT informa, em suas alegações finais, que a reposição encontra-se suspensa por efeito da decisão judicial exarada nos autos do Processo N° 0007678-45.2017.4.01.3900 (SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ), em demanda coletiva ajuizada pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da Oitava Região - AMATRA VIII, na qualidade de substituto processual, que deferiu o pedido de liminar para determinar a suspensão dos descontos a título de reposição ao Erário (ANEXO - N° 25 - DOCUMENTO - DECISÃO DO TRF 1 - SUSPENSÃO DOS DESCONTOS).

Tal como consignado acima, a judicialização da questão não impede a homologação do relatório da auditoria, isso porque a proposta formulada pela CCAUD é tão somente no sentido de que o TRT instaure procedimentos tendentes a recompor o erário. Logo, eventual decisão judicial suspendendo o processo instaurado no âmbito do Tribunal Regional não conflita com o comando emanado deste acórdão.

O TRT da 22ª Região também confirmou o achado, informando que retificará o pagamento indevido e adotará providências quanto ao seu ressarcimento. Na sua resposta final, afirmou que Será aberto processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa quando do procedimento de reposição ao erário.

A penúltima ocorrência envolvendo as irregularidades nos pagamentos da GECJ, diz respeito aos Pagamentos de GECJ sem observar a competência do mês de acumulação, observado, apenas, no TRT da 12ª Região.

Conforme a redação do art. 11, caput, da Res. CSJT nº 155/15, O pagamento da gratificação será realizado no mês subsequente ao da acumulação, devendo qualquer ocorrência que torne sem efeito a designação para o exercício cumulativo de jurisdição, de forma total ou parcial, ser informada ao órgão responsável para as providências a seu cargo.

Desse modo, se mostra irregular qualquer pagamento relativo à GECJ que não indique o correto mês de acumulação, ainda que os valores pagos sejam aqueles efetivamente devidos.

No Tribunal Regional auditado foram verificadas quarenta e duas concessões de GECJ em descompasso com o art. 11, caput, da Res. CSJT nº 155/15, porquanto se constatou pagamentos da gratificação sem indicação do real mês de acumulação.

A CCAUD apontou, em seu relatório, às págs. 220/221 do seq. 118, as implicações administrativas e financeiras desse procedimento inadequado. O TRT da 12ª Região, por sua vez, reconhece a inconformidade detectada pela auditoria, comprometendo-se a retificar os pagamentos realizados de forma indevida.

Por fim, a equipe de auditoria observou situações envolvendo Pagamentos de GECJT com a utilização de divisor diferente de 30 para apuração do valor diário devido.

Como estabelece o art. 6º, §2º, da Res. CSJT nº 155/15, 30 (trinta) é o divisor a ser utilizado para apuração do valor diário devido a título de GECJ. Assim, independente da quantidade de dias do mês, o valor diário da gratificação deve corresponder a 1/3 do subsídio do magistrado designado dividido por 30. Não obstante, dois Tribunais Regionais adotaram divisor diverso.

No TRT da 21ª Região foram encontrados dois pagamentos em contrariedade ao art. 6º, §2º, da Res. CSJT nº 155/15.

Em sua manifestação, o Tribunal Regional apenas confirma que utiliza como divisor a exata quantidade de dias existentes no mês de substituição. Por tal motivo, as medidas saneadoras propostas no relatório final não de ser acatadas por este Conselho.

O TRT da 22ª Região, de igual modo, confirma que utiliza como divisor a exata quantidade de dias do mês de referência, ante o que as propostas de encaminhamento também devem ser homologadas no particular.

Por tudo isso, imperiosa a adoção das propostas de encaminhamento formuladas pela CCAUD em relação ao QUARTO ACHADO de auditoria e que ainda se fizerem necessárias, considerando eventuais medidas já adotadas pelos TRTs no sentido de sanar as irregularidades encontradas, ressalvando apenas o achado de auditoria que considerou indevida a GECJ aos Desembargadores por aplicação do art. 6, §1º, da Res. 155/15, o qual deixa de ser homologado. In verbis:

#### 2.4.8. Proposta de Encaminhamento

Propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinar ao:

1. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que:

a) promova os lançamentos, em folha de pagamento, das rubricas referentes à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição pelos valores integrais e os descontos incidentes em rubricas próprias, a exemplo do valor de abate-teto;

2. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que:

a) revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da não exclusão de sábados, domingos e feriados dos períodos de

designação inferiores a trinta dias, a exemplo do descrito no QUADRO 26 deste relatório;

b) promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes à concessão identificada no QUADRO 26 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;

c) aprimore, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que, nos pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes a períodos inferiores a trinta dias, sejam excluídos os sábados, domingos e feriados, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Resolução CSJT n.º 155/2015.

d) revise, em 60 dias, os pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da utilização de base de cálculo em desacordo com o cargo do magistrado designado à substituição, a exemplo dos casos descritos no QUADRO 27 deste relatório;

e) promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes às concessões identificadas no QUADRO 27 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item anterior, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;

3. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que:

a) revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da não exclusão de sábados, domingos e feriados, o que inclui o recesso forense, dos períodos de designação inferiores a trinta dias, a exemplo do descrito no QUADRO 28 deste relatório;

b) promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes à concessão identificada no QUADRO 28 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;

c) aprimore, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que, nos pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes a períodos inferiores a trinta dias, sejam excluídos os sábados, domingos e feriados, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Resolução CSJT n.º 155/2015.

d) revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros lançamentos incorretos relativos à apuração de valores de GECJ, em virtude de se considerar devidos os trinta dias da designação que compreendeu o mês de fevereiro de 2016, embora este seja formado por apenas 29 dias, em descumprimento ao artigo 6º, § 2º, da Resolução CSJT n.º 155/2015, a exemplo dos descritos no QUADRO 29 deste relatório;

e) promova os ajustes em folha de pagamento dos valores de GECJ referentes às concessões identificadas no QUADRO 29 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima;

f) aprimore, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que, em casos de substituição que compreenda o mês inteiro, a quantidade de dias pagos fique limitada à quantidade de dias do mês de calendário, em observância ao § 2º do art. 6º da Resolução CSJT n.º 155/2015.

4. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que:

a) revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos em razão de terem sido considerados devidos períodos de substituição inferiores a quatro dias úteis, em desrespeito ao artigo 6º, caput, da Resolução CSJT n.º 155/2015, a exemplo do descrito no QUADRO 30 deste relatório;

b) promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes às concessões identificadas no QUADRO 30 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;

c) aprimore, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que somente ocorram pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes a períodos superiores a quatro dias úteis no mês de calendário, nos termos do artigo 6º, caput e § 4º, da Resolução CSJT n.º 155/2015.

d) revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da não exclusão de sábados, domingos e feriados dos períodos de designação inferiores a trinta dias, a exemplo do descrito no QUADRO 31 deste relatório;

e) promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes à concessão identificada no QUADRO 31 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;

f) aprimore, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que, nos pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes a períodos inferiores a trinta dias, sejam excluídos os sábados, domingos e feriados, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Resolução CSJT n.º 155/2015.

5. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região que:

a) revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da não exclusão de sábados, domingos e feriados dos períodos de designação inferiores a trinta dias, a exemplo do descrito no QUADRO 32 deste relatório;

b) promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes à concessão identificada no QUADRO 32 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;

c) aprimore, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que, nos pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes a períodos inferiores a trinta dias, sejam excluídos os sábados, domingos e feriados, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Resolução CSJT n.º 155/2015.

d) revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes de erro operacional no somatório de dias de substituição acumulados no período, a exemplo do descrito no QUADRO 33 deste relatório;

e) promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes às concessões identificadas no QUADRO 33 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;

f) aprimore, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir a correta apuração da quantidade de dias de substituição devida a

título de GECJ.

6. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região que:

- a) revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da não exclusão de sábados, domingos e feriados dos períodos de designação inferiores a trinta dias, a exemplo do descrito no QUADRO 34 deste relatório;
- b) promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes à concessão identificada no QUADRO 34 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;
- c) aprimore, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que, nos pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes a períodos inferiores a trinta dias, sejam excluídos os sábados, domingos e feriados, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Resolução CSJT n.º 155/2015.
- d) revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da inexistência de ato de designação, a exemplo do descrito no QUADRO 35 deste relatório;
- e) promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes à concessão identificada no QUADRO 35 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;
- f) aprimore, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que os pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição sejam precedidos dos respectivos atos de designação, nos termos do artigo 6º, caput, da Resolução CSJT n.º 155/2015.

7. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região que:

- a) revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos em razão de terem sido considerados devidos períodos de substituição inferiores a quatro dias úteis, em desrespeito ao artigo 6º, caput, da Resolução CSJT n.º 155/2015, a exemplo do descrito no QUADRO 36 deste relatório;
- b) promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes às concessões identificadas no QUADRO 36 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;
- c) aprimore, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que somente ocorram pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes a períodos superiores a quatro dias úteis no mês de calendário, nos termos do artigo 6º, caput e § 4º, da Resolução CSJT n.º 155/2015.
- d) revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da não exclusão de sábados, domingos e feriados dos períodos de designação inferiores a trinta dias, a exemplo do descrito no QUADRO 37 deste relatório;
- e) promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes à concessão identificada no QUADRO 37 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;
- f) aprimore, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que, nos pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes a períodos inferiores a trinta dias, sejam excluídos os sábados, domingos e feriados, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Resolução CSJT n.º 155/2015.
- g) revise, em 60 dias, os pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da utilização de base de cálculo em desacordo com o cargo do magistrado designado à substituição, a exemplo dos casos descritos no QUADRO 38 deste relatório;
- h) promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes às concessões identificadas no QUADRO 38 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item anterior, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;
- i) revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da inexistência de ato de designação, a exemplo do descrito no QUADRO 39 deste relatório;
- j) promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes à concessão identificada no QUADRO 39 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;
- k) aprimore, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que os pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição sejam precedidos dos respectivos atos de designação, nos termos do artigo 6º, caput, da Resolução CSJT n.º 155/2015;
- l) revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes de erro operacional no somatório de dias de substituição acumulados no período, a exemplo do descrito no QUADRO 40 deste relatório;
- m) promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes às concessões identificadas no QUADRO 40 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;
- n) aprimore, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir a correta apuração da quantidade de dias de substituição devida a título de GECJ.

8. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que:

- a) revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da não exclusão de sábados, domingos e feriados dos períodos de designação inferiores a trinta dias, a exemplo do descrito no QUADRO 41 deste relatório;
- b) promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes à concessão identificada no QUADRO 41 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no

item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;

c) aprimore, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que, nos pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes a períodos inferiores a trinta dias, sejam excluídos os sábados, domingos e feriados, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Resolução CSJT n.º 155/2015.

9. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que:

a) revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos em razão de terem sido considerados devidos períodos de substituição inferiores a quatro dias úteis, em desrespeito ao artigo 6º, caput, da Resolução CSJT n.º 155/2015, a exemplo do descrito no QUADRO 42 deste relatório;

b) promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes às concessões identificadas no QUADRO 42 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;

c) aprimore, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que somente ocorram pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes a períodos superiores a quatro dias úteis no mês de calendário, nos termos do artigo 6º, caput e § 4º, da Resolução CSJT n.º 155/2015;

d) revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da não exclusão de sábados, domingos e feriados dos períodos de designação

inferiores a trinta dias, a exemplo do descrito no QUADRO 43 deste relatório;

e) promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes à concessão identificada no QUADRO 43 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;

f) aprimore, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que, nos pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes a períodos inferiores a trinta dias, sejam excluídos os sábados, domingos e feriados, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Resolução CSJT n.º 155/2015;

g) revise, em 60 dias, os pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da utilização de base de cálculo em desacordo com o cargo do magistrado designado à substituição, a exemplo dos casos descritos no QUADRO 44 deste relatório;

h) promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes às concessões identificadas no QUADRO 44 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item anterior, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;

i) adote providências para garantir que os pagamentos a título de GECJ ocorram no mês subsequente ao da acumulação, nos termos do artigo 11, caput, da Resolução CSJT n.º 155/2015, e que, nos casos de ajustes nos pagamentos em meses posteriores, os lançamentos em folha indiquem o correto mês de referência da concessão da GECJ;

j) revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da não observação do mês de competência da acumulação, a exemplo do descrito no QUADRO 45 deste relatório;

k) promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes à concessão identificada no QUADRO 45 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;

l) aprimore, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que, nos pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, seja observada a correta competência dos meses de acumulação, nos termos do artigo 11 da Resolução CSJT n.º 155/2015.

10. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região que:

a) revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da não exclusão de sábados, domingos e feriados dos períodos de designação inferiores a trinta dias, a exemplo do descrito no QUADRO 47 deste relatório;

b) promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes à concessão identificada no QUADRO 47 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;

c) aprimore, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que, nos pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes a períodos inferiores a trinta dias, sejam excluídos os sábados, domingos e feriados, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Resolução CSJT n.º 155/2015.

11. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região que:

a) revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da não exclusão de sábados, domingos e feriados dos períodos de designação inferiores a trinta dias, a exemplo do descrito no QUADRO 48 deste relatório;

b) promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes à concessão identificada no QUADRO 48 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;

c) aprimore, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que, nos pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes a períodos inferiores a trinta dias, sejam excluídos os sábados, domingos e feriados, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Resolução CSJT n.º 155/2015.

d) revise, em 60 dias, os pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da utilização de base de cálculo em desacordo com o cargo do magistrado designado à substituição, a exemplo dos casos descritos no QUADRO 49 deste relatório;

e) promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes às concessões identificadas no QUADRO 49 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item anterior, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;

f) revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da inexistência de ato de designação, a exemplo do descrito no QUADRO 50 deste relatório;

g) promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes à concessão identificada no QUADRO 50 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;

h) aprimore, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que os pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição sejam precedidos dos respetivos atos de designação, nos termos do artigo 6º, caput, da Resolução CSJT n.º 155/2015;

12. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que:

a) revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos em razão de terem sido considerados devidos períodos de substituição inferiores a quatro dias úteis, em desrespeito ao artigo 6º, caput, da Resolução CSJT n.º 155/2015, a exemplo do descrito no QUADRO 51 deste relatório;

b) promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes às concessões identificadas no QUADRO 51 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;

c) aprimore, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que somente ocorram pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes a períodos superiores a quatro dias úteis no mês de calendário, nos termos do artigo 6º, caput e § 4º, da Resolução CSJT n.º 155/2015.

d) revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da não exclusão de sábados, domingos e feriados dos períodos de designação inferiores a trinta dias, a exemplo do descrito no QUADRO 52 deste relatório;

e) promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes à concessão identificada no QUADRO 52 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;

f) aprimore, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que, nos pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes a períodos inferiores a trinta dias, sejam excluídos os sábados, domingos e feriados, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Resolução CSJT n.º 155/2015.

13. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região que:

a) revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da não exclusão de sábados, domingos e feriados dos períodos de designação inferiores a trinta dias, a exemplo do descrito no QUADRO 53 deste relatório;

b) promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes à concessão identificada no QUADRO 53 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;

c) aprimore, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que, nos pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes a períodos inferiores a trinta dias, sejam excluídos os sábados, domingos e feriados, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Resolução CSJT n.º 155/2015.

14. Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região que:

a) revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da não exclusão de sábados, domingos e feriados dos períodos de designação inferiores a trinta dias, a exemplo do descrito no QUADRO 54 deste relatório;

b) promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes à concessão identificada no QUADRO 54 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;

c) aprimore, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que, nos pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes a períodos inferiores a trinta dias, sejam excluídos os sábados, domingos e feriados, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Resolução CSJT n.º 155/2015.

d) promova os lançamentos, em folha de pagamento, das rubricas referentes à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição pelos valores integrais e os descontos incidentes em rubricas próprias, a exemplo do valor de abate-teto;

15. Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região que:

a) revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da não exclusão de sábados, domingos e feriados dos períodos de designação inferiores a trinta dias, a exemplo do descrito no QUADRO 56 deste relatório;

b) promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes à concessão identificada no QUADRO 56 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;

c) aprimore, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que, nos pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes a períodos inferiores a trinta dias, sejam excluídos os sábados, domingos e feriados, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Resolução CSJT n.º 155/2015.

d) revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da inexistência de ato de designação, a exemplo do descrito no QUADRO 57 deste relatório;

e) promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes à concessão identificada no QUADRO 57 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;

f) aprimore, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que os pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição sejam precedidos dos respetivos atos de designação, nos termos do artigo 6º, caput, da Resolução CSJT n.º 155/2015;

g) revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT

n.º 155/2015, a fim de identificar outros lançamentos incorretos relativos à apuração de valores de GECJ, em virtude de se considerar devidos os trinta dias da designação que compreendeu o mês de fevereiro de 2016, embora este seja formado por apenas 29 dias, em descumprimento ao artigo 6º, § 2º, da Resolução CSJT n.º 155/2015, a exemplo dos descritos no QUADRO 58 deste relatório;

h) promova os ajustes em folha de pagamento dos valores de GECJ referentes às concessões identificadas no QUADRO 58 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima;

i) aprimore, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que, em casos de substituição que compreenda o mês inteiro, a quantidade de dias pagos fique limitada à quantidade de dias do mês de calendário, em observância ao § 2º do art. 6º da Resolução CSJT n.º 155/2015.

16. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região que:

a) revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da utilização da quantidade de dias existentes no mês de substituição para a apuração do valor diário devido em vez do divisor 30, como preceitua o § 2º do artigo 6º da Resolução CSJT n.º 155/2015, a exemplos dos casos identificados no QUADRO 59 deste relatório;

b) promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes às concessões identificadas no QUADRO 59 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;

c) aprimore, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que, para a apuração do valor diário devido a título de GECJ, seja utilizado o divisor 30 independentemente da quantidade de dias existentes no mês de substituição, em observância ao § 2º do art. 6º da Resolução CSJT n.º 155/2015.

17. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região que:

a) revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos em razão de terem sido considerados devidos períodos de substituição inferiores a quatro dias úteis, em desrespeito ao artigo 6º, caput, da Resolução CSJT n.º 155/2015, a exemplo do descrito no QUADRO 60 deste relatório;

b) promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes às concessões identificadas no QUADRO 60 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;

c) aprimore, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que somente ocorram pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes a períodos superiores a quatro dias úteis no mês de calendário, nos termos do artigo 6º, caput e § 4º, da Resolução CSJT n.º 155/2015;

d) revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da não exclusão de sábados, domingos e feriados dos períodos de designação inferiores a trinta dias, a exemplo do descrito no QUADRO 61 deste relatório;

e) promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes à concessão identificada no QUADRO 61 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;

f) aprimore, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que, nos pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes a períodos inferiores a trinta dias, sejam excluídos os sábados, domingos e feriados, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Resolução CSJT n.º 155/2015;

g) promova os lançamentos, em folha de pagamento, das rubricas referentes à Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição pelos valores integrais e os descontos incidentes em rubricas próprias, a exemplo do valor de abate-teto;

h) revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes da utilização da quantidade de dias existentes no mês de substituição para a apuração do valor diário devido em vez do divisor 30, como preceitua o § 2º do artigo 6º da Resolução CSJT n.º 155/2015, a exemplos dos casos identificados no QUADRO 63 deste relatório;

i) promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes às concessões identificadas no QUADRO 63 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;

j) aprimore, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir que, para a apuração do valor diário devido a título de GECJ, seja utilizado o divisor 30 independentemente da quantidade de dias existentes no mês de substituição, em observância ao § 2º do art. 6º da Resolução CSJT n.º 155/2015.

k) revise, em 60 dias, as concessões da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, a partir da data da publicação da Resolução CSJT n.º 155/2015, a fim de identificar outros pagamentos indevidos decorrentes de erro operacional no somatório de dias de substituição acumulados no período, a exemplo do descrito no QUADRO 64 deste relatório;

l) promova a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição referentes às concessões identificadas no QUADRO 64 deste relatório, bem como daqueles que forem identificados nos procedimentos de revisão descritos no item acima, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/1990, precedida da abertura de processo administrativo para propiciar o exercício do contraditório e da ampla defesa;

m) aprimore, em 90 dias, os mecanismos de controle interno, a fim de garantir a correta apuração da quantidade de dias de substituição devida a título de GECJ.

O QUINTO ACHADO da auditoria consta do item 2.5 e corresponde ao Registro dos dispêndios com a GECJ no SIAFI em conta de natureza de despesa inapropriada, constatado nos TRTs da 14ª e 16ª Regiões e consistiu no pagamento da gratificação não classificado nas devidas naturezas de despesa no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

A auditoria ressaltou que as contas em que devem ser registrados os valores pagos a título de GECJ são as seguintes: 31901633 - Gratificação por Exercício Cumulativo de Ofícios ou Jurisdição; 31909216 - Despesas de Exercícios Anteriores - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil.

O TRT da 14ª Região prestou informações e promoveu os ajustes necessários à regularização da inconformidade encontrada, o que levou a CCAUD a concluir que as medidas adotadas pelo Tribunal Regional são suficientes para a correção da situação de inconformidade identificada no presente achado de auditoria.

O TRT da 16ª Região esclareceu que os pagamentos da GECJ no período apurado pela auditoria foram registrados sob o código nº 31901131, portanto diverso daqueles citados acima.

Todavia, o Tribunal adotou medidas no sentido de corrigir o equívoco apontado, razão pela qual a equipe de auditoria concluiu que as providências são suficientes para a correção da situação de inconformidade identificada no presente achado de auditoria.

Assim sendo, considerando que ambos os TRTs adotaram medidas eficazes no sentido de sanar o quinto achado (registro da GECJ no SIAFI) e que os demais Tribunais Regionais têm utilizado as corretas contas de despesas da GECJ, tem-se por desnecessária a formulação de proposta a serem acatadas pelas Cortes Regionais.

O SEXTO ACHADO de auditoria consta do item 2.6 e consiste na Desconformidade da regulamentação interna do Tribunal Regional relativa à GECJ com a Resolução CSJT n.º 155/2015.

Ficou registrado no relatório final da CCAUD que, da análise dos regulamentos internos dos TRTs que disciplinam a concessão e o pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição no âmbito dos respectivos Regionais, e consideradas as manifestações dos Tribunais Regionais do Trabalho às constatações de auditoria apresentadas por meio dos Relatórios de Fatos Apurados, remanesceram constatações de desconformidade às regras constantes da Resolução CSJT n.º 155/2015 nos regulamentos dos TRTs da 1ª, 5ª, 7ª, 8ª, 9ª, 11ª, 12ª, 14ª e 21ª Regiões, as quais serão apresentadas a seguir.

No TRT da 1ª Região, vigorava, à época da auditoria, o Ato Conjunto TRT1 n.º 07/2015, que regulamentava a concessão da GECJ no âmbito daquele Tribunal Regional.

Contudo, o art. 4º, §§ 1º e 2º, do ato normativo apresentou divergência em relação à Res. CSJT n.º 155/15, isso porque prevê a quantidade de 1.000 (mil) processos por ano para formação de um acervo processual, o que contraria o art. 3º da Res. n.º 155/15 deste Conselho.

Em suas informações, o Tribunal esclarece que nova regulamentação, desta feita em conformidade com a Res. CSJT n.º 155/15, já se encontra em fase de finalização.

No TRT da 5ª Região, também vigia ato normativo prevendo a composição do acervo processual a partir de 1.000 (mil) processos por ano (art. 5º da Res. Adm. TRT5 n.º 35/15), em desconformidade com o já citado art. 3º da Res. n.º 155/15 deste Conselho.

Além disso, verificou-se a previsão do pagamento da GECJ por período inferior a quatro dias (art. 13º, parágrafo único, da Res. Adm. TRT5 n.º 35/15), em manifesta ofensa ao art. 6º, §4º, da Res. CSJT n.º 155/15.

Após análise dos dispositivos mencionados acima, constatei que não há como compatibilizá-los com as normas deste Conselho, de modo que não resta outra alternativa senão acolher a conclusão da equipe de auditoria no sentido de determinar ao TRT da 5ª Região alterar para 1.500 processos o quantitativo previsto no art. 5º da Resolução Administrativa TRT 5 n.º 35/2015 e revogar o parágrafo único do art. 13 do mesmo normativo.

No TRT da 7ª Região, a Res. Adm. Nº 247/2015 cuidou de normatizar o pagamento da GECJ no Tribunal, dispondo, porém, que o acervo processual se forma com o total de 1.000 (mil) processos por ano.

Conforme dito anteriormente, tal disposição contraria a Res. CSJT n.º 155/15.

Em resposta, o TRT se comprometeu a adequar seu normativo à nova resolução deste Conselho, sendo que até o momento não se tem notícia da correção dessa inconformidade. Por isso, há que se acatar a proposta de encaminhamento formulada no relatório final.

No TRT da 8ª Região, o art. 3º da Res. Adm. Nº 6/2016 estabeleceu, sem aparo na Res. CSJT n.º 155/15, que cada reclamação trabalhista multitudinária, isto é, aquela em que há pluralidade de partes (art. 842 da CLT), equivaleria a dez processos para fins de composição do acervo processual.

A CCAUD apurou, no entanto, que a Presidência do TRT revogou, ad referendum do Tribunal Pleno, o dispositivo objeto de questionamento. Não obstante, a ANAMATRA, em sua manifestação, argumenta que, tendo em vista a dimensão multitudinária dos direitos/interesses postulados nas Ações Cíveis Públicas e Ações Coletivas, é necessário que se atribua a tais demandas peso proporcional ao número de trabalhadores substituídos para fins de formação do acervo processual e, por conseguinte, aferição do direito à GECJ.

Todavia, tal hipótese não encontra previsão na Lei n.º 13.095/15 e, por conseguinte, na Res. CSJT n.º 155/15.

No TRT da 9ª Região, foram detectadas aparentes inconformidades nos artigos 3º, §2º, 4º, § 1º, e 7º, §3º, do Ato Conjunto Presidência-Corregedoria n.º 111/2016, vistos que, em ambos, buscou-se ampliar a hipóteses de concessão da GECJ previstas na Res. CSJT n.º 155/15.

Eis o teor dos artigos supracitados:

#### TÍTULO I - ACUMULAÇÃO DE ACERVOS PROCESSUAIS

Art. 3º. Para efeito da percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ em razão de acumulação de acervos processuais serão consideradas as Varas do Trabalho que tenham recebido mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano.

§1º. Não constituirão processos novos para efeito de cômputo do acervo processual vinculado ao magistrado os decorrentes do cumprimento de cartas e sentenças, tampouco execução de sentença, excepcionadas as execuções de título extrajudicial, de termo de ajuste de conduta, de termo de conciliação prévia firmado perante Comissão de Conciliação Prévia, de certidão de crédito judicial e de execução fiscal de multa administrativa.

§2º. O cálculo do número de processos novos será feito com base no período de 12 (doze) meses que antecedeu o mês em que ocorreu a acumulação de acervos processuais.

Art. 4º. Será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ por acumulação de acervos processuais aos Juizes do Trabalho lotados nas Varas do Trabalho mencionadas no artigo anterior que responderem simultânea, permanente ou temporariamente pela integralidade de acervo processual de unidade judiciária cujo quantitativo supere 1.500 (mil e quinhentos) processos novos, em razão de férias, licenças e afastamentos do outro magistrado que atue na mesma Vara do Trabalho e para a qual não tenha sido designado Juiz Substituto.

§1º. Será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ aos Juizes do Trabalho que atuarem em Varas do Trabalho que contenham acervo processual acima de 3.000 (três mil) processos novos, independentemente de férias, licenças e afastamentos do outro magistrado que atue na mesma Vara do Trabalho.

§2º. O magistrado só acumulará mais de um acervo em Vara do Trabalho se não houver outro Juiz apto à substituição.

(...)

#### CAPÍTULO IV - CRITÉRIOS GERAIS, APURAÇÃO E PAGAMENTO

Art. 7º. Será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ pelo exercício cumulativo de jurisdição prestado por período superior a 3 (três) dias úteis.

§1º. A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ não inclui sábados, domingos e feriados, salvo se a substituição for por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, o qual será contado a partir do primeiro dia de exercício cumulativo de jurisdição, ainda que o termo inicial não coincida com o primeiro dia útil do mês de calendário.

§2º. Para efeito do pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, a apuração do período superior a três dias úteis, ainda que ocorra de forma descontínua, será considerada dentro do mês do calendário.

§3º. Aplica-se o contido no parágrafo anterior mesmo na hipótese de o magistrado ter exercido cumulativamente a jurisdição de forma descontínua em um, dois ou três dias úteis em meses diversos, quando então será observado o mês de calendário no qual for verificado que a soma destes dias úteis supera o período mencionado no caput.

§4º. Desde que prestado de forma ininterrupta, o exercício cumulativo sucessivo de jurisdição por motivos diversos ou em diferentes graus da jurisdição não interromperá o cômputo e nem prejudicará a continuidade do período de apuração.

§5º. O recesso forense e a fruição de licenças e de saldo ou integralidade das férias interromperão o cômputo do período de apuração do exercício cumulativo de jurisdição.

O Tribunal justificou o §1º do art. 3º Ato Conjunto n.º 111/2016 no fato de que, se aplicada a literalidade do art. 3º da Res. CSJT n.º 155/15, nas varas que receberem média acima de 3.000 (três mil) processos por ano, os juizes que nela atuarem poderão não receber a gratificação, apesar

de responderem, independentemente das férias e afastamentos do outro magistrado, por acervo superior a 1.500 processos anuais, salientando que este modo de interpretar acabaria prejudicando juízes que também atuam em acervos ainda maiores que 1.500.

Em sua manifestação ao relatório final, a Corte Regional enfatizou que a Lei nº 13.095/15 não estabeleceu um parâmetro numérico à formação de um acervo processual, motivo pelo qual a Res. CSJT nº 155/15, ao fazê-lo, fixando em 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano, extrapolou os limites da lei.

A CCAUD destacou que a Resolução CSJT n.º 155/2015 não previu em seu bojo normativo a possibilidade de concessão de GECJ a magistrados que atuam em Varas do Trabalho com acervo processual superior a 3.000 processos novos por ano, independentemente de férias, licenças e afastamentos do outro magistrado que atue na mesma Vara do Trabalho, entretanto, ponderou que entende que aquela aplicação respeita os parâmetros atribuídos pela norma do Conselho para a concessão de GECJ no âmbito do 1º grau de Jurisdição, isso porque, em conformidade ao art. 3º, caput, da Resolução CSJT n.º 155/2015, uma Vara do Trabalho que receba mais de 3.000 processos novos contará com dois acervos processuais com mais de 1.500 processos novos e, dessa forma, os magistrados designados para atuar nesses acervos equiparar-se-ão àqueles que se enquadram na hipótese de concessão de GECJ prevista no art. 3º, § 1º, inciso IV, alínea 'b' da Resolução, diante disso concluiu que, tendo em vista que a norma do Conselho não previu expressamente tal hipótese, necessário se faz que o assunto seja levado à deliberação do Plenário do CSJT, a fim de ser analisada a pertinência da inclusão de dispositivo que permita a concessão de GECJ aos Juízes do Trabalho que atuarem em Varas do Trabalho que contenham acervo processual acima de 3.000 (três mil) processos novos, independentemente de férias, licenças e afastamentos do outro magistrado que atue na mesma Vara do Trabalho.

Por sua vez, a ANAMATRA argumenta que há que se reconhecer o direito à GECJ, de forma contínua e independente de substituição por férias, licenças ou afastamento do outro Juiz do Trabalho, ao magistrado que atuem em Vara do Trabalho que receba acervo processual superior a 3.000 processos por ano, em equiparação à hipótese prevista no art. 3º, §1º, IV, b, da Res. CSJT nº 155/15.

Pois bem. Antes de examinar o cerne da discussão, é necessário deixar claro como se encontra definida a formação do acervo processual para fins de GECJ na Res. CSJT nº 155/15 e como se encontra definida essa formação no Ato Conjunto Presidência-Corregedoria TRT9 nº 111/2016.

Na Res. CSJT nº 155/15, conforme dispõe o seu art. 3º, §1º, IV, um acervo processual se forma se a Vara do Trabalho receber, em um ano, mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos, ou seja, se receber 1.501 (mil quinhentos e um) processos novos, situação na qual é autorizada a formação de 2 (dois) acervos processuais a serem divididos para o Juiz Titular e para o Juiz Substituto.

Disso se conclui que dois acervos processuais devem conter no mínimo 1.501 processos novos por ano para que um magistrado, na falta do outro, possa receber a GECJ.

Em resumo, para se verificar a composição de dois acervos processuais (A.P.) é preciso levar em conta o número de processos novo por ano (P.N.A.) distribuídos à Vara do Trabalho divididos por dois, senão vejamos:

+ de 1.500 P.N.A./2 = 2 A.P.

No Ato Conjunto Presidência-Corregedoria TRT9 nº 111/2016, para além da situação já prevista no art. 3º, §1º, IV, da Res. CSJT nº 155/15, que prevê a formação de acervos processuais se a Vara do Trabalho receber, em um ano, mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos, o ato normativo Regional estabelece a possibilidade de o magistrado receber a GECJ, independente da ausência do outro, no caso em que o Juízo receber mais de 3.000 (três mil) processos novos por ano, isto é, se receber 3.001 (três mil e um) processos novos.

Em tal circunstância, cada acervo processual, a ser distribuído entre o Juiz Titular e o Juiz Substituto, será composto por 1.500,5 processos.

Assim, nessa hipótese específica, para se verificar a composição de um acervo processual (A.P.) também é preciso levar em conta o número de processos novo por ano (P.N.A.) distribuídos à Vara do Trabalho divididos por dois, senão vejamos:

+ de 3.000 P.N.A./2 = 2 A.P.

/\

1 A.P. (1.500,5 P.N.A.) 1 A.P. (1.500,5 P.N.A.)

Juiz Titular Juiz Substituto

Como vimos, o TRT da 9ª Região alega que se existente autorização normativa, na Resolução do CSJT, para a criação de dois acervos processuais em Vara do Trabalho quando há o recebimento de mais de 1.500 processos novos por ano, é juridicamente razoável a adoção do entendimento de que o recebimento de mais 3.000 processos novos resulte, na prática, espécie de mais de dois acervos processuais e, por conseguinte, autorize o pagamento da GECJ aos magistrados que exerçam jurisdição nesses acervos - repartidos igualitariamente e isonomicamente entre os Juízes -, independentemente de férias, licenças e afastamentos do outro magistrado que atue na mesma Vara do Trabalho, especialmente porque cada um irá atuar em mais do que 1.500 processos novos por ano, que é o parâmetro mínimo estabelecido na norma do CSJT para a criação de acervos e a concessão da GECJ.

Com efeito, a Lei nº 13.095/15, ao instituir a GECJ, não estipulou um número necessário para a formação de um acervo processual, apenas o conceituou como o total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado (art. 2º, II, da Lei nº 13.095/15).

Coube ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho fixar as diretrizes para a concessão da GECJ (art. 8º da Lei nº 13.095/15).

Assim, este Conselho, no já mencionado art. 3º, caput, da Res. CSJT nº 155/15, dispôs que as Varas do Trabalho que receberem mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano poderão constituir 2 (dois) acervos processuais, um vinculado ao Juiz Titular da Vara e o outro vinculado a Juiz do Trabalho Substituto que seja designado para a Vara, passando os processos novos a serem distribuídos, alternadamente, para um e outro acervos.

Desse modo, pela literalidade do dispositivo, uma Vara do Trabalho que receber mais de 3.000 processos novos por ano estará ultrapassando bastante o número mínimo de processos exigidos para a composição de dois acervos processuais.

Dessa forma, a meu ver o art. 3º, caput, da Res. CSJT nº 155/15, prescreve, a bem da verdade, o número mínimo de processos que uma Vara do Trabalho deve receber por ano para a formação de dois acervos processuais, não fixando, portanto, um limite máximo à composição desse acervo numa mesma Vara do Trabalho.

Fere o princípio da isonomia, bem como da razoabilidade, interpretar tal diploma, no sentido de permitir que um Juiz, que atue em um juízo que receba apenas 1.501 processos novos por ano, possa, na ausência do outro magistrado, ainda que temporariamente, fazer jus à GECJ, ao passo que aquele, lotado em Vara do Trabalho com distribuição acima de 3.000 processos novos por ano, nada receba por responder permanentemente pela mesma carga de 1.501 processos.

Dessa forma, numa Vara do Trabalho com quantitativo de processos novos superior a 3.000, cada Juiz, Titular e Substituto, estará, na realidade, respondendo, constantemente, por dois acervos de processos, em flagrante sobrecarga de trabalho se comparado aqueles juízes lotados em varas com menor volume processual.

Ademais, é cediço que muitas Varas do Trabalho reúnem mais do que um Juiz Substituto, além do Juiz Titular, evidenciando que, o que deve servir de parâmetro para obtenção do direito à gratificação, é o acúmulo de mais de um acervo processual numa Vara do Trabalho, e não existência, ou não, de mais de um Juiz atuando num determinado Juízo.

Do contrário, não haveria razão de ser para o pagamento da GECJ na situação descrita no art. 3º, §1º, IV, b, da Res. CSJT, na qual um magistrado tem direito à gratificação se na vara em que estiver lotado houver dois acervos processuais (mais de 1.500 processos novos no ano) sem que para ela tenha sido designado um Juiz Substituto.

Por tudo isso, entendo que o normativo regional não ofende a Resolução deste Conselho ao prevê a concessão da GECJ, independentemente de férias, licenças e afastamentos do outro magistrado, no caso de a Vara do Trabalho receber mais de 3.000 processos novos por ano, haja vista que tal previsão atende aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

Destarte, incabível a decretação da nulidade do dispositivo em tela (artigo 4º, § 1º, do Ato Conjunto Presidência-Corregedoria nº 111/2016), devendo este Conselho imprimir efeito vinculante e normativo ao julgado a fim de deixar claro, para os demais Tribunais Regionais do Trabalho, a possibilidade de se conceder a gratificação mesmo se ambos os magistrados estiverem em atividade na vara, quando esta receber mais de 3.000 processos novos por ano.

Oportuno esclarecer, desde já, que somente será devida a GECJ, em tal circunstância, exclusivamente no caso de a Vara do Trabalho receber, por ano, uma quantidade de processos superior a 3.000, aplicando-se a parte final art. 3º, caput, da Res. CSJT nº 155/15, que determina que os processos novos devem ser distribuídos, alternadamente, para um e outro acervos, no caso de o Juízo receber mais de 1.500 processos e menos de 3.000 por ano.

No tocante ao artigo 3º, §2º, do Ato Conjunto nº 111/2016, segundo o qual O cálculo do número de processos novos será feito com base no período de 12 (doze) meses que antecedeu o mês em que ocorreu a acumulação de acervos processuais, o TRT da 9ª Região refuta a informação constante do relatório final de que, em relação a ele, não apresentou comentários.

Em sua derradeira manifestação, no seq. 136, afirmou que tratou da matéria nas suas primeiras informações, nas quais consignou que, Com o devido respeito, conforme preconiza o art. 3º, caput, da Resolução nº 155/2015 do CSJT, o parâmetro de mais de 1.500 processos novos por ano, referência para o pagamento da GECJ, deve se inserir nos limites de um 'ano', não havendo menção ao termo 'ano calendário' ou 'ano civil' que autorize a interpretação sugerida no relatório de auditoria, enfatizando que a norma interna do Tribunal Regional busca dar justa, correta e efetiva aplicação a este preceito regulamentar, ao adotar interpretação no sentido de que o critério anual proposto pela norma se refere aos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês em que ocorreu a atuação do magistrado.

E prossegue citando como exemplo prático a atuação de um magistrado titular, no ano de 2016, em Vara do Trabalho e sem auxílio de juiz substituto, respondendo pela movimentação processual, no mesmo ano de 2016, de mais de 1500 processos novos. Considere-se no mesmo exemplo que a movimentação daquela Vara do Trabalho foi, no ano calendário anterior, em 2015, inferior a 1500. Ainda no mesmo caso hipotético, suponha-se que a aludida unidade jurisdicional tenha decréscimo de movimentação processual em 2017, com número abaixo de 1500 processos novos recebidos e que haja troca de juízes titulares, mantendo-se a situação de ausência de juiz substituto, alega que, No caso suposto acima, aplicado o critério do 'ano-calendário' anterior, tem-se que o juiz que efetivamente atuou em 2016 em acervo superior a 1500 processos não iria ser gratificado, enquanto se agraciaria com a GECJ o magistrado que recebeu em 2017 a unidade jurisdicional em contexto de decréscimo na movimentação de processos novos, inclusive com média inferior a 1500 processos. Assim, argumenta que utilizam-se dados atualizados e o mais próximo possível da época de acumulação de acervos, refletindo a realidade mais recente de cada movimentação processual das unidades judiciárias de primeiro grau, com atualização da estatística utilizada para o levantamento mês a mês, sem se descurar da questão da atualização do levantamento, pois são considerados efetivamente 12 meses de movimentação processual.

Por sua vez a CCAUD considerou que, ao prevê que o cálculo do número de processos novos será feito com base no período de 12 (doze) meses que antecedeu o mês em que ocorreu a acumulação de acervos processuais, o TRT diverge da apuração anualizada proposta pela norma do CSJT.

Todavia, conquanto louváveis os argumentos apresentados pelo TRT da 9ª Região, entendo que o cálculo do número de processos novos para efeito de composição do acervo processual com base nos 12 (doze) meses que antecederam o acúmulo de acervos, em detrimento da apuração pelo ano-calendário, mostra-se bastante errático, visto que, ao mesmo tempo em que corrige uma injustiça, ao premiar o magistrado que efetivamente respondeu por dois acervos processuais, poderá gerar efeitos reversos, ao garantir a GECJ a magistrado que atuou em vara que recebeu processos abaixo de 1.501 processos, se considerados os doze meses anteriores à formação de dois acervos, senão vejamos.

Utilizando-se como ponto de partida o caso hipotético elaborado pelo Tribunal Regional, digamos que se, entre 01/01/16 a 01/08/16, foram distribuídos à Vara do Trabalho 1.501 processos novos. Pelo normativo regional, o magistrado já faria jus à GECJ a partir de 01/08/16. Por esse critério, os processos novos que entrarem até 31/08/16 deverão ser computados para a formação de novos acervos processuais.

Assim, no exemplo proposto pelo TRT, o juiz que assumiu a titularidade da vara no ano de 2017, já teria direito à GECJ tão logo recebesse 1.301 processos novos no referido ano de 2017 (200 P.N. de 2016 + 1.301 P.N. de 2017 = 1.501), aproveitando-se dos processos que ingressaram na vara a partir 01/08/16, época em que o novo magistrado não era ainda o titular da vara.

Desta forma, o critério que se vale do ano civil para cômputo de processos novos na formação dos acervos processuais se mostra mais objetivo e inofensivo a distorções, facilitando em sobremaneira o controle e a fiscalização das finanças do Tribunal Regional.

Sendo assim, acolhe-se a proposta de encaminhamento proposta pela CCAUD no sentido de alterar a redação do art. 3º, §2º, do Ato Conjunto Presidência-Corregedoria nº 111/2016, para que passe a prever a apuração do número de processos novos por ano do calendário.

Por fim, o art. 7º, §3º, do Ato Conjunto Presidência-Corregedoria nº 111/2016 prevê que Aplica-se o contido no parágrafo anterior mesmo na hipótese de o magistrado ter exercido cumulativamente a jurisdição de forma descontínua em um, dois ou três dias úteis em meses diversos, quando então será observado o mês de calendário no qual for verificado que a soma destes dias úteis supera o período mencionado no caput. Tal dispositivo faz menção ao §2º, do mesmo artigo, que estabelece que Para efeito do pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, a apuração do período superior a três dias úteis, ainda que ocorra de forma descontínua, será considerada dentro do mês do calendário.

A equipe de auditoria considerou que o disposto no art. 7º, § 3º do normativo interno do TRT representa uma afronta ao art. 6º, caput e § 4º da Resolução do Conselho. Esses últimos deixam claro que a GECJ será devida para designações por períodos superiores a três dias e que essa apuração será considerada dentro do mês do calendário, destacando que, De forma oposta, o Tribunal vem permitir a soma de dias esparsos relativos a meses distintos, esvaziando o disposto no art. 6º, §4º, a seguir transcrito.

O Tribunal auditado pontua que a intenção da Lei nº 13.095/2015 é de remunerar, independente do mês de acúmulo, o tempo efetivamente trabalhado, desde que superior a 3 dias úteis. Não por outra razão a mencionada lei apenas dispõe, no art. 3º, que 'A gratificação de que trata o art. 1º será devida aos magistrados que realizarem substituição por período superior a 3 (três) dias úteis' e entende que a acumulação de acervos, em lapso temporal superior a 3 dias úteis, é passível de ser apurada, ainda que descontínuamente, em meses diversos, haja vista que todo o trabalho extraordinário prestado pelo magistrado, cuja autorização de pagamento contenha previsão legal, como no caso em questão, deve ser remunerado, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa da Administração Pública, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (Código Civil, art. 884 e seguintes).

Muito embora relevantes os fundamentos do Tribunal Regional, entendo que não há como se compatibilizar o dispositivo sob análise com o que consta no art. 6º, §4º, da Res. CSJT Nº 155/15, consoante o qual Para efeito do pagamento da gratificação, a apuração do período superior a três dias úteis, ainda que ocorra de forma descontínua, será considerada dentro do mês do calendário.

Assim, note-se que o preceito não impede que sejam computados períodos descontínuos com escopo de alcançar o total de 4 dias úteis para fins de GECJ, desde que essa soma ocorra dentro do mês de calendário.

No TRT da 11ª Região, a CCAUD apontou inconformidades nos artigos 4º, 5º e 10 da Resolução Administrativa TRT 11 nº 89/2016 em relação ao que dispõe a Res. CSJT nº 155/15.

Eis o teor dos artigos supracitados:

Art. 4º O juiz titular e o substituto receberão a GECJ se o acervo da Vara de lotação atingir mais de 3.000 processos por ano.

Art. 5º Estará em situação de acúmulo o juiz que participar do NAE-C.T e continuar vinculado ao acervo processual da Vara.

[...]

Art. 10. A limitação temporal prevista no artigo 6º da RA CSJT 155/2015 aplica-se apenas à acumulação de acervo processual dos juízes de

primeira instância.

Assim, conforme constou do relatório final, verifica-se que o art. 4º previu a concessão da GECJ para o juiz titular, bem como para o juiz substituto, lotados em Varas do Trabalho cujo acervo atinja mais de 3.000 processos por ano; o art. 5º previu hipótese de concessão de GECJ a Juiz de 1º grau não enumerada no Capítulo II - Dos critérios para o primeiro grau, da Resolução do CSJT, qual seja, concessão da GECJ ao Juiz vinculado a acervo processual de Vara, e que participe do Núcleo de Apoio à Execução e Cooperação Judiciária (NAE-CJ); e o art. 10 pretendeu isentar os desembargadores do quantitativo mínimo de quatro dias úteis de acumulação de acervo para que seja devida a gratificação ao magistrado.

A equipe de auditoria relatou que, ao ser informado acerca do achado, o Tribunal auditado informou que, conforme consta no Ofício n.º 144/2016 (fl. 46 do e-sap 327/2016), a Comissão encarregada pela elaboração da Resolução TRT 11 n.º 89/2016 procederá à adequação da norma interna à Resolução CSJT n.º 155/2016 e que Por meio do Ofício n.º 11/2017/SGP, de 9 de janeiro de 2017, o Regional encaminhou a este Conselho Superior cópia da Resolução Administrativa TRT 11 n.º 352/2016, editada em 5 de dezembro de 2016, que, por maioria, alterou os art. 4º e 10 e revogou o art. 5º da RA TRT 11 n.º 89/2016.

Diante disso, a CCAUD concluiu que A Resolução Administrativa TRT 11 n.º 352/2016 procedeu à adaptação dos dispositivos normativos ao texto da Resolução CSJT n.º 155/2015, superando, assim, o achado de auditoria.

Nenhuma consideração há que ser feita em relação às providências adotadas em relação ao art. 10 da Resolução Administrativa TRT 11 n.º 89/2016. Todavia, no tocante aos artigos 4º e 5º do normativo regional, cumpre se estender o posicionamento já adotado neste voto para situações idênticas.

Quanto ao art. 4º da Resolução Administrativa, frise-se, que dispõe sobre a possibilidade do pagamento da GECJ ao Juiz Titular e ao Juiz Substituto se a Vara do Trabalho receber mais de 3.000 (três mil) processos novos por ano, cumpre se adotar a mesma fundamentação utilizada para reconhecer a validade do artigo 4º, § 1º, do Ato Conjunto Presidência-Corregedoria nº 111/2016 do TRT da 9ª Região, que de maneira semelhante estabelece a possibilidade de se pagar a gratificação mesmo se ambos os magistrados estiverem em atividade na vara, quando esta receber mais de 3.000 processos novos por ano.

Logo, no particular, o TRT da 11ª Região encontra-se abarcado pelo efeito vinculante e normativo impresso à matéria.

De igual modo, no que diz respeito ao art. 5º, reitero a fundamentação apresentada no PRIMEIRO ACHADO de auditoria referente à Inobservância dos Critérios de Concessão de GECJ a Juizes de 1º Grau, especificamente na situação envolvendo a Concessão de GECJ em hipóteses de atuação não previstas na Resolução CSJT n.º 155/2015. Lá ficou consignado que não há como se negar o expediente adotado por alguns Tribunais Regionais do Trabalho de criar núcleos especializados destinados a reunir processos que se encontrem em uma mesma fase a fim de aprimorar a prática de atos processuais, garantindo, assim, a efetiva e eficiente prestação jurisdicional, valendo citar como exemplos os núcleos de execução e de conciliação.

Não há, ainda, como se ignorar o fato de que tais núcleos, não raro, englobam um expressivo número de processos, muitas vezes provenientes de diversas varas do trabalho.

Visto isso, não se pode esquecer que o objetivo da criação da GECJ foi assegurar uma gratificação ao magistrado que, em relação ao conjunto dos demais Juizes, possui uma carga maior de trabalho em razão de responder por um número mais elevado de processos.

Assim, não se mostra razoável que um magistrado que acumule as suas atividades jurisdicionais normais na vara do trabalho com a atuação em núcleos processuais especializados, receba mesma remuneração paga aos demais magistrados que apenas atuam nos juízos de primeiro grau. Após analisar a Lei nº 13.095/2015, verifiquei, em seu art. 5º, que o legislador a considerou como sendo a gratificação devida por acumulação de juízo e a acumulação de acervo processual. Já no art. 2º, inciso I, do mesmo diploma legal, foi definido o conceito de acumulação de juízo, sendo o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça do Trabalho, como nos casos de atuação simultânea em varas distintas. Cumpre notar que o legislador não limitou a concessão da GECJ, por acumulação de juízo, à atuação em varas distintas, tendo apenas mencionado tais órgãos a título exemplificativo. Não por outro motivo é que a Resolução-CSJ nº 341/15, que regulamentou a GECJT na Justiça Federal, prevê o seu pagamento não somente pela atuação em juízos diferentes, mas também em órgãos jurisdicionais, aí incluindo aqueles destinados exclusivamente à execução penal, dentre outros.

Por esse motivo, considero válida a concessão da GECJ na hipótese aventada, motivo pelo qual também deve se estender ao TRT da 11ª Região os efeitos vinculante e normativo atribuído ao tema no primeiro achado de auditoria.

No TRT da 12ª Região, a Portaria nº 224/2015, em seu art. 5º e parágrafos, fixou em 1.000 (mil) o número de processos necessários da formação de um acervo processual, contrariando o art. 3º da Res. CSJT nº 155/15 que fixa tal quantitativo em 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano.

Em sua manifestação, o Tribunal confirmou o achado, ressaltando que tão logo editará novo ato normativo em consonância com as normas deste Conselho.

No TRT da 14ª Região, foi verificada a indicação, no art. 1º da Portaria nº 1.729/2015, à Resolução nº 149/2015 do CSJT, a qual, todavia, já se encontra revogada.

O Tribunal informou que a situação foi corrigida pela Portaria GP nº 1.443/2016, havendo a correta menção à Res. CSJT nº 155/2015.

No TRT da 21ª Região, a Resolução Administrativa TRT21 n.º 11/2016 regulamentou a GECJ no âmbito do Tribunal Regional. Em seguida à manifestação do Tribunal, a equipe de auditoria verificou que permanecem algumas divergências entre o ato normativo e a Resolução CSJT n.º 155/2015.

Trata-se do art. 2º, que prescreve a concessão da GECJ por acúmulo de jurisdição não elencada na Res. CSJT nº 155/15. Além disso, o art. 12 busca isentar a concessão de GECJ do quantitativo mínimo de quatro dias úteis de acumulação de acervo, requisito este previsto pelo artigo 6º da Resolução CSJT nº 155/2015. Vejamos a redação dos dispositivos citados:

Resolução Administrativa TRT 21 n.º 11/2016

Art. 2º Para os efeitos desta regulamentação entende-se por:

(...)

III - Órgãos Jurisdicionais da Justiça do Trabalho do TRT da 21ª Região: o Pleno Judicial do TRT, as Turmas, as Varas do Trabalho, a Coordenadoria de Inteligência, a Central de Apoio à Execução (CAEX), o Centro Integrado de Conciliação de 1º e 2º graus e a Central de Conciliação e Negociação em Precatórios;

IV - acumulação de juízo: é o exercido simultâneo da jurisdição em mais de um juízo ou órgão jurisdicional da Justiça do Trabalho, mencionados nos incisos anteriores;

(...)

Art. 12 [...]

Parágrafo único. Havendo acumulação de juízo ou acervo por menos de 4 (quatro) dias no mês, em regime de substituição ininterrupta, somar-se-ão aos dias de acumulação que se verificarem ulteriormente, independentemente das unidades em que se der a substituição, efetuando-se o pagamento da GECJ no exercício em que se verificar o lapso mínimo de 4 (quatro) dias úteis de acumulação, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 13.095, de 12 de janeiro de 2015.

Em relação ao art. 2º, III, da Resolução Administrativa TRT21 n.º 11/2016, que, vale repisar, assegura a concessão da GECJ por acúmulo de jurisdição em virtude de atuação em Coordenadoria de Inteligência, a Central de Apoio à Execução (CAEX), Centro Integrado de Conciliação de 1º e 2º graus e Central de Conciliação e Negociação em Precatórios, forçosa a extensão dos fundamentos apresentados para reconhecer a validade do art. 5º da Resolução Administrativa nº 89/2016 do TRT da 11ª Região, pelo que regular o pagamento da gratificação na situação em que o

magistrado cumula o seu acervo processual na Vara do Trabalho com a atuação em núcleo especializado de jurisdição, a exemplo daqueles destinados ao apoio em execução, conciliação ou precatórios, nos moldes como ficou consignado no PRIMEIRO ACHADO de auditoria. No que tange ao art. 12, parágrafo único, da Resolução Administrativa nº 11/2016, o Tribunal Regional argumenta que o dispositivo não afronta normativo deste Conselho. Sustenta que a regra é aplicável para convocações ininterruptas que tenha sido iniciado em um final de mês, como três dias de designação (sendo deles dois dias úteis) e seguido no mês seguinte com mais quatro dias de designação (sendo deles três úteis) e que, nesse caso, se consideradas isoladamente as duas convocações apenas pela mudança do mês civil, o magistrado, em que pese ter acumulado o acervo ou órgão, não teria direito à percepção da gratificação respectiva, concluindo que, sendo uma convocação contínua, o fato da mudança do mês civil não é relevante, quando o magistrado tiver acumulado um somatório de mais de três dias úteis, nos termos da Lei e da Resolução do CSJT n.º 155/2016 e que o objetivo desse dispositivo, que estaria em perfeita consonância com os demais dispositivos legais e que não existe respaldo jurídico para os Achados de Auditoria A-3, rogando que se mantenha na íntegra todos os termos da Resolução TRT 21 n.º 21/2016. Entretanto, como observou a equipe de auditoria segundo tal dispositivo, uma designação de 3 dias úteis ininterruptos em determinado mês poderia ser somada a uma outra designação ininterrupta de 2 dias em outro mês, mesmo que não subsequentes, de forma que, perfazendo o total de 5 dias úteis, justificaria o pagamento da GECJ.

Ocorre que tal situação não constou da Res. CSJT nº 155/15, a qual determina, expressamente, que, para fins de GECJ, deve-se alcançar o mínimo de 4 dias úteis dentro de cada mês do calendário. Assim, acolho a proposta da CCAUD no sentido de que deve o TRT da 21ª Região revogar o parágrafo único do art. 12 da Resolução Administrativa TRT 21 n.º 11/2016.

Ante o exposto, com as ressalvas apresentadas neste SEXTO ACHADO, adotam-se as seguintes medidas saneadoras propostas pela CCAUD: 2.6.8. Proposta de Encaminhamento

Propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

1. Determinar aos Tribunais Regionais do Trabalho relacionados abaixo as seguintes providências, a fim de garantir a observância das disposições da Resolução CSJT n.º 155/2015:

1.1. TRT da 5ª Região - alterar para 1.500 processos o quantitativo previsto no art. 5º da Resolução Administrativa TRT 5 n.º 35/2015 e revogar o parágrafo único do art. 13 do mesmo normativo;

1.2. TRT da 7ª Região - alterar para 1.500 processos o quantitativo previsto no art. 5º da Resolução Administrativa TRT 7 n.º 247/2015;

1.3. TRT da 9ª Região - alterar o disposto no § 2º do art. 3 do Ato Conjunto Presidência-Corregedoria TRT 9 n.º 111/2016, de forma a constar que o cálculo do número de processos novos será feito por ano, e revogar o § 3º do art. 7º do mesmo normativo;

1.4. TRT da 12ª Região - alterar para 1.500 processos o quantitativo previsto no art. 5º e no § 1º da Portaria GP TRT 12 CR n.º 224/2015;

1.5. TRT da 21ª Região - excluir, do inciso III do art. 2º da Resolução Administrativa TRT 21 n.º 11/2016, os Órgãos Jurisdicionais não previstos no § 1º do art. 3º da Resolução CSJT n.º 155/2015, e revogar o parágrafo único do art. 12 da mesma resolução administrativa;

2. avaliar a adequabilidade de aprimorar a Resolução CSJT n.º 155/2015 no que se refere a permitir a concessão da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição aos magistrados que atuarem em Varas do Trabalho que receberem mais de 3.000 processos novos por ano, independentemente de férias, licenças e afastamentos do outro magistrado que atue na mesma Vara do Trabalho. Caso a decisão seja de não permitir o pagamento de GECJ na situação acima descrita, que seja determinado ao TRT da 9ª Região, adicionalmente ao proposto no item 13, a revogação do art. 3º, §1º, do Ato Conjunto Presidência-Corregedoria TRT 9 n.º 111/2016.

Finalizada a análise dos achados, a CCAUD expôs a sua conclusão sobre os trabalhos de auditoria, deixando consignado que, dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, 22 efetuaram pagamentos da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição no período de novembro de 2015 a maio de 2016 e que, desse universo de 22 Tribunais Regionais, 17 ainda apresentam situações de inconformidades e/ou deficiências nos mecanismos de controle internos referentes à concessão e ao pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição, são eles os seguintes tribunais: TRTs da 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 18ª, 19ª, 21ª e 22ª Regiões.

Ressaltou que, em relação a esses, portanto, são submetidas à avaliação do Plenário do CSJT propostas de providências a serem efetivadas pelos respectivos Tribunais Regionais, com vistas à correção das irregularidades e ao aperfeiçoamento do sistema de controle interno relativo à temática objeto desta auditoria.

Destacou que, por sua vez, os TRTs da 2ª, 10ª, 11ª, 17ª, 20ª, 23ª e 24ª Regiões não possuem propostas de encaminhamento relativas a eventuais situações de inconformidade que tenham cometido pelos seguintes motivos: os TRTs da 10ª e 17ª Regiões não realizaram pagamento de GECJ no período abrangido pelo escopo da auditoria (novembro/2015 a abril/2016); os TRTs da 2ª, 20ª, 23ª, 24ª Regiões, não obstante tenham recebido Relatórios de Fatos Apurados com os indícios de irregularidades inicialmente identificados, apresentaram, em suas respectivas manifestações, correções e suplementações de informações, que permitiram à equipe descaracterizar as situações reportadas como achados de auditoria; o TRT da 11ª Região, contra quem foram identificados dois achados de auditoria no presente Relatório, adotou providências suficientes para a correção das inconformidades ainda no período de análise da auditoria, que permitiram à equipe concluir por estarem superados os mencionados achados de auditoria e, dessa forma, não remanesceram propostas de providências a serem adimplidas pelo Tribunal Regional.

Não obstante, a CCAUD ponderou que, em relação aos TRTs da 10ª e 17ª Regiões, ante o fato de não terem realizado pagamentos de GECJ no período abarcado pela auditoria e, por isso, os seus procedimentos não terem sido avaliados neste trabalho, será proposto que lhes seja determinada a revisão de concessões e de pagamentos da GECJ referentes a períodos de competência a partir de novembro de 2015, caso existentes, e se constatadas inconformidades como as descritas neste relatório, sejam adotadas as providências corretivas pertinentes.

Assim, em acréscimo as demais medidas saneadoras propostas para os seis achados de auditoria, convém inserir aquelas direcionadas especificamente aos Tribunais da 2ª, 10ª, 11ª, 17ª, 20ª, 23ª e 24ª Regiões, quais seja:

4.3. determinar aos Tribunais Regionais do Trabalho da 10ª e 17ª Regiões, os quais não realizaram pagamentos de GECJ no período abarcado pela auditoria e, por isso, não tiveram seus atos e procedimentos avaliados, que promovam, no prazo de 90 dias, a revisão de concessões e de pagamentos da

GECJ referentes a períodos de competência a partir de novembro de 2015, caso existentes, e, se constatadas inconformidades como as identificadas na presente auditoria, sejam adotadas as providências corretivas pertinentes, o que inclui a reposição dos valores indevidamente percebidos ao erário, com as garantias do contraditório e da ampla defesa;

4.4. encaminhar aos Tribunais Regionais do Trabalho, inclusive aos da 2ª, 11ª, 20ª, 23ª e 24ª Regiões, que não tiveram inconformidades identificadas na auditoria, cópia deste relatório para conhecimento, a fim de subsidiar a adequada aplicação da Resolução CSJT n.º 155/2015 na concessão e no pagamento da GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

Por outro lado, pelos fundamentos apresentados neste voto, nem todos os achados de auditoria devem confirmados por este Conselho, o que pressupõe que o relatório da auditoria deve ser homologado apenas em parte, tudo nos termos da fundamentação supra, a qual se atribui efeito vinculante e normativo a todos os 24 Tribunais Regionais do Trabalho.

Por último, afasto a tese da ANAMATRA no sentido de ser indevida a devolução dos proventos recebidos de forma irregular a título de GECJ, visto que o pagamento da referida gratificação, ocorreu sem ingerência dos magistrados beneficiados e foi fruto da interpretação equivocada da lei por parte da Administração Pública, sendo aplicável, na hipótese, a Súmula nº 249 do Tribunal de Contas da União. Isso porque o exame da alegação de boa-fé do magistrado no recebimento da parcela (com exceção daquelas alegações já analisadas nos tópicos referentes ao TERCEIRO ACHADO de auditoria - Concessão de GECJ a magistrado afastado e QUARTO ACHADO de auditoria - Pagamentos de GECJ tendo por base de cálculo o subsídio do cargo do magistrado substituído), bem como outra matéria de defesa, e ainda, a decisão que sobrevier nos autos do processo CNJ-PCA-0007367-46.2016.2.00.0000, deve ocorrer no caso concreto, não cabendo a sua alegação de forma genérica neste

procedimento de auditoria.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer deste Procedimento de Auditoria e, no mérito, nos termos da fundamentação deste acórdão, homologar parcialmente o seu relatório final.

Brasília, 27 de outubro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA

Conselheiro Relator

**Processo Nº CSJT-Cons-0009301-53.2017.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Renato de Lacerda Paiva
Consulente	COLÉGIO DE PRESIDENTES E CORREGEDORES DE TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO - COLEPRECOR

**Intimado(s)/Citado(s):**

- COLÉGIO DE PRESIDENTES E CORREGEDORES DE TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO - COLEPRECOR

**A C Ó R D Ã O**

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CSRLP/fm/rv/ge

CONSULTA. EFEITOS DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE NAS FÉRIAS DOS MAGISTRADOS. SUSPENSÃO PARA O DIA IMEDIATAMENTE POSTERIOR AO DO TÉRMINO DO REFERIDO AFASTAMENTO. 1) Nos termos do art. 76 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual. Na hipótese dos autos, a questão envolve a interpretação de decisão vinculante proferida por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho relativa aos efeitos da licença para tratamento de saúde nas férias dos magistrados, matéria que extrapola interesse meramente individual, pois atinge a magistratura trabalhista como um todo. Assim sendo, a consulta, tal como proposta, merece ser conhecida. 2) Há que se reconhecer que a possibilidade de paralisação das férias por motivo de tratamento de saúde foi autorizada por decisão do Conselho Nacional de Justiça em decisão de caráter vinculante. Trata-se, portanto, de uma construção jurisprudencial. Nesse contexto, há que se interpretar o teor do acórdão do CNJ, a fim de se descortinar qual o sentido do termo suspensão empregado na decisão. Verifica-se que, no decurso, há menção à Instrução Normativa 04/2010 do CNJ e à Resolução 221/2012 do C.J.F., as quais preveem a possibilidade da suspensão das férias em razão da concessão de licença para tratamento de saúde e a sua retomada no dia imediatamente posterior da referida licença. Assim, respondendo à consulta, o gozo das férias, suspensas para tratamento da saúde do magistrado, deve ser retomado no dia imediatamente posterior ao do término da referida licença.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Consulta nº CSJT-Cons-9301-53.2017.5.90.0000, em que é Consulente COLÉGIO DE PRESIDENTES E CORREGEDORES DE TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO - COLEPRECOR.

Trata-se de Consulta formulada pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho - COLEPRECOR acerca dos efeitos da licença para tratamento de saúde nas férias dos magistrados.

Destaca que, na Auditoria CSJT-A-20408- 02.2014.5.90.0000, este Conselho, a fim de alinhar o seu entendimento à decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça na Consulta nº 0001391-68.2010.2.00.0000, passou a admitir a interrupção das férias exclusivamente para tratamento de saúde do magistrado.

Contudo, ressalta que o CNJ, na realidade, admitiu a suspensão das férias do magistrado por motivo de tratamento de saúde, as quais voltariam correr tão logo ocorresse a sua recuperação física e/ou mental.

Segundo o consulente, a importância desta consulta reside no fato de que a interrupção gera efeitos jurídicos diversos da suspensão, possibilitando ao magistrado, caso se considere interrompidas as férias, o gozo dos dias remanescentes em outra oportunidade, ao passo que, na suspensão, as férias devem ser retomadas imediatamente após o fim da licença.

Diante disso, questiona se a fruição do período de férias suspensas em decorrência do gozo de licença para tratamento da saúde por magistrado deve ser retomada no dia imediatamente posterior ao do término da referida licença?.

É o relatório.

V O T O

**I - CONHECIMENTO**

Nos termos do art. 76 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, relativa a dúvida suscitada por Presidente de Tribunal Regional do Trabalho na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência do Conselho, somente se a considerar relevante e o tema extrapolar interesse individual.

No caso, trata-se de consulta formulada pelo COLEPRECOR acerca dos efeitos do gozo de licença para tratamento de saúde nas férias do magistrado ante ao que restou decidido na Auditoria CSJT-A-20408- 02.2014.5.90.0000.

A consulta foi formulada nos seguintes termos:

A fruição do período de férias suspensas em decorrência do gozo de licença para tratamento da saúde por magistrado deve ser retomada no dia imediatamente posterior ao do término da referida licença?

Assim, verifica-se que a questão envolve a interpretação de decisão vinculante proferida por este Conselho e que extrapola interesse meramente individual, pois afeta a magistratura trabalhista como um todo.

Em razão disso, conheço da Consulta.

**II- MÉRITO**

No procedimento CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, o CSJT, por unanimidade, decidiu homologar relatório Final da Auditoria, passando a admitir, tão somente, a interrupção das férias do magistrado exclusivamente para tratamento de sua saúde.

Tal decisão foi tomada com o propósito de alinhar o entendimento deste Conselho ao posicionamento firmado pelo Conselho Nacional de Justiça na Consulta nº 0001391-68.2010.2.00.0000, em que permitiu que as férias dos magistrados fossem suspensas quando da concessão de licença para tratamento de sua saúde, devendo assim permanecer até sua recuperação física e/ou mental.

De fato, a ementa do acórdão exarado pelo CNJ foi reproduzida na decisão do CSJT, sendo oportuno transcrevê-la novamente. Vejamos:

CONSULTA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO. SUSPENSÃO DE FÉRIAS DE MAGISTRADO EM RAZÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. 1. A natureza jurídica das férias, conforme doutrina e jurisprudência, é de direito público voltado à disciplina da medicina e segurança do trabalho e, portanto, irrenunciável. 2. O art. 80 da Lei 8.112/90, aplicável analogicamente à magistratura na ausência de regra específica, ao estabelecer que 'as férias do servidor público somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade', busca estabelecer proteção ao trabalhador em face de eventuais abusos por parte do Estado. Desse modo, no caso de suspensão de férias que não decorra de ingerência estatal, mas de necessidade legítima do servidor, a norma deve ser interpretada com proporcionalidade. 3. Os motivos que dão ensejo ao deferimento do pedido de licença do servidor público para tratamento de sua saúde são distintos dos que fundamentam a concessão de suas férias. 4. O direito ao gozo de férias é garantido aos servidores públicos pela Constituição Federal de 1988, não sendo admissível restrição ao seu exercício por norma infraconstitucional. 5. O Conselho Nacional de Justiça, ao disciplinar as férias de seus próprios servidores, com a publicação da Instrução Normativa 04/2010, prevê a possibilidade de sua suspensão em razão da concessão de licença para tratamento de saúde. No mesmo sentido é a Resolução 221/2012 do Conselho da Justiça Federal. 6. As férias do magistrado, portanto, devem ser suspensas quando da concessão de licença para tratamento de sua saúde, devendo assim permanecer até sua recuperação física e/ou mental. 7. Pedido julgado procedente. (Consulta nº 0001391-68.2010.2.00.0000; Relator Conselheiro Emmanoel Campelo. 11ª Sessão Virtual. Data de Julgamento: 26/04/2016)

Não resta dúvida de que, ao decidir a controvérsia, o CNJ utilizou o termo suspensão ao invés de interrupção. Não obstante, vale notar que, na ementa, foi citado o art. 80 da Lei nº 8.112/90, que trata, por sua vez, da interrupção das férias dos servidores públicos. Vejamos o que estabelece o referido artigo da Lei nº 8.112/90:

Art. 80. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez, observado o disposto no art. 77.

De se observar que o parágrafo único do indigitado artigo tratou do restante dos dias de férias interrompidos, fixando que estes devem ser gozados de uma só vez, na forma do art. 77 do mesmo diploma legal.

Vale frisar que o art. 77 da Lei nº 8.112/90 prevê as regras gerais de aquisição e gozo das férias, não dispondo sobre a retomada dos dias de férias logo após o término da licença médica que as interrompeu.

Por outro lado, há que se reconhecer que a possibilidade de paralisação das férias por motivo de tratamento de saúde foi autorizada por decisão do Conselho Nacional de Justiça em decisão de caráter vinculante. Trata-se, portanto, de uma construção jurisprudencial.

Nesse contexto, cumpre realizar uma interpretação do acórdão do CNJ a fim de averiguar qual o sentido do termo suspensão utilizado na decisão.

Verifica-se que na decisão houve menção à Instrução Normativa nº 04/2010 do Conselho Nacional de Justiça e à Resolução nº 221/2012 do Conselho da Justiça Federal, as quais preveem a possibilidade de sua suspensão em razão da concessão de licença para tratamento de saúde.

Nos referidos atos normativos constata-se, ainda, o uso do instituto da suspensão, cujo efeito é postergar o curso das férias para o fim da licença. Logo, no caso, tem-se que o CNJ instituiu uma nova hipótese de paralisação das férias do magistrado que importa na retomada imediata do período de férias remanescente após o término da licença para tratamento de saúde.

Diante disso, e respondendo à consulta, o gozo das férias, suspensas para tratamento da saúde do magistrado, deve ser retomado no dia imediatamente posterior ao do término da referida licença.

ISTOPOSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da consulta e, no mérito, esclarecer que o gozo das férias, suspensas em decorrência de licença para tratamento da saúde por magistrado, deve ser retomado no dia imediatamente posterior ao do término da referida licença.

Brasília, 27 de outubro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA

Conselheiro Relator

## ÍNDICE

Coordenadoria Processual	1
Acórdão	1
Acórdão	1